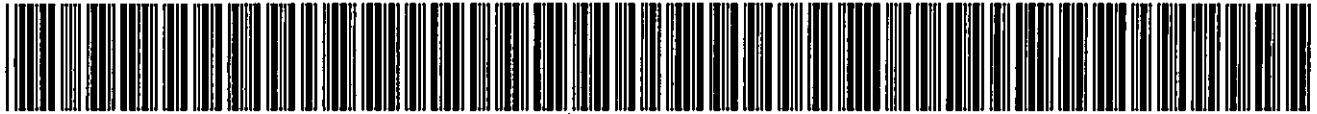
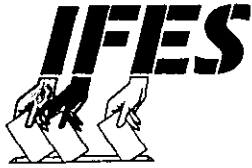


Date Printed: 11/03/2008

JTS Box Number: IFES_8
Tab Number: 15
Document Title: Mozambique: Treading a New Path
Pre-Election Assessment
Document Date: 1992
Document Country: Mozambique
IFES ID: R01768



* 3 7 0 A 2 9 D D - 7 B 4 5 - 4 1 F 2 - 9 9 9 7 - 3 9 0 B 4 A B E 8 9 8 0 *



International Foundation for Electoral Systems

1620 I STREET, N.W. • SUITE 611 • WASHINGTON, D.C. 20006 • (202) 828-8507 • FAX (202) 452-0804

**MOZAMBIQUE - TREADING A NEW PATH
A PRE-ELECTION ASSESSMENT**

OCTOBER 1992

F. Clifton White Resource Center
International Foundation
for Election Systems
1101 15th Street, NW
Washington, DC 20005

This Report was made possible by a grant from the U.S. Agency for International Development (U.S.A.I.D.). Any person or organization is welcome to quote from this report if it attributed to IFES.

Property of the
NATIONAL DEMOCRATIC INSTITUTE
Library

BOARD OF DIRECTORS	F. Clifton White Chairman	Patricia Hutar Secretary	James M. Cannon	Jean-Pierre Kingsley	Randal C. Teague Counsel
	Charles Manatt Vice Chairman	David Jones Treasurer	Richard M. Scammon	Joseph Napolitan	Richard W. Soudriette Director
			Robert C. Walker	Sonia Picado S	

Figure 1.1 - Map of Mozambique

Mozambique

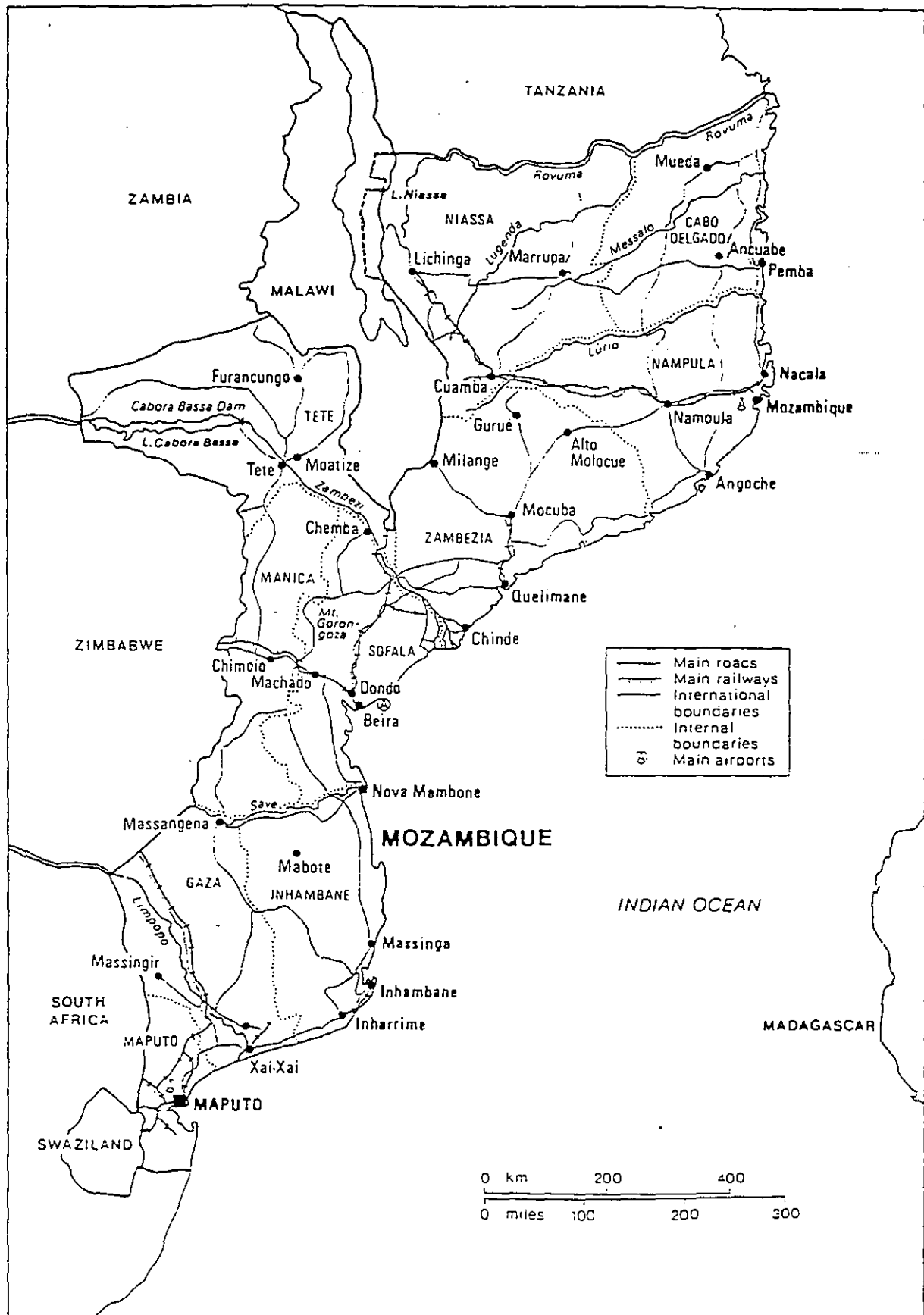


TABLE OF CONTENTS

THE INTERNATIONAL FOUNDATION FOR ELECTORAL SYSTEMS	iii
PREFACE	iv
CHAPTER I. INTRODUCTION	1
CHAPTER II. THE POLITICAL CONTEXT	4
CHAPTER III. THE CONSTITUTIONAL AND LEGAL FRAMEWORK	8
A. THE CONSTITUTION	8
B. PROTOCOL III	10
C. POLITICAL PARTIES LAW	13
D. THE PRESS LAW	14
E. THE LAW OF ASSOCIATIONS	17
F. THE LAW REGULATING MEETINGS AND RALLIES	18
CHAPTER IV. NATIONAL ELECTION LAW	20
A. THE 1986 ELECTION LAW	20
B. DRAFT ELECTION LAW	24
CHAPTER V. VOTER REGISTRATION	26
A. POPULATION DISTRIBUTION AND APPORTIONMENT ISSUES	27
B. NATIONAL IDENTIFICATION SYSTEM	29
C. THE GOVERNMENT'S PROPOSAL: AN ELECTORAL CENSUS	31
D. ALTERNATIVE REGISTRATION SYSTEMS	31
E. REGISTRATION DOCUMENTATION	34
CHAPTER VI. POLLING PLACES	39
A. ELECTING THE LEGISLATURE: ISSUES OF REPRESENTATION AND CONSTITUENCY	39
B. POLLING STATION ELECTORS' LISTS	41
C. NUMBER AND LOCATION OF POLLING STATIONS	42
CHAPTER VII. BALLOT DESIGN AND SECURITY	44
A. BALLOT DESIGN	44
B. BALLOT PAPER	46
C. BALLOT SECURITY	46
CHAPTER VIII. POLL WORKERS	48
A. NUMBERS OF WORKERS NEEDED	48
B. TRAINING OF POLLWORKERS	48
C. PROCESSING THE VOTERS	49
D. COUNTING THE VOTES	50
E. TABULATING THE RESULTS	52
CHAPTER IX. TRANSPORTATION AND COMMUNICATION	54
A. EXISTING INFRASTRUCTURE	54
B. RECOMMENDATIONS	58
CHAPTER X. AN ELECTORAL CALENDAR	60
A. THE GOVERNMENT'S PROPOSED CALENDAR	60
B. RECOMMENDATIONS	61

CHAPTER XI. CIVIC EDUCATION	63
CHAPTER XII. ELECTION OBSERVERS	66
A. INTERNATIONAL OBSERVERS	66
B. DOMESTIC ELECTION MONITORS AND PARTY DELEGATES	68
CHAPTER XIII. DONOR ASSISTANCE TO THE ELECTORAL PROCESS	69
B. RECOMMENDED FOLLOW-UP ACTIVITIES TO THE PRE-ELECTION ASSESSMENT	70
CHAPTER XIV. ELECTORAL BUDGET	74
CHAPTER XV. SUMMARY AND RECOMMENDATIONS	86
A. GENERAL RECOMMENDATIONS ON THE ELECTORAL PROCESS	86
B. GENERAL RECOMMENDATIONS FOR INTERNATIONAL DONORS	88

Appendix A:	GRM Constitution, 30 November 1990
Appendix B:	Draft Electoral Law (August 1992)
Appendix C:	Political Parties Law, 23 January 1991
Appendix D:	Law of Associations, 18 July 1991
Appendix E:	Press Law, 10 August 1991
Appendix F:	Regulation of Press Organs, 25 September 1991
Appendix G:	Third Rome Protocol, 12 March 1992
Appendix H:	Pre-Draft Election Program & Budget, June 1992
Appendix I:	Document to the International Community on the Electoral Process
Appendix J:	Political Parties

THE INTERNATIONAL FOUNDATION FOR ELECTORAL SYSTEMS

The International Foundation for Electoral Systems (IFES) is a private, nonprofit foundation established in September 1987 with a mandate to analyze, support, and strengthen the mechanics of the election process in emerging democracies and to undertake appropriate education activities which contribute toward free and fair elections.

The Foundation fulfills its objectives through programs in technical election assessment; on-site technical assistance; poll worker training; citizen education in democracy; and election day activities. IFES also serves as a clearinghouse for election-related information and experts.

IFES' program activities have expanded dramatically since the worldwide shift toward democratic pluralism and the ever-increasing demand for technical support services in the area of election administration. In the past five years, IFES has sent over 30 pre-election survey teams to five continents and provided on-site technical assistance to the election councils of Albania, Angola, Bulgaria, Comoros, Congo, Haiti, Guinea, Guyana, Mali, Mongolia, Romania, Venezuela, and many other countries. Election related material and equipment have been shipped to countries in Africa, East-Central Europe, and Latin America. IFES election observers have produced comprehensive reports on 15 elections on five continents, and post-election analysis reports have been completed for eleven countries in Latin America, Asia, Central Europe, and North Africa.

Among IFES' significant contributions have been the undertaking of training for voter registration workers, poll workers, and other election officials in Bulgaria, Haiti, Mali, Madagascar, Nicaragua, Paraguay, Romania, and the former Soviet Union. IFES has also used its resources to link election administrators on a regional basis through conferences and symposia on selected topics in election administration in Latin America and East-Central Europe.

IFES is a vital resource center for any nation seeking expert assistance in developing a sound election process, an essential step in establishing and maintaining a democratic form of government. IFES also serves as a clearinghouse for sharing information about any technical aspect of electoral systems, including names of those expert in these systems and the materials essential to administering democratic elections.

PREFACE

The bulk of this report is the product of a IFES Pre-Election Assessment Mission to Mozambique, conducted in late June and early July, 1992. The three consultants who carried out the pre-election assessment are David Fleischer, Juan Rial and Wade Channell.

David Fleischer has been a Professor of Political Science and International Relations at the University of Brasilia, Brazil since 1988. He has lived and worked in Brazil since the early 70's, conducting postdoctoral research through the State University of New York at Albany. Dr. Fleischer has conducted research on electoral systems in Brazil and São Tomé and Príncipe. Among the subjects on which he has published, conducted research on or taught are political leadership and recruitment, democratic and military transitions, and the political consequences of electoral systems.

Juan Rial is a Senior Researcher with the *Peitho Sociedad de Análisis Político* in Montevideo, Uruguay and a Professor of Political Science at the *Universidad de la Republica, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. He has specialized in such subjects as military transitions, the role of organized labor in politics, and reform and governance issues. Dr. Rial served as a member of the IFES Pre-Election Assessment Team in Angola.

Wade Channell is an attorney with Cameron & Hornbostel in New York City. His focus is on international business and banking issues including joint ventures, technology transfers, debt swaps, and foreign trade. As a consultant to the US Agency for International Development, he participated in the research and design of a Legal Sector Reform Project in Guinea-Bissau. His previous positions concentrated on Latin American business interests. Mr. Channell is a member of the Brazilian and Portugal-U.S. Chambers of Commerce.

Substantial input to this report has also been provided by Linda Edgeworth, particularly in the area of the electoral budget. Ms. Edgeworth is the former Senior Assistant to the Director of Elections for the State of Alaska. She has also served as a Legislative Liaison and Administrative Code Specialist and Chair for Registration and other election task forces. She has consulted with IFES on several occasions, as a member of the Pre-Election Assessment Missions to Kenya, Mali and Sierra Leone, and as a technical advisor during the 1992 elections in Albania.

Additional information and input has also been provided by Horacio Boneo, Director of the United Nations' Election Assistance Unit. Mr. Boneo traveled to Mozambique in September 1992 to discuss the electoral system and budget with representatives of the Government. His comments have been especially valuable in analyzing the Government of Mozambique's proposed electoral budget and in

recommending steps for strengthening registration and election procedures and for making them more economical.

Editorial contributions have also been made to this report by IFES Director Richard Soudriette, Deputy Director Sarah Tinsley, Program Officer Laurie Cooper, and Consultant Carole Kraemer. Overall editorial supervision has been provided by Keith Klein, IFES Director of Africa Programs.

CHAPTER I. INTRODUCTION

Mozambique has been racked by civil war since 1976, only one year after its independence from Portugal. Independence itself followed more than a decade of armed liberation struggle led by FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique). FRELIMO has been the ruling party since 1975. The insurgency led by RENAMO (Resistencia Nacional de Moçambique) has inflicted a bloody civil war on the country. Besides the many deaths caused by the war, millions of Mozambican have become refugees or displaced persons, and effective governmental control from the capital in Maputo reaches only a portion of the countryside.

Since 1990, the Government of Mozambique and RENAMO have engaged in peace negotiations in Rome, with the mediation of the Catholic Church. The slow progress of the negotiations finally resulted in a breakthrough in March 1992, when the contending sides signed Protocol III which, among other things, outlined agreements on election procedures to install a new government following the completion of a ceasefire and peace agreement. Protocol III specifies that multi-party elections, involving all newly registered political parties in addition to RENAMO and FRELIMO, will take place within one year after the signing of the ceasefire.

The International Foundation for Electoral Systems (IFES) was first contacted in 1990 by officials of the Government of Mozambique who requested information on electoral laws from other countries, which IFES supplied. More recently, IFES has been in discussion with the U.S. Agency for International Development (USAID) mission in Maputo since late 1991 regarding eventual assistance from IFES to the government of Mozambique in its preparations for multi-party elections. After the signing of Protocol III in March 1992, USAID in Maputo, in consultation with the government, formally requested that IFES send a pre-election assessment team to carry out a survey of the status of election preparations in Mozambique.

IFES responded to the request from the USAID by assembling a team of election experts to prepare a pre-election assessment report. The IFES team arrived in Mozambique on June 28, 1992 for a three-week stay. It was comprised of David Fleischer, professor of political science at University of Brasilia, Brazil, and specialist in Brazilian electoral systems; Juan Rial, a political analyst from Uruguay; and Wade Channell, an attorney with Cameron & Hornbostel, specializing in international business matters.

The purpose of the pre-election assessment was to undertake a detailed review of the country's election planning capacity and additional requirements necessary for holding a free and fair election. Topics to be covered in the assessment include:

- Procedures for registering election candidates and approving candidates to be placed on election ballots;
- Establishment of voter identification procedures and establishment and maintenance of the voter registry;
- Ballot design and security;
- Distribution, collection and security of ballots;
- Criteria for the selection and location of polling stations;
- Civic education and motivation;
- Required training and materials (including necessary translation into local languages) for election officials at the central and provincial levels;
- Election commodities and equipment needs, including to the extent available, detailed cost information and specifications; and
- The general role and function of election observers.

The findings and recommendations of the IFES team are contained in this assessment report and reflect the meetings and discussions conducted by the team while in Mozambique during the period of July 2 - 21, 1992. The team's preparations for this assessment included the review of extensive briefing materials prepared by IFES prior to the team's departure. The team was also briefed in Washington by the Mozambican Ambassador to the U.S., officials at the Department of State, U.S.A.I.D. and the World Bank.

During its three weeks in Mozambique, the IFES team met with the coordinators of the Interministerial Election Commission, the President of the National Assembly and many other officials of the Mozambique government. In addition, the team met with leaders of most of the opposition political parties, church leaders, journalists, NGO leaders, and representatives of potential donor countries. Each member of the team also traveled for two days to provincial capitals outside of Maputo (and, in the case of Wade Channell, to Mozambican refugee camps in Swaziland). In all cases, people gave generously

of their time and their knowledge of the political and electoral system in Mozambique.

CHAPTER II. THE POLITICAL CONTEXT

At the time of the IFES assessment team's visit to Mozambique in July 1992, the political picture was blurred by uncertainty and missing components, making any analysis partial and temporary, and making predictions for the future difficult. By October 1992, some of the missing components had been filled in, most importantly a ceasefire accord which added further detail to the broad guidelines on the election process that are contained in Protocol III, signed by FRELIMO and RENAMO in March 1992. However, an election law has still not been passed, and there are consequently a number of uncertainties that remain regarding the process and context in which elections will be held in Mozambique in 1993.

Overall, the analyses in this report clearly show that the country faces huge problems of logistics and scarce human and material resources to carry out the various tasks required to organize and conduct the election process. The IFES team believes that the international donors recognize the magnitude of the obstacles to conducting these elections. The short time frame and the magnitude of registering the estimated 8.2 million eligible voters is daunting, especially if registration is made voluntary.

It is not clear whether the GRM can anticipate any of these tasks before the cease-fire, beyond taking stock of available resources and beginning logistical planning. However, some have said that the GRM could begin the voter registration process in the large urban areas that are more secure. If not all of the details regarding mechanics and rules are in place, this effort might be in vain.

Although the GRM has constituted an Interministerial Election Technical Group (Secretariado Técnico de Apoio as Eleições - STAE), it seems clear that this body will most likely be superseded by the National Election Commission, which, under the terms of Protocol III, will have one-third of the seats reserved for RENAMO. No mention is made of FRELIMO's share of seats on this commission, nor any seats reserved for other parties.

The involvement of political parties is an important point and one crucial to maintaining harmony and legitimacy in other transitions to democracy around the globe, such as in Nicaragua. There, a National Political Party Forum was established with each party represented. All decisions regarding election organization and operations had to be taken by consensus within the Forum.

Some fifteen new party groups have been organized, but to date only FRELIMO and UNAMO (*Uniao Nacional Moçambicana*) are officially registered. UNAMO complained to the IFES team in July that in spite of the Ministry of Justice having accepted their registration petitions, the final registration of the party has not been published in the official daily record. This has subsequently been done.

The other parties assert that most have held their national organizational conclaves and have statutes but are holding off on registering until after the cease-fire. This is because some believe there may still be further alterations of the party law and the new Constitution before the political transition begins in earnest.

In July 1992, FRELIMO still appears to be unified and it is uncertain if, given certain negative prospects, whether any FRELIMO national or province leaders, including President Chissano himself, will leave the party to stand for election, either with the newly emergent parties or in other new parties yet to be created (as was the case in other former Portuguese colonies in Africa).

The sources of financial resources for the political parties is another important question. Obviously, FRELIMO and RENAMO will have access to considerable resources. What sources of party financing will be considered legitimate? Will the other parties involved also be able to gain access to sufficient resources?

Mozambique is trying to put an end to a war that has destroyed so much of the country. It is also attempting to surmount the inertia of an unfavorable historical process. As in most of the new African nations, after the de-colonization process Mozambique adopted the socialist single party model, considered at the time to be the panacea for all the ills of the Third World nations. Mozambique has also to face another problem, also faced by other countries in Africa from time to time: the risk of disintegration of its territory, as a result of the regional pull of local interests fostered by ethnic diversity and colonial history. In the past, nation building relied heavily on the modernizing ideology of the socialist model. National identity tended to be defined both in universal terms - being a citizen of the homeland of socialism and modernity - and by contrast with what the neighboring states of Rhodesia and South Africa represented.

The collapse of the socialist systems in eastern Europe and the Soviet Union, the end of apartheid and the emergence of a new international order forced Mozambique to tread a new path. The country will now have to learn to live within a new framework characterized by adherence to the democratic process in the political realm and to the laws of the market in the economic sphere. The tasks ahead are enormous: the double transition (political and economic) should be accompanied by a renewed attempt at nation building as well as by the entrance into the modern world of vast sectors of the population. It will be very difficult, in the short term, for this country to make a successful transit in all these areas.

An important condition for the success of the Mozambican transition is the success of the South African transition. International aid notwithstanding, what happens in South Africa is crucial to what happens in Mozambique.

The second condition for the success of the Mozambican transition lies in the possibility of overcoming the two undesired effects of the market economy and of the democratic model:

- The installation of a market economy will increase inequality and condemn important sectors of the population to society's margins and misery. These effects are not likely to be corrected in the short term;
- As democracy is a set of rules that guarantees tolerance and diversity as principles of social life, at a time when the State apparatus is weak, the democratic pluralism may well result in aggravated localism and a trend toward regional separatism.

Peace talks evolve in this framework. The principal actors are the Mozambican government, an entity still difficult to separate from the FRELIMO party, and the armed movement RENAMO. The mediators of this process are the members of the international community and of the Catholic Church (namely, the Congregation of Saint Egidio) and, in a more indirect way, representatives of groups with economic interests in the region such as the multinational enterprise LONRHO.

Mozambique's economy is largely based on commerce and services. Through commerce, Mozambique provides services to a vast hinterland constituted by Zimbabwe, Malawi and South Africa. The regions that serve the hinterland tend to have more in common with the neighboring countries than with other regions of Mozambique.

Mozambique is a country which has not had the opportunity to progress very far in the process of nation building. Neither the government nor the economic effects of modernization have been able to prove their efficacy in influencing and bettering the lives of the citizens of Mozambique. The State has exerted weak power in many areas of the country since independence, and many people look elsewhere, to family, ethnic group and region for their self-identity, rather than to the nation. In such a situation, pluralistic democracy and multi-party elections have the potential of exacerbating regionalism and the ineffectiveness of the State rather than the contrary. According to the negotiations currently in progress in Rome, elections will be held within one year of a peace agreement. In order to ensure that elections will bring about a lasting peace, an effective government, and a stronger nation, other problems must be addressed simultaneously with the preparations for elections.

In other words, in such a transition process elections are but one very important but insufficient step towards the major goal of installing democracy in a country. If no substantive content is given to this process, thus reducing it to the mechanic of voting, the transition will not be successful. Therefore, a constant reinforcement of democratic values and culture, a reform of the institutional structures, the creation of an operative political class and the fostering of a climate of mutual trust among the ruling class (politicians, entrepreneurs, trade unionists, religious leaders, journalists, directors of NGOs, etc) are essential components of this transition.

The general principles for a post-peace settlement electoral law have been negotiated in Rome between the Government and RENAMO, and are reflected in Protocol III, which was signed in March 1992. Prior to that agreement (and parallel with the negotiations in Rome), the government of Mozambique has been proceeding with preparations for administering future multi-party elections over the past two years. Much of the government's groundwork has been laid by an Interministerial Commission that centralizes all the administrative tasks involved in running future elections. This Commission is under the direction of Dr. Abdul Carimo, a judge and advisor of the Minister of Justice. The most significant work of the Commission has been the drafting of a new electoral law. The current draft of the law is dated August 1992. It incorporates the agreements of Protocol III and represents a complete revision of the Commission's earlier draft completed in late 1991. Although it may need revision as other political parties are brought into discussion on the law, it is a fully elaborated piece of legislation and will undoubtedly serve as the solid base for any subsequent version.

The Interministerial Group has also devised a draft plan for election operations and an electoral budget, included in this report as Appendix C. The draft plan includes a population estimate, including an estimate of the number of eligible voters; a proposal to create an administrative organism to attend to electoral questions: STAE (Secretariado Técnico de Apoio Eleitoral); an outline of the main tasks to be undertaken by STAE: registration, training of poll workers and the organization of the election; a logistical plan for conducting the elections and a listing of all necessary equipment and commodities for the election; and a draft budget for the election.

Subsequent to the IFES team's visit to Mozambique, the Government has released two additional documents which can be seen as updates of the draft plan. The first is entitled "Document to the International Community about the Electoral Process," which adds some detail to the earlier draft plan. The second is a comprehensive electoral budget, which follows closely the donors' document while adding some further details. All three of these documents will be examined in detail in later chapters of this report, particularly Chapter XIV on the budget.

CHAPTER III. THE CONSTITUTIONAL AND LEGAL FRAMEWORK

Analysis of the current constitutional and legal framework of Mozambique is limited by a lack of certainty, in that various provisions of the Constitution are under negotiation in the peace talks, and much of the legislation needed to regulate the electoral process has not been implemented and is subject to negotiation with RENAMO, if not with other political parties. Consequently, there is no electoral law, only a draft proposed by the Government. Within this limitation, the relevant laws are set forth and discussed below.

A. THE CONSTITUTION

General Framework

The current Constitution came into effect on November 30, 1990, replacing that of 1975, as revised in 1978. The earlier versions provided FRELIMO with an explicit role in the direction and supervision of government; the new Constitution merely recognizes FRELIMO as an inspirational force for the people of Mozambique, providing the party with no governmental functions. The Constitution guarantees certain human rights (including freedom from torture and inhumane treatment) as well as certain freedoms pertinent to creation of democratic institutions, such as freedom of expression, assembly and association (to be regulated by law in accordance with the Constitution), freedom of religion, right of recourse to the courts and equality before the law. Citizens who attain the age of 18 have the right to vote and to be elected, unless legally deprived of that right, and have a civic duty to exercise their suffrage. Voting, whether national or regional, shall be direct, universal, personal and secret.

The Constitution establishes four "sovereign organs" of government: President of the Republic, the Assembly of the Republic, the Council of Ministers and the Courts. Of these, the President and deputies of the Assembly are selected by popular vote. According to the present Constitution, presidential candidates must be Mozambican citizens between the ages of 40 and 65, and must be proposed by at least 5,000 qualified voters. The qualifications of deputies are to be set by law.

The President is Chief of State, guarantor of the Constitution, and Commander-in-Chief of the Armed Forces. He may appoint and dismiss the Prime Minister, the Ministers and Vice Ministers, the Attorney and Assistant Attorneys General, the Provincial Governors, the Rectors of the universities, the Governor and Vice-Governor of the Central Bank, and the Secretaries of State. In addition, he nominates, subject to Assembly ratification, President and Vice President of the Supreme Court and the President of the Administrative Court. The President may also promulgate laws, declare a state of emergency and

suspend the Constitution, call for constitutional referenda and dissolve the Assembly if the President's program, as presented by the Prime Minister, is rejected.

The Assembly of the Republic, whose president is chosen by and from its members, is Mozambique's primary legislative organ. Among its other responsibilities, the Assembly must define and adopt the electoral law, a project which is still incomplete. The Assembly is also the arbiter of the constitutionality of acts of the State and its organs, and must elect the members of the Supreme Court in addition to those nominated by the President.

The Council of Ministers is a "sovereign organ" of the government. Its powers, however, pertain solely to the executive branch, and its members are subject to appointment and removal by the President. The Council and the Prime Minister prepare and present the President's programs and budgets and may propose legislation to the Assembly. In structure and practice, the Council is subordinate to the President, and does not properly appear to be a fourth branch of government distinct from the executive.

The Supreme Court has the constitutional mandate of guaranteeing the uniform application of law, while the courts in general are to guarantee and strengthen the rule of law, safeguard legal rights and freedoms and teach the citizenry respect for the law. The courts have no authority to judge any act of the President while he is in office, though he may be tried for ex-officio acts once his term is over. Likewise, deputies do not have to answer to the courts during their term of office.

Comments

While conceding that the new constitution has made some improvements over the former ones, RENAMO and newly emerging political parties still characterize it as a FRELIMO document written and approved by FRELIMO members without meaningful public debate or comment. RENAMO has clearly stated that any final cease-fire agreement will depend on certain changes in the Constitution, while the existing opposition parties also insist on input to any constitutional revisions. While few specific amendments have been tendered, opponents focus on the broad powers of the President and the perceived lack of independent checks and balances. RENAMO has objected strongly to the President's ability to dissolve the Assembly of the Republic if the Prime Minister receives a vote of no confidence and to his legislative powers in promulgating laws. RENAMO also complains that government is not unequivocally bound by the rule of law, as evidenced by the broad immunity of the government officers from prosecution and determination of constitutionality by the President and the Assembly rather than the courts. Moreover, RENAMO continues to press for a higher voting age, and the Government has

left open the possible of compromising by limiting the upcoming election to persons over 21, with the constitutional age of 18 reinstated for subsequent elections.

The peace negotiations will undoubtedly result in revisions, and the revision process itself, with or without other opposition parties involved, could conceivably retard the resolution of various electoral legal issues which depend on the Constitution.

B. PROTOCOL III

The tenth round of peace negotiations in Rome produced an agreement on March 12, 1992, between the Government and RENAMO regarding future elections. Protocol III, as the document is known, requires that simultaneous elections for President and Deputies to the Assembly of the Republic be held within one year after the signing of a general peace accord. It sets forth general points of consensus to be elaborated and promulgated in an Electoral Law, with input from all political parties, and includes an expansion of rights which many of FRELIMO's opponents would like to see specified in the Constitution.

Freedoms

Protocol III mandates that there shall be freedom of the press; freedom of political association, expression and propaganda; and freedom of circulation within the country. Freedom of the press includes the right of each citizen to found and produce journals and other publications, television programs and radio shows, and prohibits political censorship, whether directly or through fiscal or administrative regulations. All "parties" (the term is undefined) shall be permitted to employ all means of communications for political ends, and shall be entitled to at least some access to the media at no cost.

Freedom of political expression and association permits all citizens, other than paramilitary groups or those advocating violence, to hold meetings, demonstrations, rallies and other political gatherings subject to certain administrative restrictions not yet enumerated. In addition, the Protocol guarantees the right of individuals to travel freely throughout the country, to settle where they wish, and to travel in and out of Mozambique without administrative approval.

Relocation of Refugees and Displaced Persons

The Protocol states that RENAMO and the Government will develop a plan of reintegration of refugees and displaced persons into Mozambican society, subject to these individuals' rights to live where they choose. In connection with the required elections, the plan will also include provisions for registering these persons to vote in the context of a general voter registration campaign. The fact of having fled the country or a region will not deprive a person of the "rights and liberties of citizens."

Electoral Procedures

Protocol III provides that all citizens over the age of 18 shall have the right to vote¹, but this right may only be exercised by those duly registered on the electoral rolls. RENAMO and the Government agreed to "mobilize all Mozambicans older than 18 to register themselves and exercise their right to vote." The document is silent on the timing and procedures for such registration.

The Protocol provides for the establishment of a National Election Commission (NEC) to organize and direct the electoral process, of which at least one third of the members shall be appointed by RENAMO. The NEC is responsible, in consultation with the various political parties, for developing campaign regulations, apportioning radio and television time, and regulating the use of public and private spaces for political meetings. The NEC must also supervise the election lists, legal qualifications of candidates and the registration and publication of election results. In general, the commission must assure the integrity and legality of the election process, decide disputes and verify results.

Protocol III also outlines broadly the requirements for each polling station. Under the agreed terms, a voting bureau will preside over each station and direct its operations. The bureau will be composed of a president, a vice president (who may also serve as secretary) and observers. These persons are to be selected by the local voters, with the agreement of party representatives, and will supervise the election process and report the results to the NEC.

In its final provisions, the Protocol establishes several points relating to elections for the Assembly of the Republic and the President. First, the election of deputies to the Assembly is to be based on a system of proportional representation, using the province as the constituency, in which each political party may present a list of candidates. Parties winning a certain minimum percentage of votes on a national basis will win seats in the Assembly, which will be awarded in accordance with the candidates'

¹ The right to vote is denied to those suffering from mental incapacity, or those serving sentences for crimes other than acts of war.

ranking on their party's list. Candidates must be at least 18 years old, and parties may not form coalitions (to obtain a higher national percentage) once the election campaign has officially begun.

The President must be elected by an absolute majority of votes cast. If there is no majority winner in the first round election, a run-off will be held three weeks after the results of the first round are announced between the two candidates with the highest number of votes. Candidates must be at least 35 years old, and must obtain the signatures of at least 10,000 eligible voters.

Additional Points

Protocol III presents only a general framework and broad guidelines for the election. To date, no National Election Commission has been formed and no electoral law has been passed. Some regulations have been passed to implement certain facets of the electoral system, but as these were adopted without input from RENAMO and other parties, they may need to be revisited as discussions continue regarding the final version of the electoral law. Existing regulations, even if acceptable, are insufficient to permit substantial pre-election planning at this point.

The following are some other specific points raised or not yet addressed by the Protocol or implementing legislation:

- All political parties (presumably registered) are entitled to free antenna time, but there is no decision as to how much time, if it will be proportionate to that party's following, or when and how often it will be available. Policy on antenna time will be determined by the NEC.
- No mechanism exists for obtaining input from other opposition parties in preparing implementing legislation, a situation which will change once the NEC is established.
- No decision has been made as to where the displaced persons should be registered. Logistically, they should be registered in their current enclaves due to the increased facility in reaching them before they move back to isolated rural areas. If they are registered first, then relocated, must they return to the place of registration to vote?
- RENAMO has not named its representatives for the National Election Commission and there is no final determination on who will appoint the remaining two thirds of the NEC. Very little can be done legally until this body is constituted.

- Proportional representation, as such, is meaningless without a specific formula. To date, this "proportionality" has not been defined.
- The Protocol doubles the constitutional requirement of signatures for a presidential candidate, but ignores the requirement of certain quantities from each province, while lowering the age requirement and ignoring the 65 year old restriction. There is, therefore, an issue whether these sections of the Protocol are constitutional.

C. POLITICAL PARTIES LAW

In January 1991, the Assembly of the Republic approved a law regulating the formation and activities of political parties in Mozambique. To date, only one opposition party (UNAMO) has succeeded in registering itself under the law, in addition to FRELIMO. Some of the nascent parties do not believe that they will be able to meet the requirements as they now stand, and wish to see the law amended. The law is in fact a FRELIMO document, and could therefore be subject to change under the negotiations with RENAMO.

The law reaffirms the constitutional right of free association in the context of political activity, and confirms the independence of parties as autonomous legal entities. Citizens have the right to associate with any party, without coercion, but may belong to no more than one. A party may not advocate violence, nor be based on the religious, ethnic, regional or other affiliations of its members.

A party may achieve legal recognition by registering in accordance with the Parties Law. Registration requirements include presentation of organizational documents, adoption of a party name and symbol which cannot be confused with existing organizations, and submission of a list of directors and charter members. The list of members must include at least 100 eligible voters from each province, and set forth the name, address, signature and Identity Card number of each member, among other things. A party obtains its legal identity only after meeting all legal requirements, and not until the party has been entered into the registry and published in the official gazette by the Ministry of Justice. The law does not provide a time frame in which the Ministry of Justice must register and publish the party's name after all registration requirements are met.

Political parties are free to pursue their political objectives through any legal means, may own property in the name of the party, and may affiliate themselves with foreign parties whose objectives do not violate the Party Law. Directors of the parties, however, must be resident citizens, and each party must

have its headquarters in Maputo. Parties are exempt from customs duties on equipment imported for political use and from various taxes.

The law prohibits parties from promoting separatist, regional, ethnic, tribal and religious platforms. In addition, they may not propagate "words or images offensive to the honor and consideration owing to the Chief of State, holders of State offices or leaders of other political parties."

Political parties obtain financing through membership dues, private donations, and government funding, but they may not receive funds from public and quasi-public organizations other than government funding from the general budget of the State. This state funding will eventually be given to the parties in proportion to the number of seats they hold, but for the first election the Government will decide how to divide the funds. Parties must declare all donations, along with the name of the donor and the amount, to the public registry. They must also publish their accounts annually in the official gazette and a newspaper of general circulation.

D. THE PRESS LAW

The Press Law (Law No. 18/91 of August 10, 1991) establishes broad rights for reporters, publishers and broadcasters to obtain and disclose information, but these rights are tempered by civil and criminal responsibility for defamation and slander which applies to both the author and director of the offending publication, and, in certain cases, without recourse to the defense of truth. Consequently, the apparent freedoms are clearly restricted in some areas of potential political commentary and criticism.

Freedom of the Press

The Press Law covers publications, radio and television, as well as movies and other "sound or images destined for social communication." Citing the Constitution, the law affirms the constitutional freedoms of expression, as well as the right to information. Specifically, the law states:

Article 2. Freedom of the Press. Freedom of the press comprises, namely, the freedom of expression and creativity of journalists, access to sources of information, protection of independence and professional confidentiality and the right to create journals and other publications.

Article 3. Right to Information. 1. In the context of the press, the right to information signifies the right of each citizen to inform himself or herself of and to be informed of facts and opinions relevant at the national and international level, as well as the right of each citizen to publish information, opinions and ideas through the press. 2. No citizen shall be prejudiced with respect to his or her employment on account of the legitimate exercise of the right to free expression of thought through the press.

Citizens are, therefore, free to express their opinions through the press. At the same time, journalists and the organs for which they work are obligated to exercise these rights with "respect for the Constitution, dignity of individuals, and the imperatives of foreign policy and national defense." The Press Law specifically addresses offenses to individual dignity, but does not delineate or define what an offense to foreign policy or national defense might be.

Journalists have the right to protect their information sources, and may refuse to answer legal summons requiring delivery or disclosure of material utilized or collected in making reports. They are given free access to public places and are not to be impeded in their pursuit of information, and are not subject to any censorship other than that of their editors. A company whose reporter's rights have been violated may sue on the journalist's behalf.

Resident Mozambicans (whether individuals or entities) may own, operate and direct journals and journalism organizations, and may permit up to 20% foreign ownership. On the other hand, radio and television frequencies are reserved to the State, and may be contracted or rented to third parties in accordance with relevant law. The State may also own and invest in journals and periodicals, appointing the directors, but has expressly adopted a "anti-monopolistic policy" in order to guarantee the right to information and avoid concentration of the organs of information. The public sector press, consisting of national radio, national television and the national news agency, is under the direction of the government, but is legally obligated to provide impartial, objective and balanced reporting without interference or external influence.

Like the Political Parties Law, the Press Law states that political parties represented in the Assembly, shall have access to the television and radio "antenna" (with free access during elections), but the specific rights are to be determined under the Regulation of the Right to the Antenna and the Electoral Law, neither of which yet exists. Opposition parties represented in the Assembly also have a right to respond to political declarations broadcast by the government which are directly at issue with such parties' own political positions. No transitory provisions are set forth regarding parties not yet represented, nor is there any indication that these rights apply to unregistered political parties.

Restrictions

While the press is given broad liberty to publish as it pleases, it is also obligated to publish unofficial government press releases in their entirety and at no cost. The paper or broadcaster may attribute the report to "government sources", but may not otherwise exercise any editorial discretion. (On the other hand, paid publicity must be identified as such.) In addition, the press must publish rebuttals by any person or organization which feels that unverified or erroneous references have damaged the rebutter's reputation. The rebuttal is limited to the specific items disputed and can be no longer than the original report, but must be placed in the same location and type (in the case of print) as the offending report.

The Press Law requires journalists to attempt to produce complete, objective reports, and to rectify any false or inexact information which has been published. They must abstain from directly or indirectly supporting hate, racism, intolerance, crime and violence, and must repudiate plagiarism, defamation, libel, slander and unproven accusations.

The law also restricts freedom of the press indirectly in the way it assesses criminal and civil responsibility. A publisher² is jointly liable with its reporter for any civil liability arising from that reporter's published stories, and must publish any judgment entered against it. Criminal liability, however, is more serious.

Journalistic crimes include defamation, slander, threats and provocations. In the case of print media, the Press Law holds the director of a publication responsible as an accomplice of the author of the offending item, unless the director can prove that he or she had no actual knowledge that the item would be published, or that it was not possible to stop such publication. In the case of unsigned news items, the director is held criminally liable, subject to the same defenses, in which case liability falls on the person editorially responsible for inserting the unsigned piece in the publication. When it is not possible to determine the author of a press or broadcast news item, the law presumes that the director, editor and editorial board are criminally liable, unless they can prove otherwise.

In cases of defamation, the defendant may offer proof of the facts asserted as a defense. Truth is not an absolute defense, however. Proof of facts is no defense when the particular accusation cannot be justified as "in the public interest or in the legitimate interest of the offender," or when the disputed facts relate only to the private or family life of the defamed. More importantly, a defendant cannot

²The concept of publication, in this context, includes print and broadcast media.

offer proof of facts if the defamation was made against the president. In other words, it is a crime even to report proven or provable facts that tend to defame the president.

E. THE LAW OF ASSOCIATIONS

The Constitution guarantees the right of free association to all citizens. Citing this proposition, the law regulating free association sets forth the general principle that all citizens over the age of eighteen have the right to form not-for-profit associations for purposes which conform to Mozambican constitutional principles and to moral, economic and social order and which do not offend the rights of third parties or the public welfare. They may not have a "secret character" (presumably, such as the Freemasons) but are otherwise generally unrestricted in their purposes. While this law does not relate to political parties, it does govern the establishment of non-commercial organizations which might be involved in various aspects of the democratization process.

The law is straightforward. Associations can be formed by at least ten persons acting together who submit by-laws and proof that the association has sufficient means to realize the ends set forth in its by-laws. These items must be submitted to the competent authority³, who has forty-five days to approve (or deny) the application and publish the approval and the by-laws in the Boletim da República. Denial of a right to association must be by written notice which is appealable to the administrative courts upon fifteen days notice. It is not clear, however, whether an association becomes recognized by default upon the passing of the 45-day period, or even if the authority fails to publish the recognition and by-laws.

Once recognized, associations may acquire and exercise legal and contractual rights and assume obligations in their own name. They may affiliate with foreign associations of similar purposes, and may register as having public utility (*utilidade pública*) if they pursue ends of general public or community interest in cooperation with public administration; in this case, they will enjoy certain tax and fiscal incentives not received by other associations. In addition, foreign associations are permitted to register under the law, subject to the approval of the counsel of ministers.

³ The law permits establishment of provincial and national associations. Provincial associations need only register at the provincial level.

F. THE LAW REGULATING MEETINGS AND RALLIES

Meetings and rallies, in general, are regulated by Law No. 9/91 of June 18, 1991 (the "Meetings Law"). The law explicitly states that "electoral meetings" shall be governed by separate legislation; there being no law yet expressly on that subject, it is arguable that the Meetings Law governs.⁴ The law does not apply to private meetings held in closed spaces pursuant to individual invitation.

The Meetings Law states that the right to meet publicly is derived from the constitutional right of free assembly, and that this right constitutes a necessary prerequisite to the democratic and lawful development of the State. A meeting is defined as an organized, temporary gathering of people on a non-institutionalized basis, in a public, open or private space, for ends not in violation of law, morals, individual and collective rights, or public order. A rally is an outdoor meeting, parade or procession duly organized for the public expression of political and social subjects of public interest. All citizens have the right to participate in meetings and rallies.

Meetings and rallies may be held on Saturdays, Sundays and holidays at any time, and on other days between 5:00 p.m. and midnight, but not within 100 meters of the "seats of organs of sovereignty", military installations, prisons, embassies, consulates, and political party headquarters. They may be interrupted by competent civil authorities if the gathering tends to offend the honor and consideration due to the Chief of State and public office holders of State organs, but not for mere criticism, which the law expressly names as a right. A gathering may also be interrupted for reasons of security in the vicinity of one of the restricted areas mentioned above, or to protect public or private property. Aside from these legal interruptions, it is a crime to interfere with a meeting or attempt to impede the exercise of these rights of assembly. Moreover, local authorities are not even permitted to be present at meetings in closed quarters unless invited by the promoters.

Parties wishing to hold a meeting or rally must advise the civil and police authorities in the area at least four business days prior to planned event. The advice must be signed by promoters of the event who identify themselves by name, occupation and address; if the meeting is sponsored by an entity, its directors must sign the advice. The meeting is deemed approved unless the promoters are notified to the contrary in writing at least two business days prior to the event. The competent authority also has the right to change the location or a meeting or route of a march for reasons of public safety or traffic

⁴ The Political Parties Law states that parties shall have the right to "propagate freely and publicly their politics by means of the methods of social communication and other means permitted by law." Presumably, the right to meet and hold rallies is one of those "permitted methods" subject to the Meetings Law until a specific electoral meetings law is instituted.

control. The promoters may appeal in court any adverse decision on the proposed events upon fifteen days notice to the authority denying or modifying the planned event.

As previously noted, Article 1 of this law states that "Meetings and rallies for religious ends and electoral meetings will be regulated by their own legislation." Article 2, however, defines rallies in terms of political expression, among other things. It is not clear, therefore, whether the law is intended to apply to political rallies but not political meetings, or whether something altogether different is meant by "electoral meetings" such that the gatherings generally associated with a political campaign are regulated by this law. If so, the law is generally adequate on its face to protect the right to hold meetings and rallies.

CHAPTER IV. NATIONAL ELECTION LAW

The GRM has issued an extensive draft electoral law with 290 articles. This task was done by an Interministerial Commission set up for preliminary electoral work. This work was done separately from the negotiations in Rome which resulted in Protocol III, which also contains the outline of an electoral law. It is quite possible that the final law will be similar to the government's draft with respect to the procedures, but different with regard to the political framework, as it follows the specifications of Protocol III.

Before considering the provisions of Protocol III regarding the elections to be held after the cease-fire and GRM's draft of a new electoral law, the election law used to elect deputies to the National Assembly in 1986 and its political consequences will be analyzed.

A. THE 1986 ELECTION LAW

The Popular Republic of Mozambique was founded in 1975 based on the model of political representation by direct democracy. Political representatives were chosen by direct, open voting at the local level, although representatives to the provincial and national legislatures were chosen by indirect election. Once chosen by a show of hands that approved a FRELIMO pre-selected slate of candidates, the locality representatives in turn selected their deputies to their respective provincial assemblies, also on an open single slate vote. Deputies to the National Popular Assembly were then selected by each Provincial Assembly by the same method.

The election of Deputies to the National Popular Assembly (NPA) held on December 14, 1986 was somewhat different. The deputies in each Provincial Assembly were asked to select NPA deputies by secret ballot from an open list of candidates organized by FRELIMO, which had more names than vacancies available. The provincial deputies were asked to strike off the names they did not prefer from the list and cast their ballot with the exact number of names required to complete their respective province delegation. This slight modification in procedures was part of the political liberalization which was beginning to take form in 1986, evolving more rapidly in 1988-1989.

Provincial Representation

Table 6.1 delineates the numbers of political representatives elected in each province by level of government: 249 Deputies to the National Popular Assembly, 1,055 Provincial Deputies, 5,832 representatives to District Assemblies, and 13,671 representatives elected in localities and cities. These offices are not mutually exclusive; some persons may be deputies to both the Provincial and National Assemblies.

Table 6.1 - Political Representatives Elected in 1986: National, Provincial, District and Local Deputies -- by Province

<u>Province</u>	<u>National Popular Assembly</u>	<u>Provincial Assembly</u>	<u>District Assemblies</u>	<u>City & Locality Assemblies</u>
Niassa	21	80	665/15	771
Cabo Delgado	24	90	823/16	2,115
Nampula	29	100	932/18	1,621
Zambezia	23	85	564/16	1,550
Tete	19	100	412/12	1,231
Sofala	22	100	370/12	445
Manica	15	100	417/09	1,105
Inhambane	19	100	632/12	1,561
Gaza	19	100	634/11	2,399
Maputo Prov.	21	100	383/07	873
Maputo City	37	100	- -	- -
T O T A L	<u>249</u>	<u>1,055</u>	<u>5,832/128</u>	<u>13,671</u>
Men (%)	84%	76%	76%	72%
Women (%)	16%	24%	24%	28%

With the exception of Maputo Province, the number of district representatives varies in accordance with the number of districts. As is shown in the next table, the political representation is concentrated in the

South. The proportion of women in these representational assemblies is considerably higher than that in the US Congress or in the Brazilian Legislatures.

Regional Inequalities

Table 6.2 demonstrates the representational imbalances favoring the southern region in the first two columns.

Table 6.2 - Current Political Representation in National Assembly, elected 14 December 1986, by Province

<u>Province</u>	<u>Estimated Electorate</u>	<u>Distribution of Seats</u>	
		<u>by Electorate</u>	<u>1986 Election</u>
Niassa	326,800	10	21
Cabo Delgado	659,800	20	24
Nampula	1,661,500	51	29
Zambezia	1,566,200	23	48
Tete	528,600	16	19
Sofala	709,800	22	22
Manica	395,900	12	15
Inhambane	713,700	22	19
Gaza	701,000	21	19
Maputo Prov.	488,500	15	22
Maputo City	433,500	13	37

Source: Comissão Ministerial. Processo Eleitoral: Algumas Reflexões Preliminares. September, 1991.

The two most populous provinces, Nampula and Zambezia, which by the principle of "one-man, one-vote," should have 99 deputies to the National Legislature, currently have only 52. Inhambane and Gaza are also slightly under-represented. The delegation from Niassa is more than double what its

proportionate population would merit, and the provinces of Cabo Delgado, Tete, Manica and Maputo Province were benefited to a lesser extent. However, the main beneficiary of this regional strategic apportionment without a doubt is the national capital, Maputo City, which proportionate to its estimated population of 433,000 (by the Comissão Nacional do Plano) should have a delegation of 13 deputies, was allotted a total of 37 -- nearly triple. On the other hand, even this is not the whole story, as is observed in a comparison of Tables 6.2 and 6.3.

Table 6.3 - Type of Political Representation in the National Popular Assembly, elected on December 14, 1986 by Province

<u>Province</u>	<u>Local Resident</u>	<u>Non-Local Resident</u>	<u>Elected to Represent:</u>	
			<u>Dist/City</u>	<u>Func. Group</u>
Niassa	14	07	16	05
Cabo Delgado	14	10	16	08
Nampula	22	07	22	07
Zambezia	15	08	16	07
Tete	10	09	12	07
Sofala	10	12	11	11
Manica	08	07	08	07
Inhambane	12	07	10	09
Gaza	12	07	09	10
Maputo Prov.	08	13	08	13
Maputo City	36	01	07	30
<u>T O T A L</u>	<u>161</u>	<u>88</u>	<u>135</u>	<u>114</u>

proportionate population would merit, and the provinces of Cabo Delgado, Tete, Manica and Maputo Province were benefited to a lesser extent. However, the main beneficiary of this regional strategic apportionment without a doubt is the national capital, Maputo City, which proportionate to its estimated population of 433,000 (by the Comissão Nacional do Plano) should have a delegation of 13 deputies, was allotted a total of 37 -- nearly triple. On the other hand, even this is not the whole story, as is observed in a comparison of Tables 6.2 and 6.3.

Table 6.3 - Type of Political Representation in the National Popular Assembly, elected on December 14, 1986 by Province

<u>Province</u>	<u>Local Resident</u>	<u>Non-Local Resident</u>	<u>Elected to Represent:</u>	
			<u>Dist/City</u>	<u>Func. Group</u>
Niassa	14	07	16	05
Cabo Delgado	14	10	16	08
Nampula	22	07	22	07
Zambezia	15	08	16	07
Tete	10	09	12	07
Sofala	10	12	11	11
Manica	08	07	08	07
Inhambane	12	07	10	09
Gaza	12	07	09	10
Maputo Prov.	08	13	08	13
Maputo City	36	01	07	30
<u>T O T A L</u>	<u>161</u>	<u>88</u>	<u>135</u>	<u>114</u>

Of the 249 deputies currently serving in the Assembly of the Republic, 161 are residents of the province they represent, 88 reside in other provinces and 83 of the latter reside in Maputo. Deputies to the Assembly are designated as to whether they represent a geographic area (district, locality or city) from their province, or represent a functional group within their constituency (such as a labor union, public enterprise, or association). Geography accounts for 135 (54%) of the deputies, while 114 (46%) represent functional groups.

When multi-party politics and direct secret elections for deputies to the Assembly of the Republic comes to the provinces, this profile will suffer radical changes, and a large percentage of the current deputies will not be reelected. It will be an especially difficult task for FRELIMO to recruit "native son" candidates who are resident in their respective provinces, assuming that candidate residency requirements are built into the new election law.

B. DRAFT ELECTION LAW

The IFES team was presented with a copy of an undated proposed draft of the new election law in July, with 56 pages and 290 articles. Apparently, this was drafted before the signing of Protocol III, because this draft used a single member-majority district system of election, among other elements different from those agreed to by the GRM and RENAMO in March 1992 under Protocol III. This pre-draft version was probably completed in the second semester of 1991.

The Government of Mozambique has made public a completely revised draft of the proposed electoral law, dated August 1992. (See Appendix B.) IFES has received a copy of this draft, which takes into account the agreements on the electoral process that are embodied in Protocol III. Like the earlier draft, it is a long, detailed and comprehensive document. From a preliminary review, it also appears to be well-drafted. It will serve as a useful basis for subsequent discussions on the final version of the electoral law, and the final law may not differ much from the August draft.

IFES strongly encourages the Government to continue to review the electoral law, and most crucially, to allow representatives of all political parties to participate in that review. Many of the recommendations of this report, if they are followed, will require revisions to the draft electoral law. It is important that a final version of the law be promulgated as early in 1993 as possible, but it is even more important that the law have the input and the endorsement of all those who will be participating in the electoral system.

An international comparative seminar organized to include election systems specialists and officials who have conducted elections in similar environments (Angola, Nicaragua, El Salvador, Cape Verde, São Tomé & Príncipe, Namibia, etc.) to exchange experiences on voter registration, civic education, recruitment and training of election workers, ballot counting, security obstacles and other election day issues, would be extremely helpful to Mozambique.

CHAPTER V. VOTER REGISTRATION

The electoral laws of most established democracies include provisions for the registration of all eligible voters prior to the day of voting. Voter registration allows individuals to demonstrate their right to vote, provides information required for fair representation, contributes to a smoother organization of the voting process and provides some degree of control against double voting and ballot stuffing. By registering, a voter establishes his/her right to vote. This eligibility to vote is usually registered in one of two ways, either through the issuing of a registration or voter's card, or through inscribing the name of the individual in an electoral list to be provided to the polling station where the voter will be allowed to cast his ballot. In some countries, both voter's cards and electoral lists are used.

The choice of a registration system best suited for a particular country is contingent on many factors, such as the type of constituency or voting district used, the type of electoral system established--proportional representation or single-member district, the amount of time and financial resources available, and the level of popular trust or mistrust in the electoral system and those implementing it. Whatever system is used, the credibility and validity of the registration process will have a crucial impact on the credibility and validity of the voting process.

In general, assuming that the process is accomplished adequately, a pre-election registration system has the following benefits:

- It provides the information to determine fair representation by constituency.
- It provides controls against ballot stuffing and double voting.
- It simplifies the process on voting day, allowing a larger number of voters to be processed in each polling place.
- It provides information that is extremely useful for the eventual distribution of voting materials (if voters are required or encouraged to vote in the locality where they registered).
- It provides an administrative rehearsal for election officials. It also provides an opportunity for civic education and a first experience of contact with the electoral process at the individual level.

- The distribution of electoral cards, either following the distribution of national ID cards or substituting for them, solves the problem of a large part of the population lacking identification documents.

If the benefits of a pre-election registration system are many, the costs are correspondingly high. It is likely that approximately 50% of the total cost of the electoral process will be attributable to registration, no matter what system is used. Registration is also the most risky component of the electoral process, and if incompletely or poorly done, the entire exercise is jeopardized. Some of the benefits of registration are achievable through other, less expensive means. For instance, inking the voter's finger with indelible ink provides adequate security against double voting.

In Mozambique, the Government's draft electoral law and Protocol III both call for the establishment of a system whereby voters register and are given registration cards in the months before voting day. In Mozambique, any registration process has to surmount the following constraints:

- The lack of civil identity documentation;
- Lack of administrative authorities in a large part of the country;
- Illiteracy of the majority of the population;
- Infrastructure constraints that make it difficult to reach rural areas;
- Population fears concerning the consequences of the registration process;
- Seasonal constraints: Between November and March the rains prevent all tasks that imply physical mobilization;
- Linguistic difficulties: Only 20% of the population speaks Portuguese;
- Movement of population: It is presumable that following the cease-fire and the drought many people will relocate within the country or return from abroad. In the border areas it will be difficult to know the correct nationality of people, because native languages are spoken on both sides of some borders.

With these general comments in mind, this chapter will analyze the Government's current plans for registration and present alternative options with an analysis of both costs and benefits, following a brief presentation of information regarding relevant issues of population and documentation.

A. POPULATION DISTRIBUTION AND APPORTIONMENT ISSUES

The last census available for Mozambique was made in 1980. The wartime disruption of the administration apparatus has destroyed records, uprooted numerous people and prevented the normal

documentation of the population. Recently, the worst drought of this century in Southern Africa has added another impetus to population displacement. Consequently, accurate estimates of the population of eligible voters are not available. The Interministerial Commission set up by the GRM to handle preliminary election activities requested information from different administrative offices to estimate the population. These estimates are based on projections of likely population in each province from the 1980 census. The Commission estimates a total population in Mozambique of 17,100,000 people. On the assumption that the voting age will be 18, the number of voters is estimated at 8,000,000.

The Interministerial Commission has conducted a preliminary estimate of the seats for each province in the parliament using the projections of population made by the Planning Commission, as can be seen in Table 6.2. This method of distribution increases the incidence of regional interests and potential conflict. According to the above projections, two provinces, Nampula and Zambezia, together would have 99 representatives in the Assembly, constituting 40% of the votes. The final distribution of seats, however, will probably take into account the number of people registered in each province. For this reason the registration process is very important.

Another approach considered by the Interministerial Committee for the first election is to treat the entire country as a single constituency in a mixed system. In this alternative, each province would obtain a fixed number of seats (for instance five per province) and the rest of the deputies for the Assembly would be elected on the basis of national results.

These options regarding registration and circumscription are displayed in Figure 6.1.

Figure 6.1 - Four Alternative Election Systems by Constituency and Voter Registration

Constituency/Circumscription		
	<u>Province</u>	<u>Nation</u>
<u>WITH Prior Registration</u>	(a) Most Expensive	(b) Less Expensive
<u>NO Prior Registration</u>	(c) Even Less	(d) Cheapest

Alternative (a) would be the most time consuming and costly to put into operation, with the province as constituency and with prior voter registration (the model proposed in Protocol III). Model (b) would cost less and take less time. The whole country is taken as a single constituency, and voters are not subject to residency requirements - they are issued a voter registration card anywhere they physically are during that period, and they may vote wherever they happen to be on election day. Less costly still is alternative (c). In this case, there is no prior voter registration; anyone who is a citizen and over 18 years of age is allowed to vote. For the sake of vote counting/Assembly seat apportionment, the province is taken as the constituency. Alternative (d) would be the least expensive and the easiest to operate. Here, there is no prior voter registration and citizens may vote where they are on election day, as the nation is one single constituency.

B. NATIONAL IDENTIFICATION SYSTEM

Under the current law all Mozambicans must be registered 30 days after birth and must carry an ID card after his or her tenth birthday. In practice, this is often not the case. In the rural areas the majority of the children are born at home, not in clinics or hospitals. Thus it is difficult to account for and register these children. During the war years, the GRM lost control of much of the rural areas so it is only in the urban areas (Maputo, Beira, Quelimane, etc.) where the majority of the adult population have ID cards.

The team has attempted to estimate the number of potential voters in order to define the general dimension of the challenge confronting election authorities of Mozambique. In Table 7.1, the first column displays the provincial population estimates by Comissão Nacional do Plano (CNP). In the second column the IFES team presents its own estimates, adjusting the figures according to the number of displaced people. The third column sets forth an estimate of people with available documentation. Only a small part of the population have the principal ID card, the *Bilhete de Identidade*. Due to the war activities, many administrative centers have lost their archives and some officials of GRM told us that it is possible that some of the documentation available (in use) is forged. The IFES team estimates that nearly 40% of the population lives in urban areas and their surroundings.

Table 7.1. Potential Voters.

<u>Province</u>	<u>Potential Electorate</u>	<u>IFES Estimate</u>
	<u>CNP Estimate</u>	<u>Adult Pop. with Documentation</u>
Niassa	326,000	75,000
Cabo Delgado	659,000	150,000
Nampula	1,661,000	350,000
Zambezia	1,566,000	350,000
Tete	528,000	75,000
Sofala	710,000	250,000
Manica	396,000	100,000
Inhambane	714,000	250,000
Gaza	701,000	250,000
Maputo Prov.	488,000	150,000
Maputo City	433,000	550,000
SUB-TOTAL	8,185,000	2,550,000
Abroad	- -	50,000
TOTAL	8,185,000	3,600,000

Source: Comissão Nacional do Plano, & IFES.

These estimates may be inaccurate because of the length and severity of the drought. The scale of crop losses is such that the number of Mozambicans who are affected has risen steeply. According to the Comissão Nacional para a Emergencia the number reached 1.3 million by May 1992.

The existing ID card has sufficient information for electoral purposes. It includes name of the person, filiation (name of his/her parents), place of birth, date of birth, and province of residence. It also includes a photograph and the finger print of the right thumb.

C. THE GOVERNMENT'S PROPOSAL: AN ELECTORAL CENSUS

The Government's registration plan envisions a two-phase process to carry out an electoral census. Recognizing that many Mozambicans lack any kind of identity documentation, the first step will be an effort to issue civil identification cards to all citizens. This exercise will be carried out on a nationwide basis over a period of four months by civil identification and registration brigades totalling about 500 workers. For this process, various types of identification will be acceptable: a baptism certificate, a driver's license, a work ID card, a military ID, a document delivered by UNHCR or another authority in charge of displaced people, testimony provided by local or traditional authorities or by other witnesses who themselves have acceptable documentation. The Government estimates that 2,000,000 new national ID documents will be distributed through this exercise. The workers used in this phase will be paid according to the minimum wage set by the Government.

The second phase will be the registration process itself, which will involve the distribution of voter's cards to all eligible voters. This effort will be under the supervision of the National Electoral Commission, and will be carried out by 8,000 teams of five members each. The Government expects registration to begin about five months after the signing of a general peace agreement and to extend over a period of five months. Registration workers will be recruited from the ranks of teachers and civil servants. The 40,000 workers will be trained through a series of trainer-of-trainer seminars at the national, provincial and local levels. The Government expects to provide them with food rations and tents, as well as with materials such as registry books, data processing cards, pens, etc. Current government documents do not specify the type of voter's card that will be issued. The budget for census materials is \$7,600,000, which is nearly \$1 per voter.

The pre-draft election program document of June 1992 specifies that the electoral census will take place on Saturdays, Sundays and holidays, and that the workers will receive the minimum wage. The August document addressed to donors does not specify whether the census will be limited to weekends and does not include workers' salaries in the budget.

D. ALTERNATIVE REGISTRATION SYSTEMS

There are a number of alternative registration systems that have been used in various countries, and innumerable small variations in materials and procedures. The basic systems that might be considered in Mozambique are 1) no registration; 2) simultaneous registration and voting; 3) pre-election registration with voters' lists; and 4) pre-election registration without voters' lists.

"No Registration" System

The Zimbabwean elections of 1980 took place without previous registration. The Dominican Republic also uses a system of voting without registration. In the Dominican Republic, a prospective voter who comes to the polling station is allowed to vote if, in the judgement of the election workers, he or she appears to be 18 years old. To prevent double voting, a finger is marked with indelible ink.

The advantage of this system is that it is simple and cheap. In an island nation such as the Dominican Republic, with a French-speaking neighbor, where nationality is not a question, the lack of voter documentation does not pose a significant problem.

The disadvantages in Mozambique would be several. First, there would be no way of preventing citizens of neighboring countries from crossing the border and voting on election day. Secondly, it would be impossible to estimate the number of voters that would turn out at each polling station, necessitating the provision of each polling station with an excessively large number of ballots. Third, with no control on the number of voters and little control of the number of ballot papers at each polling station, ballot box stuffing becomes a clear danger. Fourth, the psychological and "dry run" advantages of a pre-election registration are lost.

In the opinion of the IFES team, the advantages of a "no registration" system do not outweigh the disadvantages, and this system is not recommended for Mozambique.

Simultaneous Registration and Voting

A second alternative system would be to require voters to register on the same day as the election. Voters would go through the procedure of presenting identifying documentation to registration workers, and either receiving a voter's card or having their name registered on a voters' list, similar to a pre-election registration. The difference would be that the registration would happen at the place and on the day of voting. Voters would move directly from the registration process to the voting process.

In Mozambique, using this system, registration and elections for both the president and the legislature could happen in a single day. Alternatively, registration could occur on the day of the presidential vote, with the legislative vote coming on a later day. In the presidential election, area of residence of voters is not an issue. It is also a race which would attract a large number of Mozambicans to the polls, especially if no advance registration were necessary. If workers at each polling site were prepared to

also register people at the time they came to vote, a major portion of the national registration exercise covering the entire country could be accomplished in a single day.

There are several administrative advantages to this system:

- Dramatic costs related to a 3 or 4 month registration drive requiring the services of thousands of people over an extended period of time would be eliminated. The time for this specific aspect of the registration process would virtually be cut to a single day.
- The polling sites will attract those voters who reside in the vicinity allowing for an efficient and virtually automatic method of organizing voters by region, constituency, or voting district of residence. The election day registration system would essentially organize voters down to the precinct level. Eventual computerization would also be simplified.
- Security measures taken at the polls through the use of indelible ink to prevent voters from voting more than once would also serve to prevent them from attempting to register more than once.
- Registration would happen under the scrutiny of party or candidate representatives and official observers enhancing the credibility and public confidence in the process.

There are also a number of disadvantages to this system. In general, it would mean that Mozambique's election officials would come to their first multiparty election with very little information about the electorate, and with no experience at the task at hand. Because it would be impossible to predict accurately the number of people who will show up in each of the 8,000 sites, it will be necessary to provide all stations with necessary reserves of registration and voting material. This will lead to enormous waste and increase the possibility of fraud, and still will not eliminate the likelihood that some citizens will be unable to register or vote because of the lack of materials.

If a single day is fixed for registration and voting, sufficient personnel must be trained and on hand to process all voters during the twelve or so hours of daylight. It is probable that teams of at least three registrars and three pollworkers will only be able to process 150-200 voters in a day, with efficiency being low because of inexperience. Therefore, it would be necessary to establish up to 40,000 registration/voting stations, each staffed with at least six people. Some of the projected cost savings of this system begin to disappear when staffing needs are considered, along with the need to print and distribute excess material.

Pre-Election Registration with Mobile Registration Teams

If a pre-election registration is decided upon in Mozambique, as the Government is currently proposing, the process might be altered in such a way as to permit significant cost savings while retaining the advantages of a registration done prior to election. The government's proposal foresees 8,000 registration teams of five persons each, working either on weekends and holidays or every day of the week, for a period of four months. It is possible to assume, given these numbers, that the registration site would be fixed, probably at the site of the future polling place. It is also possible to project a very low level of productivity if the task of registering 8,000,000 voters is spread out for so many days among 40,000 workers.

An alternative would be to undertake registration with a combination of fixed and mobile teams. Nine hundred 3-person teams, working for a period of three months, can register 8,000,000 voters, assuming a productivity similar to the experience in other difficult countries, such as Nicaragua. In high density areas, fixed registration stations would be staffed for the entire three months. In less dense rural areas, the teams would remain for only a matter of days, until the population in that area was registered, and then move on. A system of this type was used in Angola. This system would reduce the number of person/months from 160,000 to 8,100, resulting in drastically reduced costs for salaries.

E. REGISTRATION DOCUMENTATION

The Government's election proposals and draft electoral law are vague on the type of registration documentation that should result from the registration process. There are many variations on the type of registration card that could be issued to voters. There are also a variety of options for producing electoral registers. The alternatives offer a wide range of costs and benefits, and should be considered closely to determine which would be most appropriate for Mozambique.

Other Countries' Experiences with Registration Documentation

Nicaragua

In Nicaragua, registration was conducted during four consecutive weekends in fixed registration/polling stations. Registration information was independently incorporated into two registration books (one kept at the local level for control during voting, and the other sent to the capital for incorporation into a data bank, which was then used to produce alphabetical lists of voters in each polling station) and in a registration card made of thin cardboard that can be folded. The registration card was issued with a

plastic pouch for protection, and it did not include a photograph. After the elections, the National Electoral Council was given jurisdiction over Civil Registers, and is at present involved in the process of improving the Civil Registers, providing the citizens of Nicaragua with a permanent identification document, and keeping permanent electoral rolls. Both the registration during the electoral process as well as the after-election improvements and expansion of the system were financed by external donors. The registration work force was recruited from the civil service and from candidates proposed by the opposition parties, and were paid a small per diem.

Haiti

In Haiti, registration was also conducted at the registration/polling stations. Registration information was recorded on printed forms that produced an original and two carbon copies. The original, protected by a plastic pouch, was issued to the voter as the registration card. The two copies, bound in small volumes, were used in the same manner as in Nicaragua. The registration card did not include a photograph. Although the intention of the electoral authorities was to incorporate all the information onto a computerized database, the process was halted as it was recognized that there was not sufficient time to input all the data as initially planned. It was decided to limit the transcription of information to three basic fields of information. Even so, about half of the polling stations did not receive printouts of registered voters, as originally planned. Although the initial plans called for a post-election effort similar to that undertaken in Nicaragua, the events that took place in the aftermath of the elections made it impossible. The registration forms and the computer equipment were financed by international donors, who also provided funding for a small payment made to the registration teams based on the number of voters they registered.

Angola

In Angola, registration was conducted over a period of three months by a combination of fixed and mobile brigades. Registration information was incorporated in a registration form to be kept at a central location, and in a registration book that was to be used as a partial control during polling. Each voter was supplied with a registration card printed on security paper, including a black and white photograph, and protected with cold lamination. A private supplier furnished kits that included this material, plus all other items required for registration. The registration information was not entered into a computer database, and therefore it was not possible to produce alphabetical printouts of the voter lists. No donor provided funding for the registration material, and several of them included in their pledges the prohibition of using money for such purpose.

Available Alternatives for Registration Documentation in Mozambique

Combination Registration Card and National ID Card

One alternative is to take advantage of the time and expense of the registration effort to supply voters with an adequate registration card that will remain in the possession of the voters so that it can be used as a national identification document. This would require the incorporation of the information onto a computerized database, so that a national civil register and a voters' register is simultaneously created.

This alternative seems to present possible cost savings, using the electoral registration effort to issue a new and adequate ID card. The cost savings involved are not at all clear if equipment and personnel requirements are examined. In relation to the personnel requirements, a more sophisticated document will require a larger number of persons in the registration teams (at least one photographer) and perhaps a large number of teams, because of the complexity of the registration process. It will also be necessary to use one thousand cameras and other related equipment (one for each of the 900 teams plus a 10% reserve).

To carry out this alternative, Mozambique must make significant decisions about the design of a national identification document and a permanent electoral and civil register within the next few months. In addition, a proposal must be made to and accepted by donors, probably before the end of 1992, so that specifications can be drawn up and bids solicited from potential suppliers. A supplier must be selected by February or March in order to allow sufficient time to prepare and ship the required material before the date that registration will start, in May or June.

Simpler Registration Card

A second alternative would be to follow the approach used in Nicaragua or Haiti. The registration card would be a rather simple document that will not include a photograph. This would be substituted by a national identification document after the elections, although the registration card could be used as a temporary document until citizens received the national ID. The data gathered in the registration drive would be entered into a computerized database. After the elections, and in a period that might span over two or three years, centers for the issuance of the ID card will be opened in the major cities, and mobile brigades would cover the rural areas.

The lack of the pressing time constraint present in the first alternative will allow a much more efficient implementation. If the task were spread over a three year period, it might be estimated that 60 fixed

teams and 30 mobile teams of three persons each will be able to do the job. The higher number of total person-months compared to the first alternative might be compensated by much smaller equipment requirements. Only 100 cameras and other equipment would be required, rather than 1000. It would also be possible to provide the smaller number of teams with more sophisticated equipment, such as hot laminator, portable generator, and typewriter or computer/printer, so that the finished document is of higher quality and more durable.

This simpler alternative presents fewer and simpler steps that must be taken before the commencement of registration in May or June 1993. It also presents a more attractive package for donors who are interested in providing electoral assistance.

Combination Approach

The third alternative is a mix of the previous two. The basic approach would be the same as in the second alternative, but a permanent ID card would be distributed in large cities, at the time of registration or prior to the election, on a pilot basis. Voters would be able to vote with either the new ID or with the temporary registration card. The latter would be substituted by the new ID card over a more extended period in most of the country.

F. RECOMMENDATIONS

IFES makes the following recommendations regarding Mozambique's registration system:

- Registration of voters should be carried out during a period prior to elections in Mozambique. The purpose of this exercise is to identify and register all eligible voters, to provide a document to all voters with which they can show their eligibility on election day, and to gather information needed for the development of electors' lists. The registration period should be approximately three months, and begin in May or June 1993.
- During the period between the signing of a general peace agreement and the beginning of registration, a concerted effort should be made to issue national identification documents to as many Mozambicans as possible. This effort should continue during the registration period. At the same time, the Government and donors should assist refugees and displaced Mozambicans to return to the areas where they desire to settle, so that people will register at the location of their permanent residence, to the degree possible.

- Registration should be carried out by teams of registrars, made up of three to four members each. A total of 900-1000 teams should be formed, recruited from the ranks of civil servants and teachers, and from candidates nominated by the political parties. Fixed registration stations should be established and staffed in the more densely populated areas. In rural areas with a scattered population, registration should be carried out by mobile registration teams. For the purposes of publicity and consistency, it might be preferable for mobile teams to cover the country province by province, over a period of three months.
- Registration cards should be distributed to eligible voters at the time of registration by the registration teams. This small, cardboard card should be accompanied by a plastic sleeve or pouch, to protect it. Controls should be put into place to prevent easy counterfeiting of registration cards. To simplify the process, it is recommended that the registration card not include a photograph. Information gathered at the time of registration should be of the type and in the form that can be entered into a central database to improve a national civil registry and be the basis for the issuing of national identity cards in the years following the 1993 elections.
- The registration period should end at least 45 days prior to the elections, so that electors' lists for each polling station can be prepared.

CHAPTER VI. POLLING PLACES

Many other components of the electoral system are related to or contingent on the registration process, and therefore, decisions made regarding the registration system must take into consideration other parts of the electoral law. Three important related topics are the system of representation and the delimitation of constituencies, the use of polling station electors' lists, and the number and location of polling stations.

A. ELECTING THE LEGISLATURE: ISSUES OF REPRESENTATION AND CONSTITUENCY

When Mozambicans go to the polls in 1993, they will be electing a national legislature as well as a president. Democratic countries around the world use a wide variety of systems for electing their national legislative body. A basic distinction among the several methods is between single-member districts and some system of proportional representation.

In a single-member district system, a representative is elected to the legislative body who is chosen by and represents the citizens living in a limited geographical area. This is the case with members of the U.S. House of Representatives. If this system is used, then registration must be done at the district level and voting residency is of prime importance. One must vote in the district where one lives and is registered.

In a proportional system, there are two types of geographical options used. In countries such as Israel, a single national circumscription is used for legislative elections. There are no sub-national districts, and voters chose from national party slates. In this case, the location of residency, registration and voting is of little importance. A voter is free to vote anywhere in the nation if he/she can present a valid voter registration document. There are no prior printed electors' lists in each polling station.

In other cases, a country is divided into subnational units for election purposes, and a proportional representation election is held in each unit, to elect that unit's delegation of representatives to the national legislature. In this case, a voter is required to vote in the geographical unit where he/she is a resident and is registered. Geographical units may be determined, or "delimited", prior to election based on a census so that each unit includes the same number of citizens, and each unit sends the same number of representatives to the legislature. Alternatively, a nation may use already established administrative units, such as counties, provinces or states, as the electoral district or constituency, even though these units have widely differing populations. In this case, the "one man, one vote" principle can be maintained by assigning a number of representatives to each constituency proportional to the population. The assigned number of representatives can be determined on the basis of a population census, or on

the basis of the number of registered voters (and thus is not determined until the registration period closes), or on the basis of the number of votes cast (and thus is not determined until after the election).

Yet a further alternative exists for the proportional system. A country can assign an arbitrary number of representatives to each constituency, even if those constituencies are based on administrative units such as provinces that do not have equal population. While this method sacrifices the one man, one vote principle, it does have the advantage of simplicity and of avoiding the controversial questions of delimitation and census accuracy. This method was used in Angola, where the same number of representatives were elected from each province. Provincial representatives made up only part of the legislature, however, with the remainder being chosen on a proportional basis on a nationwide level.

The August 1992 draft electoral law in Mozambique specifies a system of proportional representation, with the electoral districts or constituencies being defined as the existing provinces and cities that have the status of provinces (i.e., Maputo). The number of representatives chosen by each constituency will be determined by the National Electoral Commission, based on the number of registered voters in the constituency. The total number of representatives elected by voters in Mozambique in 1993 will be 147, with an additional three elected by overseas Mozambicans. Voting within a constituency will be by party lists. The proportional representation method of translating the number of votes into the number of elected representatives from the competing parties is the d'Hondt method, and is described in the draft electoral law.

Because the final electoral law has not yet been promulgated, there is a possibility that the method of choosing a national legislature may change, and thus the alternatives described above may be of relevance. In the following section, this report will briefly comment only on the implications that the currently proposed electoral system has for the process of registration.

According to the proposed law, Mozambicans will be voting for provincial representatives, and the number of representatives chosen by each province will be determined by the number of registered voters. Therefore, the place of residence and of registration of each voter is important. Given this proportional system, it will be necessary for the National Electoral Commission to require that citizens vote within the province where they have registered. This implies two other procedural requirements. First, voters must have the opportunity to change their residency with electoral authorities if they move between the time that they registered and the time of the election (or some cut-off date prior to the election). Second, the province of residence must be listed on the voter's registration card.

This system does not necessarily require that the voter vote at a particular polling station. Nor does it require the use of electors' lists at each polling station.

B. POLLING STATION ELECTORS' LISTS

As noted above, the electoral system currently proposed confines the voter to casting his or her ballot within the province where he or she is registered. The draft electoral law goes on to require the voter to vote at the specific polling station where he or she is registered. Even though this extra requirement is not necessary in order to make the proportional representation system work, it may be required to make the organizational and logistical task of election administration in Mozambique work.

The draft law specifies that electors' lists will be generated for each polling station, based on information gathered during the registration process. Voters will then be required, with limited exceptions, to cast their ballots at the polling station where their names appear on the electors' list. This system, more complex than required by the electoral system, has a number of costs and benefits.

Polling station electors' lists should include the names of all the voters registered for that polling station, in alphabetical order. In order to avoid confusion and controversy on election day, they must be as accurate and up-to-date as possible. These requirements suggest, if not demand, some level of computerization of registration information. Further requirements of this system include:

- A period for public scrutiny of electors' lists, during which names, either because of their presence or absence, can be challenged.
- A system by which those challenges are adjudicated, at the local level.
- A method of revising the lists, based on challenges and on changes of residence by voters.
- A cut-off date after which no changes will be made in the electors' lists, so that the final lists can be prepared for election day.
- A system whereby voters who are away from their "home" polling station may vote, and whereby voters who have been left off the list because of administrative mistakes may tender a ballot on election day.

This system of using electors' lists and of requiring voters to vote at a specific polling site has two advantages, which together may justify the difficulties inherent in the system. First, this system allows election officials to know precisely how many people will be voting where. This in turn allows officials to have as many personnel and materials as needed in each voting location, without requiring an excess of either as contingency. It simplifies logistical planning immensely. Second, this system provides effective additional controls against fraud. Ballot stuffing and double voting both become much more difficult with the use of polling station electors' lists.

C. NUMBER AND LOCATION OF POLLING STATIONS

The primary criterion for determining the number and location of polling stations is what would allow the highest number of voters to cast their ballot on election day with the minimum of inconvenience and disorder. This implies that two conditions must be met when determining the location and number of polling stations. First, polling stations should be distributed geographically so that voters can reach them with the available means of transportation. Because there are some areas of Mozambique where the population is very thinly distributed, it may be necessary, in order to meet this condition, that polling stations be established where the number of people who are expected to vote will be well below the national average. Alternatively, it may suggest the provision of mobile voting stations which travel to several pre-announced locations on election day.

Second, there should be sufficient polling stations so that all voters are able to cast their ballots during the limited number of hours available. In an early draft plan, the Government of Mozambique proposed 5,120 polling places, so that the average number of voters per site would be about 1,600 (assuming an electorate of approximately 8,000,000). In a more recent draft plan, 8,000 polling stations are proposed, so that the average number of voters per station drops to 1,000. It is the strong recommendation of IFES that the number of planned polling stations be increased still further, so that the average number of voters per station fall to 600-700. This recommendation is based on the election experience in many countries, but most importantly in Angola. In that country, each polling station was expected to serve 1,000-1,200 voters, over the two-day election period. On the first day, many polling stations, especially in urban areas, steadily processed voters from 7:00 a.m. to 7:00 p.m. It was a rare polling station, however, that processed more than 800 voters in a 12 hour period.

It is possible to assume that the level of poll worker training and voter awareness--two major determinants of the speed of processing voters--will be similar in Mozambique to the case in Angola. The voter identification and voting system will also be similar enough that it is reasonable to use Angola as a model for the Mozambique election experience. Based on the Angolan experience, it is highly

unlikely that most polling stations will be able to process more than 700-800 during the daylight hours available for voting.

On a related topic, IFES also recommends that elections in Mozambique be completed in a single day. Extending voting to a second day vastly complicates administrative and security requirements, adds to personnel expenses, puts a great strain on election workers, and increases the possibility of fraud through ballot stealing or ballot box stuffing. The "cost" of a single day election is that the number of polling sites and the number of pollworkers will have to be increased so that no voters are turned away at the end of the day without being able to cast their ballots.

As an alternative to elections taking place on a single day simultaneously throughout the country, Mozambique might consider a staggered schedule, as suggested by Horacio Boneo of the United Nations, in which elections are held on a single day in all places that can be reached by road, but in inaccessible places that can be reached only by helicopter, elections would take place during the week preceding election day on a staggered basis and with a duration of one day in each isolated location. After the election, the sealed boxes would be transported to central deposits in each province, where they would be kept under international supervision until election day. All votes would then be counted at the same time in all places. This approach would result in a reduction in the number of helicopters required without introducing significant problems in the organization of the electoral process.

CHAPTER VII. BALLOT DESIGN AND SECURITY

A. BALLOT DESIGN

The ballot design depends greatly on how the election is structured by the new election law. In the case of presidential election, the same number of candidates would appear on all ballots nationwide. However, depending on the rules adopted, all parties may not gather enough local strength to run legislative slates in all provinces. If this is the case, ballot design (for the legislative election) would be different in some provinces, especially if the idea of Mozambique as a single national constituency is not used. Ballot design also depends on whether a single-member district system or a proportional representation (PR) system is used. Within a PR system, there is the further choice of open lists or closed/blocked lists.

The current draft of the electoral law is specific on the type of electoral system to be used and on the basic design of ballots. For the presidential ballot, the law specifies that a vertical list of candidates' names and photographs will appear in an order determined by lot. There will be a blank square corresponding to each name in which the voter would mark his or her preference. For the legislative ballot, which is separate from the presidential ballot even if both elections occur on the same day, a closed list system is specified, where the elector has only to vote for the party and not for individual names of candidates. The parties will be indicated on the ballot with their name, initials, logos, and flags. Again, a box will be provided in which the voter can mark his/her choice.

There are many possible variations for the ballot design. If the presidential and legislative elections occur on the same day, it would be possible to use a unified ballot, with both lists of candidates on the same piece of paper. This would simplify the handling and distributing of the ballots, but would slow down the voting process and might confuse the voters.

The experience in Angola is instructive on the subject of ballot design. Many illiterate voters seemed to have difficulty identifying the presidential candidate of their choice when they were provided only with the name and photograph. In Mozambique, a third method of identifying the candidates might be considered, such as a symbol or logo. Obviously, this symbol or logo should be consistent with that which is used by the candidate in campaign publicity. The placement of the box where the voter marks his or her choice is also highly important. On the Angolan presidential ballot, the visual connection between the candidate's name and photograph and the appropriate box was not sufficiently strong, so that some voters inadvertently placed their mark outside the box, often resulting in a voided ballot.

A further design element on the ballot is the use of a counterfoil or stub. Ballots are often printed in the form of a notebook or pad, which would contain a uniform number of individual ballots, usually 50

or 100. Each ballot can be attached to a counterfoil or stub separated from the actual ballot with a perforation. The purpose of the counterfoil is to increase the control over the distribution and accounting of ballots. The number of counterfoils is counted at the close of the polls on election day, and these should match the number of ballots in the boxes. In addition, when a serial number for each ballot is printed on the counterfoil, the control of the distribution of ballots to individual polling stations is increased. A computerized tracking system may be established, if it is thought necessary, to track the distribution of each pad of ballots.

Increased control, through the ability to match individual ballots against their counterfoil during the tabulation and count verification process, can be attained if both the counterfoil and the ballot are printed with the same serial number. This numbering system would be used to assist voting bureau clerks in maintaining accountability for the number of ballots issued to the station, the number of ballots voted, and the number of ballot left unused.

Further control can be attained if a procedure is used, as in the United Kingdom, whereby a pollworker writes the voter's registration ID number on the counterfoil of the ballot issued to that voter. In some democracies this feature is considered an additional security measure whereby each ballot can be accounted for and the issuance of each particular ballot is legitimized. In other democracies this would be considered a potential abridgement of each citizen's right to vote his or her ballot in secret.

IFES recommends strongly against using a procedure where the voter's ID number is marked on the counterfoil. This has negligible effect on ballot security while potentially increasing the suspicion regarding the secrecy of the vote in a country where the level of mistrust is already high. IFES also recommends against printing a serial number on both the counterfoil and the ballot. This too could unnecessarily increase the voters' worries that their votes will not be secret. A sufficient control of the ballots and their distribution can be attained by numbering the counterfoils only, or even more simply, numbering the ballot pads on a single cover sheet. IFES recommends that ballots be printed in pads grouping no more than 100 individual ballot papers. In this way, as near to the precise number of needed ballots can be distributed to each polling station, based on the number of registered voters at that site.

Based on the number of voters anticipated at a polling station, packages of ballots should be prepared which not only identifies the name or ID number of station, but also the total number of ballots in the package, and their number sequence range. This information should be maintained as part of the NEC's master record. At the polling station level when the package is authorized to be opened, the president of the bureau and workers should be responsible to verify that what they actually received matches what

has been identified by the sender. A Ballot Accountability Statement should be transported with the ballots for this purpose. This statement will also be used by the election bureau at the polling site as part of the documentation completed at the end of the voting day.

B. BALLOT PAPER

The Government of Mozambique will receive proposals from private international printing companies strongly suggesting that they have their ballots printed on sophisticated, expensive security paper, on the grounds that this is the only way to avoid counterfeiting and other forms of fraud. Most countries print their ballots on normal paper. Extra security can be attained by adding a special watermark to each ballot paper with a device called a Dandy roll. Further control against counterfeiting is achieved if each ballot is initialed by a polling officer, or marked with a special seal or stamp, before it is issued to the voter.

In Angola, presidential and legislative ballots were printed on different color paper. This or some other means of easily distinguishing the two ballots is highly recommended. IFES also recommends that the Government of Mozambique plan to print their legislative ballots in at least three colors, so that the party symbols and flags are easily distinguishable. A related expense that is justifiable on the same grounds is to print the photographs of the presidential candidates in color or in high quality black and white. The photos also should be large enough that even voters with impaired eyesight can distinguish their candidate. It is important that the size of the ballot for both the presidential and legislative elections not be determined until the total number of competing parties and candidates is known.

C. BALLOT SECURITY

Ballot security is a delicate point in any election. There is no system that guarantees total security. Checks and controls can be put into place, but it is impossible to prevent all violations. An important complement to security procedures is an accord and a level of confidence between the competing political parties. The higher this level of accord, the less likely that the credibility of an entire election will be sullied because of isolated incidents where the electoral law has been violated.

To avoid theft of ballot boxes and/or election materials, the following measures can be taken:

- adequate and secure custody of the materials at each polling station;

- sufficient police/army protection of the polling station and workers as well as the transportation of election materials from the provincial capital to the locality/polling station;
- the presence of as many poll watchers from all political parties involved as possible;
- holding the election in one day rather than two to avoid problems with ballot box and election material security overnight;
- Using caution when utilizing "itinerant" or mobile polling stations that go in search of voters rather than voters coming to the fixed stations.

During the phase of recruitment and selection of poll workers, those selected to work at local polling stations should have their signatures and initials on file at the district and province level election office. Thus, if there are any questions or challenges raised regarding their initials on the reverse side of ballots, or authentication of vote tally reports, their signatures/initials can be easily verified.

With respect to the counting of votes, IFES recommends that the easiest and most secure practice is to count ballots at the polling station, preferably immediately after the closing of the polls. The same workers who processed the voters do the counting and sign the vote tally sheets, which are then transmitted to the district and then province level. Using this system, each political party poll watcher can have a copy of the final figures of the vote tally at the polling station level. At the district and later at the provincial level each party can keep its own parallel vote tallying scheme to check and verify the progress of the official tally.

The ballot boxes and other materials can later be transported under security to a central location, at the district, provincial or national level. In the event of challenges, the original material would be available for recounting.



CHAPTER VIII. POLL WORKERS

A. NUMBERS OF WORKERS NEEDED

Various categories of election workers will be needed to carry out elections in Mozambique, at the national, provincial, district, administrative post and voting table level. In addition, those operating the computerized tallying system must be recruited and trained as well as those connected with security and logistics.

The optimal strategy is first to recruit the supervisory personnel at the national and provincial levels to be able to establish a chain of command for training and for actually carrying out the election. In the subsequent months, poll workers can be recruited and trained who will operate the voting tables themselves.

If 8,000,000 voters are expected and, as suggested, the election is held on one day only, and the average number of voters per polling site is limited to 600-700, then at least 11,500 voting tables should be established. A minimum of four poll workers should operate each table, requiring nearly 50,000 poll workers at the voting table level, not counting the supervisory and tallying staff at higher levels.

Some of these pollworkers can be recruited from the ranks of the registration teams. Many others will come from the civil service. Teachers and older students are also a likely pool for pollworkers. In addition, political parties should be allowed to nominate potential pollworkers.

B. TRAINING OF POLLWORKERS

Once recruitment and selection of poll workers is complete, their training should be held at the district level, or the level of each administrative post. This means that before the training can begin all election laws and procedures must be in place, the Election Commissions at the various levels operating, the supervisory personnel (the trainers) trained and the training manuals ready for distribution. The training manuals should detail everything that is expected of the election table workers from the point they receive the election materials, through the opening of the ballot boxes and tallying of the results, to the point of certified deposit of the tally sheet of results and report (Acta) of the election day events to the election authorities at the district level.

The structure of the training process will be similar to that done for the voter registration workers, employing a trainer-of- trainers scheme starting at the national level. Training should use audio-visual techniques to the degree possible and should include a voting-day simulation exercise, which should stress the following:

- preparations the day before election day;
- picking up the materials for the election the night before;
- security for the materials that night;
- preparing the election station for voting;
- examining the materials, checking quantities, etc.;
- preparing the ballot box, checking the seal, etc.;
- allowing the party poll watchers to observe the preparation;
- organizing the security of the line of persons waiting to vote;
- preparing the voting booth;
- opening the polls at the specified time;
- identifying the voter, checking his name on the electors' list;
- instructing the voter on procedures for voting;
- initialling or marking the ballot before issuing it to the voter;
- observing the voter deposit his ballot in the box, checking that it is a valid ballot with the reverse side marked or initialled;
- applying the indelible ink;
- not allowing electioneering within a certain radius of the polling station;
- not allowing voters in line to use any campaign material (hats, buttons, etc) of parties or candidates;
- handling questions and problems that deviate from the normal procedure;
- closing the polls at designated time;
- in the presence of the party poll watchers, beginning the tally process;
- following the prescribed manner of counting the ballots;
- signing the tally sheet and the Acta (report) of the day's events;
- transporting the tally sheet, report and materials to the designated reception area.

C. PROCESSING THE VOTERS

In the Government's pre-draft planning document, election boards at each polling site or table were to be made up of seven persons, including a president and a vice president who can also serve as the secretary and maintain the minutes of voting day activities. In addition, parties are able to provide delegates at each table who have no administrative function, but are present to witness and monitor all actions of the poll workers.

Based on a review of the procedures proposed up to the point in time of the team's visit, it would seem feasible to reduce the number of workers at each table to four or possibly five. Under this scenario, the tasks for these workers could be assigned as follows:

- Clerk 1 would verify each voters identity and locate the person's name in the register, if one is provided. This worker would cross through the voter's name or have the voter sign or make his/her mark next to the name in the register, depending on the procedure decided upon. This clerk would also make sure that the voter's hand shows no sign of prior marking with indelible ink.
- Clerk 2 would be responsible for the actual issuance of the ballot, and, if required, would also make sure that the ballot is properly initialed, signed or rubber stamped to identify it as an officially issued ballot from that polling site.
- The president or vice president would be available to provide the voter any assistance they require in understanding how to mark their vote, or if necessary in reading the ballot to the voter or assisting them in making their mark.
- The last clerk would monitor the ballot box to ensure that the ballot is properly folded and deposited in the ballot box. This person would also apply indelible ink to the finger of the voter before he/she leaves the polling area, and return the registration card to the voter.

IFES strongly recommends the use of visible indelible ink, with the key ingredient of silver nitrate, rather than an invisible ink that must be read with the use of special ultraviolet light. The invisible ink adds unnecessary complication to the procedures and requires the provision of lamps and batteries for each polling station. The use of visible ink also has a psychological benefit. With it, the voter emerges from the voting station proudly exhibiting his inked finger as a badge of citizenship - "See, I voted!"

D. COUNTING THE VOTES

As noted above, IFES recommends that Mozambique follow a procedure whereby ballots are counted at the poll sites, which offers several advantages:

- Sealed ballot boxes are opened immediately upon closing of the polls in full view of the observers and party and candidate representatives who have observed the processing of voting

throughout the day. Because the boxes have not left their sight, confidence in their integrity is maintained.

- The counting of ballots is accomplished within a few hours of the closing of the polls. Delays caused by transport of voted ballots to the central counting centers is avoided. In addition, polling place counting spreads the workload over a broader base and curtails the length of time caused by the sheer volume to be counted at central locations.
- In full view of the observers, the actual vote totals garnered by each candidate can be verified. Each representative observer can also maintain his or her own record of the results from the precinct. Such an acknowledgement of the returns by viewers present during the completion of the count make it difficult for candidates, parties or other critics to allege manipulation or improprieties later on.
- With all counting completed before the ballots and boxes and related accountability documents leave the site, opportunities for real or alleged switching of ballot boxes, stuffing pre-marked ballots into boxes during transport, or other forms of corruption or manipulation or hijacking are virtually eliminated.
- From a budgetary standpoint, polling place counting alleviates the necessity to recruit, train, supervise and pay an additional layer of election workers which would be required if centralized counting were implemented. It virtually eliminates the duplication of election worker staffing.

In view of the advantages afforded by precinct counting, IFES endorses this option. However, there are a few issues which deserve special attention. The first issue would be that of maintaining adequate security during the counting process. The IFES team understands that, while not clearly delineated in preliminary procedural and budgetary documents, security personnel will be on hand to ensure order throughout the polling day. However, especially in rural areas where the effects of war and political tensions may be most prevalent, and where poll sites may include locations where voters are served out of doors, crowd control may require special efforts. At sites where polling takes place indoors, it would be possible to lock the doors and secure the area so that only authorized officials and observers are present for the count.

In areas where electricity is not available or is unreliable, adequate lighting equipment, such as lanterns or flashlights, would have to be provided to ensure that workers serving voting and counting area can continue to function effectively, after daylight hours, and until the count has been completed.

The third issue which will have to be dealt with relates to ensuring that an adequate communication procedure is in place so that local officials have a means to report the results of the count at their station to district headquarters as quickly as possible upon completion of the count. While at some remote locations it may not be possible, in others it may be possible to coordinate communication links through radios available through local authorities, NGO's or other entities who already rely on such links for their own endeavors.

E. TABULATING THE RESULTS

While the present viability of the local and regional administrative posts could not be confirmed, it may make sense to organize a structure for the consolidation, summarization and reporting of returns through these units. According to data provided by the government, there are 128 districts and 393 administrative posts below the Provincial level of administration. In determining how results from each of the 8,000 precincts will be absorbed into nationwide totals, officials should consider the elements of security, accuracy and timeliness. Delays in accurate reporting can cause public mistrust, and provide fertile ground for critics who want to allege improprieties.

In urban areas access by precinct officials to a central headquarters may not be difficult. However, in rural areas, terrain and weather may place obstacles in the way of prompt and timely transport of results to a central reporting center. A reporting center should ideally be no more than about 3 hours away from a precinct.

In considering these elements, the NEC will have to determine which kind of administrative entity will be most suitable in each part of the country. Clearly, the District headquarters appear to be the most favorable option. Certainly, the fact that there seems to be, at the very least, two-way radio communication available between District and Provincial Offices would provide for swifter reporting of returns for consolidation into area-wide total.

However, in the rural areas, it may be more suitable for precincts to transport their materials and report their results to the nearest administrative post. If at all possible, through the coordination of radio relay networks between these posts and their District Offices, as results were delivered from the precinct, they could be radioed to the District. Once the post had received the materials for each site in its jurisdiction, they could be responsible for physical transport of the materials.

At each receiving point, whether it is an administrative post, or a District Office, staff should be equipped with a Receiving Log on which they can document the receipt of each precinct's materials, when they were delivered, and the fact that all documents and ballots were included in the transmission. The use of this log will alert officials as to any precinct that has not reported.

At the District receiving center, they should also be equipped with a District Summary Report, prepared in a matrix configuration which identifies all candidates and parties appearing on the ballot in that district horizontally, and all precincts within the District vertically. The Summary Report should include an original and at least 2 self-carbons. As the results are reported by radio, or by hand delivery of precinct materials, entries should be made on the Summary Report. As the actual documents are received, each polling station's Document Pouch can be opened so that results reported by radio can be checked for accuracy. District officials should retain a carbon copy of the Vote Count Summary to keep with their own records. Once the figures have been entered onto the District Summary and verified, the rest of the precinct's Documents should be returned to their envelope, and resealed with a tamperproof seal signed by the District officials.

Eventually, when all voting tables have reported, the totals received by each candidate can be added up to provide a consolidated Districtwide summary. It is also at the District level that the NEC may want to provide for secured storage of the ballot boxes containing the counted ballots until their final disposition is determined. From the District Office, all Document Envelopes containing each precinct's accounting and vote count documents, as well as the original and one copy of the District's Summary Report should be transported to Provincial headquarters, where a similar process is repeated.

Throughout the process, as communications permit, the Provincial headquarters can be notified of interim results as they are reported. At this level as well, officials should retain a copy of their own Consolidated Summary and a copy of the backup document submitted from the District before the originals of all documents completed at every level of the process are finally transported to NEC headquarters for the verification, reporting and certification of nationwide returns. These original documents including the Precinct's Ballot Accountability Statement, Vote Count Summary, original copies of the District and Provincial Summaries will most likely be archived for a legally specified period of time.

CHAPTER IX. TRANSPORTATION AND COMMUNICATION

Current plans under Protocol III and the Government's election project call for voter registration, a civic education program, and presidential and legislative elections, all within one year of a general cease-fire. Each of these facets of the election will require massive mobilization of people and equipment, and will be subject to the inadequacies of the existing infrastructure. The ultimate success and perceived legitimacy of the elections will depend upon the ability of the election program to overcome these obstacles.

A. EXISTING INFRASTRUCTURE

Transportation

Mozambique has an area of over 300,000 square miles, stretched over a territory 1,760 kilometers long by 400 kilometers wide (at its widest point), with a coastline of 2,700 kilometers. Within this area (approximately twice the size of Texas), there are less than 3,000 kilometers of paved roads, of which most are dedicated to east-west traffic with Mozambique's landlocked neighbors: Swaziland, Zimbabwe, Zambia and Malawi. To date there exists no continuous rail line or roadway extending from the south of the country to the north.

By concentrating its road and rail development in access corridors which provide trans-shipment revenues, Mozambique has very few links between its various provinces other than these corridors and dirt roads of varying navigability. During the rainy season, most of the country is unreachable by any vehicles larger than jeeps. Paved roads in the southern provinces are concentrated along the coast, with very few east-west spurs in Gaza or Inhambane provinces. In the north, the road system appears somewhat more extensive, but throughout the country roadways have been destroyed during the civil war. Many of the principal roads have had large ditches cut across them so that transportation is impeded every few kilometers. Many roads are mined (both from the war against the Portuguese and the current hostilities with RENAMO), and even unmined roads are subject to military and bandit attacks. The short highway (60 kilometers) between Swaziland and Maputo experiences frequent raids on commercial and passenger vehicles and is considered generally unsafe.

The railway lines suffer similar limitations. Of the 2500 kilometers of track, most run east to west, and many kilometers have been destroyed or disabled by the wars. There are few passenger trains, most cars being dedicated to the import-export needs of Mozambique's neighbors and its own shipping requirements. Due to the partial cease-fire in effect, regular transport is possible through the Beira and Limpopo corridors. In the north, food and equipment going to Lichinga, the capital of Niassa province must be off-loaded in Quelimane, rather than Nacala, shipped by truck through Zambezia, into

Tete, across Malawi and up to Lichinga. The Lichinga rail line exists, as a practical matter, only on the maps.

UNDP has a country-wide project under way to open feeder roads to rural areas. Since 1990, they have rehabilitated 200 kilometers, and expect to open another 250 kilometers this year. Several railway improvement projects are seeking to improve rail service, but most of the efforts are directed toward the southern lines and east-west corridors, with little work done in those territories most susceptible to RENAMO attack. No major work is expected on the rails until a cease-fire is achieved other than rehabilitation of east-west lines in safe corridors. In fact, one rail project currently underway plans to shut down money-losing routes in connection with railroad privatization.

Ports

The geographic atlas of Mozambique shows over a dozen ports spread along the coast, with most lying north of Beira. The Maputo, Beira and Nacala ports serve as regional centers, served by rail and truck lines for transport across the country or into the interior. Ocean shipping can be used to distribute election materials to various ports along the coast overland transport to the interior, but there are serious limitations.

It is difficult to arrange shipping to any port but Maputo. There are few shipments from Maputo to other Mozambican ports, and it is often necessary to ship material from Maputo to Durban, South Africa to find obtain ocean transport to the northern ports. Even using Durban as a starting point, there can be difficulties arranging transport for small loads because several Mozambican ports, such as Quelimane, accept only full containers.

Once into port, equipment destined for the interior is subject to customs delays, taxation and pilfering. NGOs report unanimously that their shipments of relief supplies can be held up for weeks or months in bureaucratic obstacles that vary in form and substance to the dictates of the particular customs official in charge at the time. Although some standardization of forms has recently been achieved in Maputo, delays are still the rule.

Regional ports operate under their own regulations, so that clearing customs in Maputo is no guarantee that a shipment can be cleared in Nacala. Donors have been told very frankly by regional customs officials that the Maputo regulations do not apply. The ports attempt to tax everything that passes through, even if exempt, causing delays at the docks in clearing the goods, while subjecting the goods

to increased warehousing or demurrage charges. During the clearance delays, the shipments are pilfered; some donors report losses of up to 50% at times.⁵

River transport has never developed substantially, even along the Zambezi. Under the current drought conditions, river shipping is not a meaningful option.

Airports

Each of the provincial capitals has an airport capable of receiving light aircraft and small cargo planes; the larger regional airports support commercial airliner traffic. In light of the war, travel between provincial capitals is done almost exclusively by air. (Much travel between Maputo to Xai-Xai is by roadway, but otherwise air travel is the preferred, if not the only option.) Some districts also have small landing strips, many of which have been mined with anti-personnel explosives. AirServe reports that its largest plane, a twelve-seater, has detonated mines on four occasions in the past seven years, resulting in little more than blown tires; their smaller aircraft are evidently not heavy enough to set off the mines.

Air traffic control is limited outside Maputo. Pilots in the north and interior must rely almost exclusively on their visual safety precautions to avoid collisions on landing and take-off. The control towers, where they exist, lack adequate equipment and trained personnel.

As with ports, goods coming by air are subject to customs duties, taxes and other costs levied by regional and district officials, with or without legal authorization. Likewise, pilfering can be expected on shipments that are warehoused or cannot be transferred directly and expediently to ground transport.

As a general rule, most NGOs avoid air transport, except as a last resort, due to the expense. They turn to air cargo only in extreme emergencies; normal shipments go from the ports via ground transport, a process which may take six months or more.

Communications

The communications infrastructure of Mozambique, like many other aspects of infrastructure, is best in Maputo province with substantial variations in quality for the north and interior of the country. Telephone, radio and television are best in Maputo, but Beira also boasts important broadcast and

⁵ World Vision reports that it has avoided some of the bureaucratic tie ups by consigning their supplies to the DPCCN, which, as a government agency, can clear the goods more effectively. Even so, pilferage and delays still occur.

communications capacity. For much of the interior, however, little electronic communication is available.

a) Television

Mozambique has two television stations, one each in Maputo and Beira. They operate four nights per week (Wednesday through Sunday) for approximately four hours each night. Programming includes news and interviews prepared in Mozambique, as well as telenovelas from Brazil and Portugal. Those with a satellite dish can also pick up South African and Swazi stations, as well as the Armed Services Television network.

Television has little utility at present in mass communications due both to the limits on broadcast capacity and the lack of television sets. Estimates indicate that there are no more than 30,000 sets in the country. In the Quelimane region, residents who have televisions use them exclusively with VCRs because they do not pick up any signals; local entrepreneurs have established several video rental stores to support this use.

b) Telephone

International telecommunications with Maputo are very good; internal capacity varies greatly. The best communication is in the south of the country, with good lines from Maputo to Beira. Reaching and maintaining voice or fax contact with Quelimane, however, is very difficult. Likewise, Tete, Niassa and Cabo Delgado do not have adequate telephone capacity.

Within these limitations, the general rule is that provincial capitals can communicate by phone with each other and with some district capitals. Very few administrative posts have telephones and must depend instead on radio and ground communications to maintain contact at the district or provincial level.

Several donor countries have projects underway to improve the level of telecommunications within the country. Siemens is providing Quelimane with a new digital switching system, and has additional projects in a number of provincial capitals. France has begun to set up a satellite telecommunications system for Beira, and there is talk of moving to satellite communications for the entire country rather than attempt to install a national system of lines on the ground. (It is rumored that RENAMO leaders in the Gorongosa mountains depend on mobile telephones using satellite communications to maintain contact with their representatives elsewhere.) The Italians are also considering laying a submarine fiber

optic cable off the coast to provide coastal communications without fear of sabotage from the warring factions. Even so, it will take several years before there is an effective national telephone system.

c) Radio

Radio represents the only national system of communications within Mozambique, both for mass dissemination of information and for two-way communication. Like the other means, however, there are substantial limits.

Radio broadcasts reach an estimated 50-70% of the population from stations in Maputo and Beira using local retransmitting stations in the provinces. Transmissions from South Africa, Swaziland, Zimbabwe and Malawi also reach Mozambique and, while not a part of the national infrastructure, can be viewed as potential sources of radio broadcasts on a cooperative basis. Trans World Radio, a Christian evangelistic organization with transmitting stations in South Africa and Swaziland, broadcasts news and evangelistic programs into Mozambique in Portuguese and at least three of the native languages.

Broadcasts do not reach all sections of the country, however, and are limited by the lack of receivers operating in the country. Mozambique manufactures and sells an inexpensive AM/FM radio (the XIRICO) which sells very well domestically and as a regional export. While there are probably several radios in each village in the country, many of them have ceased to work since the batteries ran out. There are even fewer functioning short-wave receivers in the country. Estimates are difficult, but it is probably safe to say that no more than 60% of the country can receive medium- and short-wave broadcasts at any one time.

Radios are also used for two-way communications, and are the primary means of electronic communication between district and provincial capitals in the northern and central provinces. NGOs with rural relief programs depend almost exclusively on radio communications for contact between Maputo and their upcountry outposts. It is reported that there is a fairly well developed radio network linking the police stations, but this could not be confirmed.

B. RECOMMENDATIONS

As the discussion above makes clear, Mozambique's infrastructure is in vast need of improvement at every level. These weaknesses present serious obstacles at every level of the election process, especially under the time constraints imposed by Protocol III. In addition, the problems set forth thus far do not take into account the lack of available trained personnel to operate and maintain an improved

infrastructure; any investment in equipment must be accompanied by substantial investment in human resources.

The registration and voting processes will require mass movements of people into and through the interior of the country on an inadequate road system. The existing rail lines can be used to take teams to some terminal points, but they provide little support on the whole. The movement of military personnel through these areas to date suggests that it can be done, but it will be necessary to use military personnel carriers and four-wheel drive vehicles. No estimates are currently available on existing resources due to confidential nature of such military information. Adequate assessments can only be made once a general cease-fire is in place, and should be done promptly thereafter -- by both the government and RENAMO -- in order to provide a proper basis for planning.

The movement of equipment into the country faces similar logistical obstacles, but is exacerbated by the customs and clearance procedures currently in place at ports, airports and regional depots. Equipment and supplies, whether ballots, ink or tables, must move quickly to their final destinations. The government must, therefore, establish and enforce efficient national procedures which will permit supplies to be shipped without undue delay and the incumbent costs and pilferage arising from such delays. If possible, all customs duties and delays should be waived by decree of the Assembly of the Republic and Presidential order for election process related imported material.

In communications, the most important and most cost-effective investments are needed in the area of radio. Radio will probably be the primary vehicle for civic education, election campaigns and news relating to every facet of the election process. Mozambique thus needs to be able to reach all sections of the country through its own broadcasting system, but also needs to ensure that there are sufficient functioning receivers and fresh batteries to pick up the broadcasts. In addition, investment is probably needed in two-way radio communications to ensure that voting results can be quickly and securely communicated back to district and provincial capitals.

Where possible, projects related to infrastructure should be begun as soon as possible. Efforts after the cease-fire could be greatly affected by the repatriation and relocation of the 4-6 million displaced persons and refugees. In addition, the relocation of these people will itself require improvements in the basic national infrastructure.



CHAPTER X. AN ELECTORAL CALENDAR

A. THE GOVERNMENT'S PROPOSED CALENDAR

Only the GRM has worked on a draft of a new electoral law. The mechanics of the procedures could therefore change in the future as other political actors are given a voice in the matter. The following is the schedule elaborated by the Interministerial Commission for the Presidential election:

- 1) Designation of the National Electoral Council (Protocol III calls the organ the Comissão Nacional Eleitoral). This action may be taken soon after the cease-fire accord.
- 2) Designation of Provincial and District Elections Commissions.
- 3) 90 days before the Election Day, the President of Mozambique signs a resolution fixing the date of the election.
- 4) Immediately, the registration of candidates for the presidential race begins. The deadline is 60 days before the election.
- 5) 58-60 days before election day, 2-day period for challenging candidates.
- 6) Election campaign begins 47 days prior to election day.
- 7) The typeset proof of the ballot must be finished 45 days before election day.
- 8) 40 days before election day, the NEC sends the rules to the local administrative authorities to set up the polling stations (Assembleias de Voto). These stations can be split if the numbers of voters is sufficiently large into sub-stations (Secções de Voto).
- 9) 15 days before election day, local authorities appoint the members of the voting bureaus. Authorities must obtain the agreement of the party representatives and publicize the names of the people who will be chosen for the task.
- 10) Until five days before election day, the political parties may appoint one representative and a substitute for each polling station.
- 11) Two days before the election day, the local authorities must receive the electoral materials and documentation.

- 12) Election Day:
 - a. Opening the election station
 - b. The election proper
 - c. Counting of the votes at each voting station
 - d. President of voting table informs the District Election Authority of the result of the election
- 13) Two days after election day. Deadline for the voting bureau presidents to send the material and documentation to the local authority. The local authority must deliver this material to the district election authority.
- 14) Two days after election day, the Provincial Election Authority tallies the aggregation of results from the districts at the provincial level.
- 15) Seven days after the election. Deadline for the NEC to finish the tallies of aggregation of the results from the provinces at the national level.

For the parliamentary election, the procedures are similar. The draft made by the GRM permits the possibility that the parliamentary election could be done on a different date than the presidential one. This would normally be the case if the Assembly of the Republic were to be dissolved before the end of the regular five-year term. Protocol III established that the election must be simultaneous for President and Parliament.

B. RECOMMENDATIONS

A detailed election calendar is an indispensable tool for a national election commission. The proposed calendar above is an adequate beginning to this exercise. IFES would add the following comments and recommendations:

- A detailed election calendar, taking in all activities and deadlines involved in the registration and election processes, should be elaborated as soon as possible. This should not be incorporated into the election law, but should be kept informal enough that it can be revised as needed while still being respected as much as conditions permit.

- All registered parties should be invited to participate in the elaboration of the detailed election calendar, under the coordination of the STAE or the National Electoral Commission.
- The calendar should include all activities having to do with registration. The best method is to start from the expected election day and work backward, subtracting first the number of days between the cut-off of registration and the election. The number of months of the election period is then subtracted. That presumably brings the calendar back to May or June as the necessary starting date for registration. Continuing to work backward, deadlines should be set for:
 - the deployment of registration teams;
 - the training of registration teams;
 - the designing of training material;
 - the designing of the training program;
 - the recruiting of trainers;
 - the recruiting of technical advisors for the training;
 - the delivery of registration cards and other materials;
 - the bidding process to find a supplier for the registration card and other materials;
 - the design of registration cards and other materials;
 - negotiations with donors to provide funding for the registration process;
 - the promulgation of an election law specifying the modalities of the registration process;
 - forum for political parties and the Government to discuss the modalities of the registration process;
 - etc.
- A similar process should be followed for setting a detailed calendar for all other major components of the electoral system.
- As the calendar is elaborated, it should include notes and deadlines for all support activities, such as transportation, food, lodging, communication, etc.
- The Government's proposed calendar specifies that poll workers will be chosen 15 days before election day. This should be reconsidered. Poll workers should be chosen far enough in advance of election day that they all can go through training before the election.

CHAPTER XI. CIVIC EDUCATION

The key to the recent successes in the process of democratization in Third World countries has been civic education. It is necessary to provide information about political rights and duties and to make all political parties and individual voters aware of the part they play in the electoral process and to ensure nationwide participation in that process.

The challenge for Mozambique, with such a high illiteracy rate, is to motivate the potential voter to learn more about democracy, its values and procedures. It will be necessary to educate people of all ages about the electoral system, the development of new political parties, and their new political responsibilities.

For the purposes of designing a campaign of civic education, it is necessary to consider the following:

- A great part of the population are displaced people living in rural areas or along the borders of the neighboring nations. Their interests in political issues are nearly nonexistent. Only the emergency and relief programs are valuable for these people, numbering 2 - 3 million. Their participation in the electoral process may only occur in the future, after their basic human requirements have been satisfied.
- Portuguese, the official language, is spoken by only a minority of the population. There are at least 14 languages that need to be considered when developing civic education materials. All 14 languages are used by Radio Moçambique.
- Electronic communication of voter education material will be essential. Television in Mozambique is nearly nonexistent. There are two stations which broadcast from Wednesday to Sunday for seven hours a day in Portuguese. There are nine state radio stations, one for each province, except Gaza. They transmit from 5 a.m. to 1 a.m. daily. The broadcasts are in Portuguese, but there are programs available in the 14 languages. The transmitting equipment is old, with very low potential. Only 40% of the territory of Mozambique is covered by the radio stations.
- Although legally the press enterprises are corporations with share holders, the GRM controls the contents of the press. Notícias is published from Monday to Saturday and Domingo on Sunday. In Beira, there is another paper, the Diário de Moçambique. A weekly publication (semanario TEMPO) is part of the government's press complex. The circulation of the papers is not known but they only reach a minority in the urban areas. The process of liberalization of the press is

evident and important, but for the moment the State-controlled press is the only source available.

In May, 1992 a new publication was begun. MEDIAFAX is an information sheet sent by fax to approximately 100 subscribers, but is read more widely.

- The GRM is very sensitive on the subject of information. The government wants financial support from donors to improve the system, over which it will retain control. It is necessary to convince government officials that independent initiatives will be important for the prestige of the country.

In July, the IFES team did not identify any private organization that could become an NGO devoted to civic education. However, when the IFES team visited the ISRI (Superior Institute for International Relations) in Maputo, several staff members stated that they are involved in establishing an NGO which will be active in civic education. The qualification and seriousness of this Institute and their teaching and research fellows would indicate that external organizations providing assistance in the area of civic education should consider supporting such an effort.

In the absence of other means of mass communication, and for the sake of a fair and competitive election, it is essential to use other sources to inform the citizens and potential voters. Nearly 50% of the educational infrastructure has been destroyed and the educational system cannot be mobilized quickly enough for this task. As an alternative means to face-to-face information dissemination, people engaged in the registration process could work, at the same time, as civic educators. They might use videos in local languages to motivate citizens, explaining the concepts of democracy and how the election process works.

The materials for the civic education campaign should stress the importance of individual participation in the election process as an element of consolidating the peace process. It is through this appeal to peace that the lower strata of the population will be motivated to become politically involved. Currently, the only people interested in the political process are those with vested interests in the State apparatus or the private formal economic sector.

The focus of the educational campaign to promote democratic values must be on the theme of tolerance. Democracy means that political disputes should be resolved according to the will of the majority while guaranteeing that the interests of the minority will be respected.

The materials for the campaign must be appropriate for the existing economic difficulties and constraints. The Government is planning to use the press, radio and TV for civic education purposes. Government officials told the IFES team that the Instituto de Comunicação Social could reach the rural areas. They have the previous experience of successful massive vaccination campaigns years ago.

Finally, it must be remembered that the religious organizations, especially the Catholic and Protestant Churches, will most probably have very active civic education programs in Mozambique during the pre-election, transition period.

Recommendations for the Civic Education Campaign

- External donors and organizations should assist the National Electoral Council with the design and implementation of a civic education campaign. This campaign will cover the process of registration as well as the citizens' participation in the electoral process. The responsible authority must be the NEC as an autonomous organ from the State and should include input from all political parties.
- In the urban areas of Maputo and Beira it will be useful to publish brief essays in the newspapers about democracy and democratic values to support emergent interest in the subject.
- The urban areas and the surrounding districts will require a campaign with very clear and simple messages. Radio, TV, pamphlets and even street theater groups can be used to convey the messages. The campaign must be designed in the local languages.
- For both the rural environment and the poor urban areas, it is necessary to recruit and train special teams of civic educators. They will need 4-wheel-drive vehicles with a generator for electricity and video equipment. These mobile teams could reach a part of the rural populations, especially in the Beira and Limpopo corridors and the rural areas nearest the urban concentrations.
- If sufficient resources are not available more traditional technologies might be used, such as the preparation of slide or film strip presentations, flip charts, complemented by an oral or recorded narrative in the language of the target group.

CHAPTER XII. ELECTION OBSERVERS

A. INTERNATIONAL OBSERVERS

As in recent elections in many countries around the world, international observers should be invited for the upcoming election in Mozambique. This will be very important in order to establish an internationally-recognized legitimacy for these elections and for the resulting government.

The international community has been involved in helping Mozambicans to reach a peace agreement ending the long civil war. The international community will be a participant with the Government and the political parties in overseeing that peace and the preparations for elections. The international community should, and undoubtedly will, make a commitment to seeing that process of peace-making and democracy-making through to its establishment in Mozambique, and that will include being in a position to monitor the elections for president and legislature in 1993 and to certify whether or not the process has been free and fair.

If the international community agrees to accept the responsibility of monitoring and certifying the 1993 elections in Mozambique, it is committing itself in two ways. First, there must be international monitors in Mozambique observing and commenting on the fairness of the electoral process from the beginning, meaning early in 1993 at the latest, and staying until the newly elected government is inaugurated. Second, there must be an adequate number of observers in the country during the crucial days before the election, on election day, and through the process of counting and tabulating the vote that the observer delegation can say something legitimate and definitive about the conduct of the voting and counting process.

An international observation effort can have a number of objectives: of dampening tension, of showing international concern for a conflict-ending process, of bearing international witness to potential violations of rights and laws, of increasing the confidence of the citizens in the process, of providing an internationally credible assessment of whether the process qualifies as being free and fair. If the international observation effort in Mozambique intends to fulfill all of those objectives, those carrying out this effort must accept the two obligations of the preceding paragraph. The long-term monitoring component can probably be best taken on by the United Nations. The shorter term election observation component can be carried out in a variety of ways by a variety of organizations.

Based on its experience in other countries around the world, IFES makes the following comments and recommendations regarding election observation in Mozambique:

- Observers, to the extent possible, should speak Portuguese and should be available to spend at least ten days in-country.
- Sponsoring organizations should take on the responsibility of providing detailed briefings on Mozambique's history, politics and electoral law. They should also provide observers with detailed guidelines on internationally accepted behavioral norms for election observers.
- Sufficient numbers of observers should be in Mozambique, and be sufficiently well coordinated, so that at least 50% of the polling station could be visited. If each 2-person observer team visited ten polling places during election day, and if there were 10,000 polling stations, then 1,000 observers would be needed.
- Some organization should take on the role of coordinating observer deployment, especially if observers are being sponsored by a variety of governments and non-governmental organizations. To the degree possible, this coordination should attempt to create nationwide coverage and to prevent overlap.
- All areas of the country should be covered by observers. Especially important are border areas and isolated regions which are particularly susceptible to election irregularities.
- Observers should be deployed around the country several days before election day and should remain onsite until the counting process is completed in their area.
- Some observer delegates should be assigned to each district, provincial and capital vote counting and tabulating site. They should also remain in place until the vote counting and tabulating process is completed.
- Some members of the election observer delegations, along with the longer term monitors, should stay in Mozambique until all the election results are made public and accepted by all political parties.

The Government of Mozambique and the political parties should not be passive recipients of international election observers. All of the political parties should join in defining expectations and guidelines for international observers and in defining the role that observers will be assigned in certifying the legitimacy of the election process. IFES suggests that these guidelines and expectations be formalized in advance, either as part of the electoral law or as a separate legal or public document.

The Government of Mozambique should play a coordinating role in the issuing of invitations to groups and individuals to serve as observers. It should be kept in mind that the influx of 1,000 or more foreigners at one time can put a great strain on the lodging and other logistical capacities of a country such as Mozambique.

B. DOMESTIC ELECTION MONITORS AND PARTY DELEGATES

Playing perhaps a more important role in the electoral process than international observers are domestic monitors and party delegates. It is these people who will be able to provide monitors in every polling station to watch closely every step in the process on the days of voting and counting. The Mozambique draft electoral law allows for parties to place delegates at polling stations. Their role as watchdogs is crucial, especially in a country where suspicion and distrust between the political parties is likely to be high on election day. Because of their crucial role, it is important that political parties take advantage of the opportunity to place delegates in every polling station. It is also important that these delegates be well trained, so that they know the electoral law as well as their rights and responsibilities as monitors.

In some countries, non-partisan NGOs have organized and trained monitors to work alongside the party delegates as watchdogs in the polling stations. This effort can be very helpful in providing a further objective perspective on the election process. For such an effort to be effective, it requires the sponsoring NGO to be scrupulously non-partisan. It also requires a high level of organization, administrative capacity, and ability to project their people to all parts of the country on the part of the sponsoring NGO. No such organization exists in Mozambique at this time.

The Government should leave the training and coordination of the party delegates and other monitors to the parties and NGOs. It should play a role, however, in providing some credential, such as an ID badge, that will identify the delegates as official monitors.

CHAPTER XIII. DONOR ASSISTANCE TO THE ELECTORAL PROCESS

A. CURRENT DONOR ASSISTANCE

The donor community, on the whole, has shown substantial interest in supporting the democratic changes of Mozambique. Several countries already have projects in place dealing directly with the electoral process, and others are planning projects of direct and indirect assistance. Based on conversations with many of the donors in July 1992, the IFES team believes that the following international support will be available for the eventual elections.

United Nations Development Programme: The UNDP has budgeted US \$2 million a year over the next three years for assistance in the democratization process. While there are no specific programs established, UNDP is prepared to accept the role as coordinator of donors, if asked, as it did (somewhat effectively) for the Angolan elections. In addition, the UNDP is currently funding infrastructure improvement through a project to rehabilitate feeder roads into rural areas.

Italy: Italians, though not the Italian government, have been responsible for the bringing about and advancing the peace process. On the official side, the Cooperazione Italiano can be expected to continue Italian involvement in democratization. Representatives in Maputo suggested that Italy will be interested in providing information assistance in connection with voter registration, as well as continued funding for construction projects which could include infrastructural improvements.

European Economic Community: The EEC representative told the IFES team that the Community plans to sponsor a conference on democracy in Maputo after the general cease-fire is signed. He also stated that the Community would be providing some credit lines for costs in connection with democratization.

The Commonwealth: The Commonwealth has provided two Australian election experts to assist the government of Mozambique in preparing a budget for the election. The Commonwealth's democratization project also includes assistance in civic education. In addition, Canada may be providing some assistance in satellite communications.

Sweden: The Swedish International Development Authority (known as "ASDI" from its Portuguese name) has expressed interest in providing assistance in the area of voter registration.

Denmark: The Danish International Development Authority may be providing assistance in civic education.

Norway: The Norwegians, already active in the area of women's rights, will be offering support to political parties.

The Netherlands: Existing Dutch projects involve agriculture and irrigation. They may also be interested in assisting with civic education.

Switzerland: The Swiss have expressed interest in projects relating to the demobilization of troops and their reintegration into Mozambican Society.

World Bank: The World Bank currently is implementing projects supporting government decentralization and capacity building, as well as overseeing small business loan projects in the northern provinces. They will not be funding projects directly relating to the elections.

Germany: Several German organizations are active in Mozambique. The Friedrich Naumann Foundation is reported to be providing support to the PCN. The Friedrich Ebert Foundation is training radio journalists in the art of journalism and supplying them with tape recorders and some motorcycles. In addition, they have a country-wide micro-industry program in place. The German government is not currently involved directly with any programs.

Portugal: Several local political parties have reportedly sought funding and ties with Portuguese political parties.

Other: **Kuwait** has a cooperation program in Mozambique, but the IFES team was unable to find out about specific projects. In addition, **Finland** and **France** have been providing technical assistance in non-electoral areas and may be interested in democratization. **Brazil** may not have funding available for projects in Mozambique, but has developed substantial materials in Portuguese regarding elections; the Brazilian government will provide domestic travel, accommodations, and logistical support for Mozambicans who can get to Brazil in connection with election-related projects.

B. RECOMMENDED FOLLOW-UP ACTIVITIES TO THE PRE-ELECTION ASSESSMENT

Seminar on Electoral Law

The electoral law has not as yet been publicly discussed and only a handful of people are knowledgeable on this subject in Mozambique. Therefore, the organization of a seminar on the subject in Maputo should be of the highest priority for the U.S. Embassy and USAID mission. A group of international

experts should be invited to share thoughts, ideas and experiences with the political community. IFES recommends that it take place shortly after the cease-fire is signed.

In order to have simple literature available, the organizers of this seminar should request the preparation of a series of short technical reports, very practical, without theoretical or academic references, describing various governments, electoral systems, transition to democracy processes, and analyzing basic mechanisms, consequences and problems. These reports could be revised after the seminar and become a useful instrument for political leaders and electoral officials.

The seminar organizers should also invite persons who directed the electoral process in countries where elections were recently held under similar difficult circumstances, such as Angola, Nicaragua, and El Salvador to participate in this seminar. Their comparative experiences would be very relevant.

Representatives of the Mozambique Government and of all the political parties should be invited to this seminar. This seminar should be a forum where ideas from non-Mozambican experts are presented, and also where Mozambican political leaders can begin to share in the dialogue that will result in a final electoral law.

Technical Assistance

IFES recommends that donors support technical assistance in many components of election preparation and administration, including:

Civic Education

The Government will undoubtedly be undertaking a campaign of civic education, to inform the citizens of Mozambique first about the registration process, and then about the process of voting. The Government should also undertake a program of promoting the basic concepts of democracy, and of explaining the general components of the new Constitution and the electoral law. Non-governmental and non-partisan organization may also take a role in the extension of civic education. Both the Government and NGOs should be supported in this effort.

Assistance in this area could take many forms. Donors could help to fund a private advertising firm or a non-profit organization with expertise in the design of promotional and educational materials. The design of effective materials must be carefully done, to meet the specific conditions of the Mozambican populace. In many Latin American countries, the design phase of a civic education program is preceded

by the use of surveys or focus groups to determine educational needs and the best means of meeting those needs.

Donors should also consider financing a individual consultant or group of consultant to assist the Government and/or NGO in the design of an imaginative civic education campaign, following the survey phase. The campaign will use a variety of media--video, radio, print, drama--and thus there will be a need for expertise in all of these areas.

Donors could help defray the cost of producing educational materials, especially video and print materials. Mobile teams of civic educators, using videos, drama and other devices, have been successfully used in other countries. Donors could contribute to the cost of training and supporting such teams.

Training of NEC Personnel and Pollworkers

IFES suggests that a team of technical advisors be sent to Mozambique to work with the National Electoral Commission (NEC) soon after it is appointed. The focus of the technical assistance should initially be on management and organizational training, to increase the capacity of the NEC to work effectively at accomplishing the enormous task before them.

Technical assistance with the training of registration workers will also be needed. This will require advisors with expertise in training-of-trainer techniques and in the logistics of training thousands of people in a short amount of time. It will also require the design and production of training materials, including a manual for each of the registration workers.

A similar task will need to be undertaken for the training of pollworkers. Here again, effective training materials must be designed in advance as well as a pollworkers' guide that will be both a training tool and a reminder of laws and procedures on election day. It has been IFES' experience around the world that the quality of the training for pollworkers is one of the most crucial aspects of the electoral process. Poorly trained pollworkers will inevitably cause problems and controversies that will call into question the credibility of the election.

All personnel who are involved in the administration of voting and counting also must be well trained. These include the political party delegates who will be monitoring activities at every polling station, and the security personnel, whether civilian or police, who will be controlling the crowds and guarding the

election material. Another crucial group who must receive adequate training are those who are receiving and tabulating votes at the level of administrative post, district, province and capital.

Assessment of Communication, Transportation and Computer Needs

According to the evidence of the Government's current electoral budget, the Government is proceeding with election plans and budgeting with inadequate information and expertise regarding the needs implied by the electoral process in the areas of communication, transportation and computers. IFES strongly recommends that a team of technical experts be funded to work with the Government in these three areas as soon as possible. A full assessment of the needs and capacity for computerizing the registration lists, the vote counting, and other aspects of the election process is one priority. A similar assessment of needs and capacity should be performed regarding communications. Being able to reliably communicate with all areas of the country is a crucial requirement, not only on voting day, but during all phases of the registration and election processes. Transportation is the third crucial area where the Government has made a large request for assistance to the donor community without seriously analyzing the needs during the entirety of the election period or assessing the current and potential capacity of the Government and people of Mozambique to meet those needs.

Campaign Ethics and Media Access Consultant

IFES recommends that a campaign ethics consultant be solicited to work with the government officials, media personnel and representatives of the political parties to develop a candidate code of conduct, draft formal policies regarding equal access to the media, and uniform guidelines of ethical campaign practices.

Technical Assistance and Liaison Office

The Embassy and Mission should consider supporting a field office in Maputo for an American election assistance NGO, perhaps soon after the implementation of the ceasefire. The presence of electoral systems advisors in Mozambique early in the process would help to signal the beginning of democratization process, and allow the Embassy and Mission to support the activities aforementioned. Additionally, such a presence would allow the U.S. to coordinate their assistance with the activities of other international organizations.

CHAPTER XIV. ELECTORAL BUDGET

The Government of Mozambique's Office of Technical Support to the Electoral Process (Secretariado Técnico de Apoio as Eleições--STAE) has prepared a draft electoral budget. A copy of this budget was provided to the United Nations Electoral Assistance Unit (UN-EAU) for their review and comments in a letter dated September 27, 1993. This budget is similar to the budget which was included in the Document to the International Community about the Electoral Process, which was dated August 1992. The comments on the budget which follow incorporate comments prepared by Horacio Boneo of the UN-EAU as well as the analysis of IFES staff and consultants.

The principle followed in reviewing the Mozambique Government's electoral budget is the need to keep costs at a low level while maintaining the basic objective of organizing free and fair elections. IFES, the United Nations and other donors are committed to an election process that has the means to proceed smoothly and to institute security features that will deter fraud. There are many ways in which security can be ensured, some of which are more costly than is necessary, and some of which are less costly than those suggested by suppliers with a clear interest in providing more expensive items.

In the budget presented below, less expensive but equally effective alternatives are suggested in some cases. In other cases, the assumptions from which certain costs have been estimated have been challenged, and alternative assumptions introduced, without necessarily fixing a budget figure to the recommended alternative. The alternative budget is therefore not comprehensive and should not be totalled in the attempt to arrive at a total cost for these up-coming elections.

Salaries	STAE Budget		Alternative Budget
	MT (millions)	USD	USD
Permanent Personnel	147.0	49,000	49,000
Contracted Personnel		16,700	16,700
Computer Personnel	15.0		
Consultants	17.0		
Other	18.0		
Temporary Personnel			
Trainers	30.0	10,000	10,000
Census Agents	21,400.0	7,133,333	930,000
Pollworkers and Returning Officers	4,280.0	1,426,700	600,000
Security Personnel	3,210.0	1,070,000	
Registration			513,600
Election Period			213,400
Other Salaries (10% of total)	<u>2,912.0</u>	<u>971,000</u>	<u>213,000</u>

	STAE Budget MT (millions)	Alternative Budget USD
Total Salaries	32,029.0	10,676,333

There are several steps that can be taken to greatly reduce the budget for salaries. IFES recommends voter registration in advance of the election carried out by 900 three-person fixed and mobile voter registration brigades. This total time period for voter registration would still be 4-5 months, including the period of training for the registration teams. The presence of the voter registration teams in each district would be advertised in advance so that people would be aware of the opportunity to register. Actual registration to take place at the same location where people are to vote on election day. Adoption of this kind of registration strategy would result in considerable cost savings from the standpoint of personnel required to conduct the registration.

IFES endorses the concept of holding the election on one day, utilizing a combination of fixed polling stations and mobile polling stations. The STAE budget assumes the need for 40,000 pollworkers. The IFES/UN alternative budget recognized the need to increase the number of voting stations and therefore the number of pollworkers in order to process all voters on a single election day. The number of pollworkers and other local personnel is increased to 60,000. This increase is offset by a decrease in the amount paid to the pollworkers. The STAE budget specifies a full month's salary for the 40,000 workers. It does not seem necessary to assume a full month of activity, when training can be conducted in two days and two additional days are added for polling day and counting. A lump sum of MT 30,000 should be adequate payment for four days work if Mt 107,000 is the expected month's salary.

The STAE budget calls for 15,000 security personnel to be employed for two months, for a total of \$1,070,000. This budget does not take into consideration the need for two security personnel to accompany the registration teams, as has been specified in other documents. The addition of 1,800 security agents employed for the four-month registration period adds \$513,600 to the budget. Security personnel will also be needed at the polling stations on the days of polling and counting. The main task of these people would be to keep order among the voters. As their time commitment for training and election period work would be similar to the pollworkers, a similar lump sum of Mt 40,000 is proposed. The resulting budget figure is \$213,400.

Election Material	STAE Budget		Alternative Budget USD
	MT (millions)	USD	
Forms, Printing, Equipment for Registration	18,000.0	7,600,000	
Office Supplies	4,800.0		
Material and Equip. for Electoral Process			
Ballots	39,000.0	13,000,000	360,000
Envelopes	15.0		
Ballot Accounting Forms	90.0		
Tally Sheets	90.0		
Loss of voter ID forms	1,225.0	408,300	
Other Forms	220.0		
Equipment Cases	90.0		
Seals for Cases	180.0		
Seals for Ballot Boxes	144.0		
Ballot Boxes	6,000.0	2,000,000	105,000
Voting Booths	4,500.0	1,500,000	132,000
Ink pad/ink	1,000.0		
Invisible ink	1,800.0		
Lamps and batteries	9,000.0		
List of voters for every voting table	<u>60.0</u>		
Total	86,214.0	28,738,000	

In the area of material costs IFES has identified several areas where savings could be made. The amount budgeted for registration forms, printed material and equipment (\$7,600,000) is not enough for a registration exercise such as the one financed by the Government of Angola, with photo, laminated IDs issued to all voters. It is far too much for the more modest approach used in Nicaragua and Haiti. By utilizing a non-photo registration card, the cost for the forms could be reduced to as low as two cents a piece. If the more expensive photo i.d. cards were used, at least \$2 should be budgeted per card for materials and equipment.

Another area to consider savings is the cost of ballot paper. The amount budgeted, \$13,000,000, presumably includes the cost of paper, printing, and transport. Even if high quality security paper is used, this item is probably overbudgeted. IFES experience has demonstrated that it is not necessary to utilize special security paper for election ballots. This adds tremendously to the cost and it also creates

a precedent the requires that this paper be used for all future elections. Non-security paper with a watermark can be effectively substituted and will result in considerable savings. One Canadian supplier has provided an estimate for the paper needed for 24,000,000 ballots, using A4-size security paper, that is approximately \$360,000. An American supplier offered an estimate for the same number of ballots printed on security paper in two colors (front only) at \$1,100,000. Shipping cost (ocean freight would add approximately \$70,000 or \$460,000 if sent by air freight. Therefore, it is reasonable to assume that 24,000,000 ballots, printed on customized security paper (A4-size) in three colors (as recommended) and shipped air freight to Maputo would cost much less than \$13,000,000. In the assessment of the IFES team, there exists the technical capacity to print the ballots in Maputo, which would also reduce the price. Printing of ballots outside the country may be necessary, however, to assure a sufficient confidence level in the security of the ballot.

Consideration must also be given to producing wooden ballot boxes made in country. These could be produced in each of the twelve districts according to the specifications of the Electoral Commission. Another alternative are heavy card board ballot boxes with a plastic coating. These are considerably cheaper than metal boxes and they will help to ease distribution problems, especially for those areas of the country where materials will have to be delivered by helicopter. The arguments for metal boxes, that they are more secure and longer lasting, may not hold up to scrutiny. The padlocks that would be used to secure metal boxes can probably be opened with a hammer. If a metal box is assumed to have a life of ten years, and a loss rate of 10% per election is factored in, along with transport and storage costs and a 4% annual interest rate, the potential longterm savings on metal boxes all but disappears. Paper seals on cardboard boxes are just as tamper-proof as padlocks on metal boxes, even if the psychological level of security is not the same. The STAE budget allows for the purchase of 24,000, at a unit cost of \$81.60, including transport to Maputo. An American supplier has provided IFES with an estimate for metal boxes built according to STAE's size and weight specification, with a delivery price in Maputo of \$42.90 per box. A much cheaper alternative is the cardboard box used by Elections Canada. A Canadian supplier sells them for \$3.00 each. If the number of ballot boxes is increased to 35,000, to accommodate additional voting stations, then the total cost of the boxes is \$105,000. Shipping costs, if by ocean freight, would add less than \$25,000. Paper seals would cost an additional \$12,000.

Voting screens should also either be made of heavy cardboard or they can be constructed in-country utilizing available materials. In Mali voting screens were made of wood and palm leaves. Cardboard voting screens, built to be placed on a table, are sold by the Canadian supplier at \$3.00 a piece. (IFES has received a price quote from an American supplier of voting screens for screens that are 6'1" high,

free-standing, constructed of metal frames and vinyl curtains, forming five voting compartments each with a writing shelf, at a price of \$541.32 each delivered to Maputo.)

Finally, consideration should be given to eliminating the use of ultraviolet indelible ink which requires the use of a battery-powered lamp to read the mark. This represents needless expense and an additional complication of insuring that all 8,000 polling stations have the lamps. The solution would be to utilize indelible ink with a staining agent and silver nitrate. This has worked well around the world, including in Angola. A Canadian supplier can provide indelible ink at a unit cost of \$3.75 per bottle. Each bottle can process 400 voters. If two bottles were supplied for each polling station, at least 20,000 bottles would be needed, at a total cost of \$75,000. This price does not include shipping costs.

Space Rental	STAE Budget		Alternative Budget
	MT (millions)	USD	USD
Training of Electoral			
Register Personnel	60.0		
Training of election officials	60.0		
Voting	10.0		
Vote counting	10.0		
Operation of Local			
Offices of STAE	<u>7.0</u>		
Total	147.0	49,000	49,000

Transportation and Freight Expenses

Training of Personnel		94,700	94,700
Electoral Census			
National Seminar	25.0		
Provincial Seminars	140.0		
Voting and Tabulation			
National Seminar	63.0		
Provincial Seminars	56.0		
Mobile brigades			
Electoral Census	4,000.0	1,333,000	
Voting	5,000.0	1,677,000	
Mapping and Statistics	2,000.0	667,000	

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT (millions)	USD	USD
Civic Education	265.0	88,300	
Vote Count (collection of ballot boxes, etc.)	200.0	66,700	
Rental of airplanes	14,329.0	4,766,300	
Rental of river/maritime transportation	1,289.0	429,300	
Foreign Travel (to the exterior)	<u>500.0</u>	<u>166,700</u>	
Total	27,867.0	9,289,000	

The \$94,700 transportation budget for the training seminars seems reasonable, considering the number of people who will be brought to the national or provincial capitals. The amount budgeted for the transport needs of the "mobile brigades" seems excessive. Only some of the registration teams will be mobile. If the number of registration teams is reduced from 8,000 to 900, as recommended, the transport costs of supporting these teams over a period of four months would be considerably less than \$1.3 million. It is not clear what is meant by mobile brigades in terms of voting. IFES does recommend that Mozambique consider the creation of some mobile voting stations, but this should not require \$1.67 million for their transport. The \$667,000 budgeted for mapping and statistics seems totally unnecessary, as provincial constituencies will be used and therefore there is not need for delimiting the boundaries of election districts.

It is difficult to comment on the budgeted amounts for air and river transport. For this reason, IFES notes in its summary recommendations the need for an assessment mission to Mozambique to specifically study transportation needs.

Acquisition of Vehicles

Four wheel drive vehicles	30,600.0	10,200,000
Trucks	5,040.0	1,680,000
Parts and spares	<u>11,778.0</u>	<u>3,926,000</u>

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT	USD	USD
	(millions)		
Total	47,418.0	15,806,000	
Other Transportation Expenses			
Fuel and lubricants	765.0	255,000	
Repair access routes	<u>6,000.0</u>	<u>2,000,000</u>	
Total	6,765.0	2,255,000	

The STAE budget is based on the purchase of 620 4-wheel-drive cars and 60 trucks, plus spare parts. IFES strongly recommends that alternate plans be made for providing transportation. Funding for the large scale purchase of vehicles and airplanes cannot be anticipated from the international donor community. Consequently the Government of Mozambique should consider utilizing government owned vehicles and motorcycles. For the brief period around election day when the need for transporting people and materials will be high, multi-lateral organizations, foreign embassies and NGO's could possibly make vehicles available. Purchase of a limited number of vehicles might be considered but only after a thorough inventory of available vehicles in country is undertaken. It is recommended that a technical team be sent to Mozambique under the auspices of the United Nations to study logistical questions related to transportation to insure the most economical and practical action plan to resolve the transportation and logistical problems without acquiring a fleet of vehicles.

Communication Expenses

Postage	75.0
Telephone	450.0
Fax	275.0
Telex	100.0
Total	900.0

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT	USD	USD
	(millions)		
Training and Education			
Videos	144.0		
Slides	5.0		
Projectors	60.0		
Transparencies	1.0		
Manuals	2.0		
Posters	.5		
Pamphlets	.5		
Stickers and buttons	2.0		
Traveling cinema	66.0		
T-Shirts and hats	<u>2,500.0</u>	<u>833,300</u>	
Total	2,781.0	927,000	
Publicity			
Newspapers	13.0		
Radio	36.0		
Television	<u>164.0</u>		
Total	213.0	71,000	

Out of the total of \$998,000 budgeted for civic education, 83% (\$833,300) will be devoted to the purchase of t-shirts and baseball caps. Civic education is a crucial component of the preparations for elections, and for the preparation of Mozambique for peace and democracy. It is a topic that will requires a more complex and sophisticated approach than can be carried on a cap or T-shirt. IFES recommends that the Government of Mozambique reconsider the importance of this task, and provides a budget that is commensurate to the need to inform all the citizens of the country about the rights and responsibilities as citizens and as voters.

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT	USD	USD
	(millions)		
Training of Security Personnel	3,000.0	1,000,000	

IFES suggests that the training of security personnel be considered as part of the general training program for election personnel. If the tasks of the security staff are defined in the limited way described above--focussing on providing protection to the registration teams and providing crowd control on the voting day--their training should not involve the expenditure of \$1,000,000.

Translation Services

Manuals	.8	
Documents	.5	
Reports	.5	
Information Material (pamphlets, posters, etc.)	.2	
Total	2.0	667

This figure of \$667 for translation of materials appears to be far too low, especially in a country where most people do not speak Portuguese and there are several languages into which training and civic education materials and programs should be translated.

Lodging and Provisions

Census		
Mapping and statistics	2,000.0	666,700
Elections	3,750.0	1,250,000
Mobile Brigade	150.0	50,000
Vote Counting	50.0	16,700
Security Personnel	<u>2,400.0</u>	<u>800,000</u>
Total	8,350.0	2,783,333

This category needs to be re-examined. The criteria for determining the budgeted amounts are not at all clear. There is no provision for the registration teams (except for the small amount budgeted for

mobile brigades). There is no need for mapping and statistics. The amount budgeted for security personnel seems too large in comparison with the others. It would be difficult to make precise estimates on the cost of food and lodging until agreements are reached on the procedures that will be followed for registration and voting.

Operations of the National Electoral Commission

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT	USD	USD
	(millions)		
Rent	1.0		
Furniture and equipment	100.0		
Office Supplies	10.0		
Communication	50.0		
Others	<u>16.0</u>		
Total	177.0	59,000	

These figures seem to be adequate and reasonable.

Purchase of Equipment and Furniture

Communication equipment	9,900.0	3,300,000
Security equipment	200.0	66,700
Equipment for local Electoral Commissions	165.0	55,000
Computers for census and voting	4,010.0	1,336,700
Equipment for mobile polling places	20.0	6,700
Special equipment for mapping and statistics	<u>5.0</u>	<u>1,670</u>
Total	14,300.0	4,766,667

The proposed budget from the National Electoral Commission of Mozambique calls for 8,000 walkie talkies. Although it would be nice to have one per each polling station, this is not necessary. One radio per every four polling places would still provide adequate coverage in that it is anticipated that officials

assigned to the 12 provincial offices would be traveling to multiple polling sites on election day to insure adequate supplies and to resolve any last minute problems. Consequently no more than 2,000 radios would be needed for election day. IFES recommends that a small technical team be formed to travel to Mozambique in the near future, perhaps under the auspices of the United Nations, that would include a communications expert to advise as to the most adequate radio system and the exact specifications of equipment needed.

The proposed technical team should also have a computer specialist who will be able to offer advice on the equipment most appropriate and practical for use in Mozambique.

	STAE Budget		Alternative Budget
	MT	USD	USD
	(millions)		

Delimitation and Statistics

Cartography		
Aerial or satellite photographs	2,000.0	
Printing of maps	100.0	
Total	2,100.0	700,000

This item does not seem to be necessary, since provincial constituencies will be used. Most of the statistical information necessary for planning election day activities will result from the registration process. As registration will span a period of several months, it will be easier for the electoral authorities to adjust to unexpected requirements, even if they do not start with precise population data.

Miscellaneous

Materials for second round voting and counting	7,737.0
Charges for hiring company for electoral census	?
Charges for hiring company for publicity	?
Contingency	?

Total 7,737.0 2,579,000

The cost of a second round should be estimated more carefully. IFES recommends against hiring of the company to conduct the electoral census and the company to handle production of voter education materials and public service announcements. It is anticipated that assistance for both of these activities would be provided by international donors and would alleviate the need to spend valuable resources.

TOTAL 240,000.0 80,000,000

CHAPTER XV. SUMMARY AND RECOMMENDATIONS

A. GENERAL RECOMMENDATIONS ON THE ELECTORAL PROCESS

- 1) The *Serviço Técnico de Apoio às Eleições* should be placed under the authority of the NEC, which is to be created as an autonomous organ of the State. At the province and district levels, respective STAEs, NECs and Party Forums should also be created, maintaining the same authority and policy relationships.
- 2) If pre-election registration is required, the task of registration should be continued after the election. Both the processes of civil registration and voter registration should be placed under the same authority.
- 3) There should be a law of Civil Registration and Citizen Registration separate from the electoral law.
- 4) Support must be provided for the Interministerial Commission (Comissão Ministerial sobre o processo eleitoral) so as to enable them to render more efficient the coordination of the various government offices involved and to prepare an adequate budget for the administrative task ahead.
- 5) The existence of a National Political Party Forum at two levels should be encouraged. At the first level, the Party Forum should include representatives of all the political parties and groups, without any exclusion. At the second level, the Forum would gather representatives of different groups of interest in society: religious groups, trade unions, student movement, entrepreneurs, organizations of journalists, NGOs, representatives of traditional authorities, etc. These forums would foster debate of all the issues on the agenda for the transition to democracy. These two organizations should also be maintained at the Province and District levels.
- 6) All registration fees, taxes and stamp taxes should be waived temporarily by special law during the crucial voter registration phase, so that these economic requirements are not an impediment to full citizen participation in the electoral process.
- 7) The elaboration/negotiation of a new Election Law should consider this to be a special election, and therefore requiring a special law. The new Election Law perhaps should be valid only for this first multi-party election. Afterwards, the new Assembly of the Republic can decide, based on this first experience, if changes for subsequent elections are needed. All parties should participate in this negotiation: FRELIMO, RENAMO, and the other new parties.

- 8) If feasible, the voter registration could be done during an extended school recess period, as was done for the 1980 Census enumeration. This way full participation of teachers and older students would be assured.
- 9) For the returning Mozambican refugees and the deslocados to their home areas (or wherever they may chose to go), total freedom of movement must be guaranteed.
- 10) Specific measures to guarantee equal use of the antenna (radio and TV) by all political parties, during the voter mobilization phase of organizing and registry of new parties, should be adopted to facilitate this task.
- 11) If possible, the supply of many of the materials to be used in the election should be commissioned with local producers, such as wooden or metal ballot boxes, voting booths, voting tables, printing of paper ballots, vote tally and report forms.
- 12) The Government of Mozambique, working with the donors, must streamline its customs procedures in order to permit project equipment and supplies to be brought into the country without the unacceptable bureaucratic delays currently observed. Such items, if donated, should not be subject to taxes or duties. In addition, donors might assist the government in developing national enforcement mechanisms for such special regulations to avoid the problem of capricious rule-making at each port of entry.
- 13) The Mozambican refugees in Swaziland have already received practical education in candidate selection and voting, and therefore may provide a pool of potential participants in civic education programs.
- 14) After the cease-fire, the GRM and RENAMO should take a complete inventory of all available transport vehicles which could be used during the various stages of the electoral process. This should include trucks, personnel carriers, jeeps, motorcycles, helicopters and airplanes. This inventory should be a pre-requisite to the provision of any additional vehicles by the international donors. Also, the state of repair of vehicles currently out of service should also be detailed, so that those needing a minimum of parts and repair could be returned to service.

B. GENERAL RECOMMENDATIONS FOR INTERNATIONAL DONORS

- 1) A mechanism for donors to help set up a Political Party Resource Center should be established, with basic infrastructure available for all parties to use: office space for the Center, fax, xerox machines, and telephones.
- 2) Obviously, international donors (with the exception of political party foundations), generally do not make contributions directly to political parties. However, it might be possible to set up a Political Party Development Fund, to which all international donors, given their budget constraints, could contribute in a counterpart fashion -- 50% to be divided equally among all registered parties, and 50% to go into a "Fund for Democracy," which would be administered by the National Election Commission.
- 3) Continued support should be provided towards the emergence of truly autonomous and independent journalism, and the creation of new newspapers along this line.
- 4) A Donors' Conference should be convened shortly after the cease-fire is signed, to better coordinate technical assistance and material support for Mozambique's first multi-party elections.
- 5) The United Nations, perhaps in cooperation with the OAU, should play a major coordination role in the international donors' efforts, similar to the performance of the UNDP in Angola.
- 6) Substantial upgrading of the radio broadcasting capacity is needed for any meaningful civic education campaign. Donors should look into possible investments in new broadcasting technology, as well as the means of making more receivers available to isolated districts, preferably with solar power equipment.
- 7) Donors should consider training a large number of persons in automotive maintenance and repair. This group could then be used for an election project motor pool to maintain and repair existing equipment and vehicles during the crucial transition and election period. Much of the available vehicle fleet is currently out of service (approximately 50% of the DPCCN's 500 trucks are not operational), and new additions will suffer the same fate unless maintenance training programs are initiated. In that most of the vehicle fleet is of Western European and Japanese origin, perhaps this activity would be most appropriate for these respective donors.

Mozambique must have elections; this was agreed during the long and hard-to-achieve negotiations that have taken place in Rome as part of the peace process. It is hoped that a transparent and fair electoral process will bring about a climate of peace and hope in a country that, aside from being one of the poorest of the globe, endured a civil war in its territory and suffers from the effects of the most severe drought in the century. With that end in mind, IFES stands ready to further assist Mozambique, donor nations and NGOs in making it a reality.

APPENDICES

Appendix A: GRM Constitution, 30 November 1990

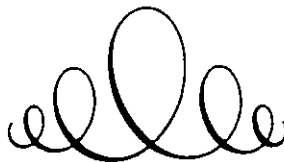


ANNEX 11,1,1 GRM Constitution, 30 November 1990



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSTITUIÇÃO



MAPUTO
1990

PREÂMBULO

Às zero horas do dia 25 de Junho de 1975, o Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) proclamou solenemente a independência nacional de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

Era o culminar de um processo secular de resistência à dominação colonial. Foi a vitória inesquecível da Luta Armada de Libertação Nacional, dirigida pela FRELIMO, que congregou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso.

A Constituição então proclamada consagrou o papel determinante da FRELIMO como legítimo representante do povo moçambicano. Sob a sua direcção iniciou-se o processo exaltante de exercício do poder de Estado assente na expressão da vontade popular.

O Estado que criámos possibilitou ao povo moçambicano o aprofundamento da democracia e, pela primeira vez na sua história, o exercício do poder político e a organização e direcção da vida económica e social à escala nacional.

A prática do funcionamento das instituições do Estado e a prática democrática dos cidadãos impôs novas definições e desenvolvimentos.

Após quinze anos de independência o povo moçambicano, usando do seu direito inalienável de soberania, decidido a consolidar a unidade nacional e dignificar o homem moçambicano, adopta e proclama esta Constituição que é a lei básica de toda a organização política e social na República de Moçambique.

As liberdades e os direitos fundamentais que a Constituição consagra são conquistas do povo moçambicano na sua luta pela construção de uma sociedade de justiça social, onde a igualdade dos cidadãos e o imperativo da lei são os pilares da democracia.

Nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política no nosso país, dentro de um espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

A REPÚBLICA

Artigo 1

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social.

Artigo 2

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.

Artigo 3

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.

Artigo 4

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos e localidades.
2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.
3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa são fixados por lei.

Artigo 5

1. Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.
2. O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares e na educação dos cidadãos.

Artigo 6

A República de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a) a defesa da independência e da soberania;
- b) a consolidação da unidade nacional;
- c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- d) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) o reforço da democracia, da liberdade e da estabilidade social e individual;
- f) o desenvolvimento da economia e do progresso da ciência e da técnica;

- g) a afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- h) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

Artigo 7

1. A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.
2. Na edificação da Nação Moçambicana, no reforço da unidade nacional e na promoção da participação democrática dos cidadãos, o Estado assume como património nacional o papel decisivo da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) na vitória sobre o colonialismo e na conquista da independência nacional.

Artigo 8

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional e à defesa da soberania.
2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, na defesa da independência, soberania e integridade territorial, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

Artigo 9

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A acção das instituições religiosas conforma-se com as leis do Estado.

3. O Estado valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento e tolerância social e o reforço da unidade nacional.

Artigo 10

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

CAPÍTULO II

NACIONALIDADE

SECÇÃO I

NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

Artigo 11

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

- a) os filhos de pai ou mãe nascido em Moçambique;
- b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência;
- d) os que estabeleceram domicílio no país até noventa dias após a proclamação da independência;
- e) aqueles a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República.

2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não têm a nacionalidade moçambicana desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, não querer ser moçambicanos.

Artigo 12

1. São moçambicanos os indivíduos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no número um do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

Artigo 13

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional e não estando abrangidos por outras disposições legais, tenham declarado querer ser moçambicanos e tenham renunciado expressamente a outra nacionalidade.

Artigo 14

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro antes da proclamação da independência, os filhos de pai ou mãe moçambicano que tenha participado na luta de libertação nacional.

Artigo 15

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de dezoito anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

Artigo 16

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, se encontravam domiciliados em Moçambique há pelo menos vinte anos à data da independência, desde que tenham declarado no prazo de noventa dias, após a proclamação da independência, querer ser moçambicanos.

Artigo 17

São moçambicanos os indivíduos com menos de quarenta anos de idade à data da independência que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, se encontravam então domiciliados em Moçambique por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si sendo maiores de dezoito

anos ou pelos seus representantes legais sendo menores desta idade, querer ser moçambicanos.

Artigo 18

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicano ao serviço do Estado fora do país.

Artigo 19

São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicano ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente renunciem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, se forem menores, a qualquer nacionalidade que lhes possa caber.

Artigo 20

São moçambicanos os indivíduos a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República, por relevantes serviços prestados à causa da libertação nacional.

SECÇÃO II

NACIONALIDADE ADQUIRIDA

Artigo 21

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que, cumulativamente:

- a) renuncie à nacionalidade anterior;
- b) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- c) estabeleça domicílio em Moçambique;
- d) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas na lei.

Artigo 22

Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) residirem habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- c) serem maiores de dezoito anos;
- d) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

Artigo 23

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros, menores de dezoito anos.

SECÇÃO III

PERDA DA NACIONALIDADE

Artigo 24

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) o que voluntariamente adquiere uma nacionalidade estrangeira;

- b) o que, sem autorização do Governo, aceite prestar serviços a um Estado estrangeiro, que possam prejudicar interesses superiores da Nação ou de soberania do Estado;
- c) o que, sendo também nacional de outro Estado, declare pelos meios competentes não querer ser moçambicano ou se comporte de facto, sendo maior ou emancipado, como estrangeiro;
- d) aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioria, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade;
- e) aquele que renuncie expressamente à nacionalidade.

SECÇÃO IV

REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 25

1. Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) estabelêcerem domicílio em Moçambique;
- c) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

2. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

Artigo 26

1. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la:

- a) se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.

2. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Artigo 28

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

Artigo 29

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não têm acesso à carreira diplomática e militar ou equivalente.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida e por estrangeiros.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DO ESTADO

Artigo 30

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, secreto e periódico para escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Artigo 31

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

Artigo 32

1. No profundo respeito pela unidade nacional, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;

- c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
- d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

3. Os partidos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.

4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos regem-se por lei.

Artigo 33

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país.

Artigo 34

1. As organizações sociais, como formas de associação de cidadãos com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 35

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma conti-

ental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem ainda domínio público do Estado:

- a) a zona marítima;
- b) o espaço aéreo;
- c) o património arqueológico;
- d) as zonas de protecção da natureza;
- e) o potencial hidráulico;
- f) o potencial energético;
- g) os demais bens como tal classificados por lei.

Artigo 36

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

Artigo 37

O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 38

A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

Artigo 39

1. A República de Moçambique toma a agricultura como base do desenvolvimento nacional.

2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

Artigo 40

A República de Moçambique toma a indústria como factor impulsor da economia nacional.

Artigo 41

1. A ordem económica da República de Moçambique assenta na valorização do trabalho, nas forças de mercado, na iniciativa dos agentes económicos, na participação de todos os tipos de propriedade e na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social, visando a satisfação das necessidades básicas da população e a promoção do bem-estar social.

2. A economia nacional compreende os seguintes tipos de propriedade que se complementam:

- a) propriedade estatal;
- b) propriedade cooperativa;
- c) propriedade mista;
- d) propriedade privada.

3. O Estado garante que as actividades económicas se conformem com os interesses fixados na Constituição e na lei.

Artigo 42

1. Na satisfação das necessidades básicas da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.

2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

Artigo 43

O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.

Artigo 44

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

Artigo 45

1. O investimento estrangeiro opera no quadro da política económica do Estado.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

Artigo 46

1. A terra é propriedade do Estado.

2. A terra não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

Artigo 47

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.

2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social.

3. A lei estabelece os termos em que se opera a criação de direitos sobre a terra em benefício dos utilizadores e produtores directos, não se permitindo que tais direitos sirvam para favorecer situações de domínio económico ou privilégio em detrimento da maioria dos cidadãos.

Artigo 48

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída a outra pessoa ou entidade.

Artigo 49

1. O Estado promove e coordena a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento.

Artigo 50

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

Artigo 51

1. O trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento.

2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.

Artigo 52

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.

2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.

3. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

Artigo 53

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

Artigo 54

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa as modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível de saúde da comunidade.

Artigo 55

1. A família é a célula-base da sociedade.

2. O Estado reconhece e protege nos termos da lei o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

Artigo 56

1. A maternidade é dignificada e protegida.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação integral da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, do amor à Pátria, igualdade entre os homens, respeito e solidariedade social.

4. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

5. O Estado e a sociedade protegem a criança órfã e a desamparada.

Artigo 57

1. O Estado promove e apoia a emancipação da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher moçambicana no processo de libertação nacional.

3. O Estado valoriza e encoraja a participação da mulher na defesa da Pátria e em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

Artigo 58

1. A juventude, digna continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e constitui força renovadora da sociedade moçambicana.

2. A política do Estado visa, nomeadamente, o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido da prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

CAPÍTULO V
DEFESA NACIONAL

Artigo 59

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

Artigo 60

1. As Forças de Defesa e Segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

2. O juramento dos membros das Forças de Defesa e Segurança estabelece o dever de respeitar a Constituição.

Artigo 61

Os cidadãos são encorajados a participar em organismos de defesa civil, designadamente para protecção de infraestruturas económicas, sociais e da produção.

CAPÍTULO VI
(POLÍTICA EXTERNA)

Artigo 62

1. A República de Moçambique, país não-alinhado, estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e inte-

gridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana.

Artigo 63

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta pela unidade dos povos e Estados africanos na base da sua liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

Artigo 64

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.

2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia, pela libertação nacional e social e pela defesa dos direitos humanos.

Artigo 65

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 66

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

Artigo 67

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 68

Os cidadãos deficientes gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Artigo 69

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisões, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais ou profissão, são punidos nos termos da lei.

Artigo 70

1. Todo o cidadão tem direito à vida. Tem direito à integridade física e não pode ser sujeito a tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

Artigo 71

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

Artigo 72

Todo o cidadão tem o direito de viver num meio ambiente equilibrado e o dever de o defender.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES

Artigo 73

1. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

2. Os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

3. O direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 74

1. Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende, nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não serão limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

4. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo será regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, pelos imperativos da política externa e da defesa nacional.

Artigo 75

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião nos termos da lei.

Artigo 76

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar

os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

Artigo 77

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.

2. A adesão a um partido é voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Artigo 78

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

2. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.

Artigo 79

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.

2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

Artigo 80

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

2. O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos.

Artigo 81

O cidadão pode impugnar os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

Artigo 82

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 83

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para o exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

Artigo 84

1. A participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.

2. O serviço militar é prestado nos termos fixados na lei.

Artigo 85

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.

2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos a sanção nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS E SOCIAIS

Artigo 86

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar a justa indemnização.

Artigo 87

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

Artigo 88

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão independentemente do sexo.

2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.

3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

Artigo 89

1. Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso e a férias.

2. O trabalhador tem direito a protecção, segurança e higiene no trabalho.

3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 90

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizar em associações profissionais ou em sindicatos.
2. O exercício da actividade sindical é regulado por lei.

Artigo 91

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.
3. É proibido o lock-out.

Artigo 92

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

Artigo 93

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

Artigo 94

Todos os cidadãos têm direito a assistência médica e sanitária, nos termos da lei, e o dever de promover e defender a saúde.

Artigo 95

1. Todos os cidadãos têm direito a assistência em caso de incapacidade e na velhice.
2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS DOS DIREITOS E LIBERDADES

Artigo 96

1. Os direitos e liberdades individuais são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.
2. O gozo dos direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem pública, os direitos, liberdades e garantias individuais ou implique ou se proponha o uso da força.

Artigo 97

O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Artigo 98

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

Artigo 99

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Artigo 100

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

Artigo 101

1. A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

Artigo 102

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do habeas corpus.
2. A providência do habeas corpus é interposta perante o tribunal e o seu processo é fixado na lei.

Artigo 103

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

3. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

Artigo 104

O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 105

1. O direito à informação, à liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta, são assegurados pelo Conselho Superior da Comunicação Social.
2. A lei regula a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo 106

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser superior a seis meses, devendo a sua prorrogação efectuar-se nos termos da lei.
3. A lei estabelece o regime do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

TÍTULO III

ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 107

1. Os órgãos representativos são escolhidos através de eleições em que todos os cidadãos têm o direito de participar.
2. A eleição dos órgãos representativos faz-se por sufrágio universal directo, secreto, pessoal e periódico.
3. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de eleição maioritária.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

Artigo 108

1. Concorrem nas eleições os partidos políticos com existência legal.
2. Os partidos políticos participam nos órgãos representativos em função dos resultados do escrutínio eleitoral.

Artigo 109

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

Artigo 110

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições centrais a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 111

1. Aos órgãos centrais competem, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.
2. São, nomeadamente, de exclusiva competência dos órgãos centrais a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

Artigo 112

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisionam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.
2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da administração pública.

Artigo 113

O representante da autoridade central ao nível da Província é o Governador Provincial.

Artigo 114

1. O Governo Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, ao nível provincial, da política governamental centralmente definida.

2. O Governo Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados centralmente.

4. A composição, competências e funcionamento do Governo Provincial são definidos por lei.

Artigo 115

1. Podem ser criados, a nível provincial, órgãos de representação democrática.

2. A lei regula a organização, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 116

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a participação e decisão dos cidadãos em matéria de interesse próprio da respectiva comunidade.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 117

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e

internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.

3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.

4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 118

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria.

3. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

- a) tenham a nacionalidade originária;
- b) sejam filhos de pais moçambicanos com nacionalidade originária;
- c) possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- d) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- e) tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil eleitores, dos quais obrigatoriamente duzentos residentes em cada Província.

4. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

5. O Presidente da República só pode ser reeleito duas vezes consecutivas.

6. O Presidente da República que tenha sido reeleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

Artigo 119

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.

2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria requerida, haverá segunda volta, na qual participarão os dois candidatos mais votados.

Artigo 120

No exercício da sua função de Chefe do Estado compete ao Presidente da República:

- a) dirigir-se à Nação através de mensagens e comunicações;
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da Nação;
- c) decidir a realização de referendo para alteração da Constituição ou sobre questões de interesse fundamental para a Nação;
- d) convocar eleições gerais;
- e) dissolver a Assembleia da República uma única vez quando o programa do Governo não tenha sido aprovado;
- f) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) nomear o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo;
- h) nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i) indultar e comutar penas;
- j) atribuir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 121

Na direcção da acção governamental, compete ao Presidente da República:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros;
- b) nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) criar ministérios e comissões de natureza ministerial;
- d) nomear, exonerar e demitir:
 - os Ministros e Vice-Ministros;
 - os Governadores Provinciais;
 - os Reitores e Vice-Reitores das Universidades estatais;
 - o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - os Secretários de Estado.

Artigo 122

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar o estado de guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe do Estado-Maior General, o Comandante Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Moçambique.

bique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança nos termos definidos por lei.

Artigo 123

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

Artigo 124

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.
2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção.
3. O Presidente da República pode, por mensagem fundamentada, devolver a lei para reexame pela Assembleia da República.
4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

Artigo 125

1. O Presidente da República eleito é investido no cargo pelo Presidente do Tribunal Supremo em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

"Juro por minha honra desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional e ao bem-estar do povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos".

Artigo 126

1. O Presidente da República decide quem o substitui em caso de impedimento ou ausência de curta duração e quem o representa na realização de actividades específicas.
2. Quando o impedimento for superior a quarenta e cinco dias, a substituição é exercida pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 127

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República.
2. O Presidente da Assembleia da República toma posse como Presidente da República interino perante representantes dos órgãos de soberania.
3. O Presidente da República interino é investido pelo Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 128

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, renúncia ou incapacidade permanente do Chefe do Estado, de-

verá ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino apresentar a sua candidatura.

2. O mandato do novo Presidente da República é válido até à realização das eleições ordinárias seguintes.

Artigo 129

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.

2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Tribunal Supremo.

3. Cabe ao Tribunal Supremo verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.

Artigo 130

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.

2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas no artigo 120 alíneas b), c), e), f), g) e h), no artigo 121 alíneas b), c) e d), no artigo 122 alínea e) e no artigo 123 alínea c).

Artigo 131

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões no âmbito das competências constitucionais revestem a forma de despacho e são publicados no Boletim da República.

Artigo 132

1. O Presidente da República goza de imunidade de pro-

cedimento civil e criminal pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. O Presidente da República não responde em juízo no decurso do seu mandato por actos estranhos ao exercício das funções.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 133

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

Artigo 134

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A Assembleia da República é constituída por um mínimo de duzentos e máximo de duzentos e cinquenta deputados.

3. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por um mandato de cinco anos.

Artigo 135

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. Compete, nomeadamente, à Assembleia da República:

- a) delimitar as fronteiras da República de Moçambique;
- b) deliberar sobre a divisão territorial;
- c) aprovar a lei eleitoral e o regime do referendo;
- d) propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- e) sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f) ratificar a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo;
- g) deliberar sobre os relatórios de actividade do Conselho de Ministros;
- h) deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- i) definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- j) definir as bases da política de impostos;
- k) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- l) conceder amnistias e perdão de penas;
- m) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado.

3. Compete ainda à Assembleia da República:

- a) eleger o Presidente e os membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
- c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento.

Artigo 136

1. A Assembleia da República aprecia o programa do Governo no início de cada legislatura.

2. O Governo poderá apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

3. Caso a Assembleia da República rejeite, após debate, o programa do Governo, o Presidente da República poderá dissolver a Assembleia, convocando novas eleições gerais.

Artigo 137

A iniciativa da lei pertence:

- a) ao Presidente da República;
- b) às Comissões da Assembleia da República;
- c) aos Deputados;
- d) ao Conselho de Ministros.

Artigo 138

1. A Assembleia da República elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 139

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Co-

missão Permanente da Assembleia da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

Artigo 140

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.
2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

Artigo 141

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.

Artigo 142

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) convocar e presidir às sessões da Assembleia da República e da sua Comissão Permanente;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação pelo Presidente da República;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional.

Artigo 143

Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por membros da

Comissão Permanente da Assembleia da República nos termos do Regimento da Assembleia.

Artigo 144

1. Nenhum deputado da Assembleia da República pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.
2. Os deputados da Assembleia da República são julgados pelo Tribunal Supremo.

Artigo 145

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da função de deputado.
2. Exceptua-se a responsabilidade civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 146

1. O deputado da Assembleia da República pode renunciar ao mandato.
2. A revogação e renúncia do mandato de deputado da Assembleia da República são reguladas por lei.

SECCÃO II

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 147

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República é a Mesa da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente da Assembleia e por deputados eleitos pela Assembleia da República de entre os seus membros.

3. A composição da Comissão Permanente da Assembleia da República é estabelecida por lei.

Artigo 148

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) coordenar as actividades das Comissões da Assembleia da República;
- b) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- c) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 149

O Conselho de Ministros é o Governo da República de Moçambique.

Artigo 150

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.

2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.

3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

Artigo 151

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Artigo 152

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política exterior do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

Artigo 153

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

- a) garantir o gozo dos direitos e liberdades pelos cidadãos;
- b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- c) preparar projectos de lei a submeter à Assembleia da República e projectos de decisão a submeter ao Presidente da República;
- d) preparar o Plano e o Orçamento do Estado e executá-lo após aprovação pela Assembleia da República;

- e) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- f) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- g) dirigir a política laboral e de segurança social;
- h) dirigir os sectores sociais do Estado, em especial a educação e a saúde;
- i) dirigir e promover a política de habitação.

2. Compete ainda ao Conselho de Ministros:

- a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- c) analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento;
- d) garantir o funcionamento correcto e o desenvolvimento das instituições e empresas de propriedade estatal e a sua expansão de acordo com as necessidades da economia;
- e) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar;
- f) estimular e apoiar o exercício da iniciativa privada.

Artigo 154

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:

- a) assistir o Presidente da República na elaboração do programa do Governo;
- b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
- c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
- d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
- e) convocar e presidir a reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
- f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
- g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

Artigo 155

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o programa do Governo, a proposta do Plano e do Orçamento;
- b) apresentar os relatórios do Governo;
- c) expôr as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro-Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

Artigo 156

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

Artigo 157

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto. As demais decisões do Conselho de Ministros tomam a forma de resolução.

2. Os decretos e as resoluções são assinados pelo Primeiro-Ministro e publicados no Boletim da República.

CAPÍTULO V

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA

Artigo 158

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança da Nação moçambicana.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República.

Artigo 159

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se sobre o estado de guerra antes da sua declaração;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinadas à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, a consolidação do poder político e a manutenção da lei e da ordem.

Artigo 160

A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

TRIBUNAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 161

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 162

Em nenhum caso os tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Artigo 163

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 164

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.

Artigo 165

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.

2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 166

Os juízes não podem, em exercício, desempenhar qualquer

outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação.

Artigo 167

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) o Tribunal Supremo e outros tribunais judiciais;
- b) o Tribunal Administrativo;
- c) os tribunais militares;
- d) os tribunais aduaneiros;
- e) os tribunais fiscais;
- f) os tribunais marítimos;
- g) os tribunais do trabalho.

2. Não é permitida a constituição de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes além dos expressamente previstos na Constituição.

SECÇÃO II

TRIBUNAL SUPREMO

Artigo 168

1. Na República de Moçambique, a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

2. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo o território nacional.

3. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Artigo 169

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 170

1. O Tribunal Supremo é composto por juizes profissionais e juizes eleitos, em número a ser estabelecido por lei.
2. Os juizes profissionais são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial.
3. O estatuto e o período de exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente e de juiz profissional do Tribunal Supremo são definidos por lei.
4. A eleição de juizes do Tribunal Supremo compete à Assembleia da República.
5. Podem ser eleitos como juizes do Tribunal Supremo, os cidadãos moçambicanos com idade superior a trinta e cinco anos, sendo os demais requisitos e duração do respectivo mandato fixados por lei.

Artigo 171

1. Nos julgamentos a matéria de direito é sempre decidida pelos juizes profissionais.
2. Os juizes eleitos participam apenas nos julgamentos em primeira instância.

Artigo 172

A lei regula a competência, a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Artigo 173

1. O controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas cabe ao Tribunal Administrativo.
2. Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus respectivos titulares e agentes;
- c) apreciar as contas do Estado;
- d) exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 174

A lei regula a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

TRIBUNAIS MILITARES, ADUANEIROS, FISCAIS, MARÍTIMOS E DO TRABALHO

Artigo 175

A competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais militares, aduaneiros, fiscais, marítimos e do trabalho são estabelecidos por lei.

CAPÍTULO VII

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 176

1. A Procuradoria-Geral da República fiscaliza e controla a legalidade, promove o cumprimento da lei e participa na defesa da ordem jurídica estabelecida.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual à Assembleia da República.

4. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 177

A lei determina a orgânica, composição e funcionamento da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 178

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

Artigo 179

O Ministério Público representa o Estado junto dos tribunais, controla a legalidade e os prazos das detenções, dirige a instrução dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 180

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

Artigo 181

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- b) dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- c) pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos.

2. No domínio específico das eleições, cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) supervisionar o processo eleitoral;
- b) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- c) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;

- d) validar e proclamar os resultados finais do processo eleitoral.

Artigo 182

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.
2. As deliberações do Conselho Constitucional são publicadas no Boletim da República.

Artigo 183

Podem solicitar a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao Conselho Constitucional:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) o Primeiro-Ministro;
- d) o Procurador-Geral da República.

Artigo 184

A composição, organização, funcionamento e o processo de fiscalização e controlo da constitucionalidade e legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixados por lei.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

Artigo 185

1. Os órgãos locais do Estado têm como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local.

2. O fortalecimento dos órgãos locais serve o aprofundamento da democracia e contribui para a integração e unidade nacionais.

Artigo 186

1. Os órgãos locais do Estado consistem em órgãos representativos e órgãos executivos.
2. Os órgãos representativos são constituídos por cidadãos eleitos pelos eleitores de uma determinada área territorial.
3. Os órgãos executivos são designados nos termos da lei.

Artigo 187

Os órgãos representativos tomam decisões obrigatórias na área das suas competências, criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições e responsabilizam individualmente os seus membros pela execução de tarefas específicas.

Artigo 188

Os órgãos executivos garantem, no respectivo território, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local, observando o estabelecido na Constituição e as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão correspondente ou superior.

Artigo 189

Os órgãos executivos prestam contas aos órgãos representativos.

Artigo 190

A lei estabelece a organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado, bem como a forma legal dos respectivos actos.

Artigo 191

A revogação e a renúncia do mandato dos membros dos órgãos representativos são reguladas por lei.

CAPÍTULO X

INCOMPATIBILIDADES

Artigo 192

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador Geral da República, Governador Provincial e Secretário de Estado, são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é igualmente incompatível com os cargos referidos no número anterior, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro por serem membros do Governo.

3. A lei define outras incompatibilidades.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA

Artigo 193

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

vermelho	- a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;
verde	- as riquezas do solo;
preto	- o continente africano;
amarelo dourado	- as riquezas do subsolo;
branco	- a justeza da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostos horizontalmente o verde, o preto e o amarelo dourado alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo, o vermelho ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano. O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

Artigo 194

O emblema da República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma

cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola. No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição "República de Moçambique".

Artigo 195

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei.

Artigo 196

A moeda nacional é o Metical.

Artigo 197

A capital da República de Moçambique é a cidade de Maputo.

TÍTULO V

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 198

1. As iniciativas de alteração da Constituição são propostas pelo Presidente da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República noventa dias antes do início do debate.

Artigo 199

1. Quando as propostas de revisão impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos

poderes públicos, a proposta de revisão adoptada pela Assembleia da República é submetida a debate público e levada a referendo.

2. Os resultados do referendo e o texto constitucional aprovado são adoptados pela Assembleia da República sob a forma de lei constitucional e mandados publicar pelo Presidente da República.

3. Nos restantes casos a alteração da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 200.

As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

Artigo 201

Na República de Moçambique as leis só têm efeitos retroactivos quando beneficiem os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

Artigo 202

Até à entrada em funcionamento do Conselho Constitucional, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Supremo.

Artigo 203

A legislação anterior que não fôr contrária à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

Artigo 204

1. Até à realização das eleições gerais, o Presidente da República de Moçambique é o Presidente do Partido Frelimo.

2. O disposto no artigo 118 quanto à eleição e ao mandato do Presidente da República entra em vigor aquando da realização das próximas eleições presidenciais.

Artigo 205

1. O mandato dos deputados da Assembleia Popular permanece válido até à realização de eleições gerais nos termos estabelecidos na presente Constituição.

2. O mandato dos deputados das assembleias do Povo dos restantes níveis territoriais permanece válido até à realização das eleições locais, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 206

A Constituição entra em vigor no dia 30 de Novembro de 1990.

Aprovada pela Assembleia Popular aos 2 de Novembro de 1990. - O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Registo: 0834/FBM/90

50 000 exemplares

Composto na GRAFIGEST

Impresso nas Oficinas Gráficas da MINE RVA CENTRAL

Publicado com o apolo da FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT

1990 - Maputo - Moçambique

Appendix B: Draft Electoral Law (August 1992)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI ELEITORAL

MAPUTO, AGOSTO 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROJECTO DE LEI ELEITORAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito da Lei)

1. A presente lei estabelece o quadro jurídico do Recenseamento Eleitoral dos cidadãos, a eleição do Presidente da República e a eleição dos Deputados da Assembleia da República.
2. Lei especial regula a eleição dos órgãos locais.

ARTIGO 2

(Princípio Electivo)

O Presidente da República e os Deputados da Assembleia da República são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos nos termos da presente lei.

ARTIGO 3

(Direito e Dever do Sufrágio)

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 4

(Liberdade, Igualdade e Imparcialidade)

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas e privadas.

ARTIGO 5

(Marcação da Data das Eleições)

1. Compete ao Presidente da República convocar as eleições Presidenciais e Legislativas.

2. O Decreto Presidencial da convocação das eleições especifica a data da sua realização.
3. As primeiras eleições gerais serão realizadas simultaneamente para o Presidente da República e para a Assembleia da República, e decorrem em dois dias consecutivos, em todo o território nacional.
4. A marcação da data das eleições a que se refere o número anterior faz-se com antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO 6
(Tutela Jurisdicional)

1. O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete a Comissão Nacional de Eleições.
2. Das decisões da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 6 (a)
(Tutela Jurisdicional)

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 7
(Observação Internacional)

O recenseamento eleitoral e demais actos referentes ao processo eleitoral, relativamente as primeiras eleições gerais multipartidárias estão sujeitos a verificação e fiscalização de observadores internacionais nos termos da legislação específica.

ARTIGO 8
(Administração do Estado)

O recenseamento eleitoral e demais actos do processo eleitoral para as primeiras eleições gerais, decorrem em todo o espaço do território nacional sob jurisdição efectiva da Administração do Estado.

ARTIGO 9
(Aplicação no Tempo)

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua convocação ou havendo vacatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia da República, pela lei em vigor no momento da verificação destes factos.

CAPÍTULO II
Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 10
(Capacidade Eleitoral Activa)

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos, de ambos os sexos que a data da eleição sejam maiores de 18 anos, regularmente recenseados como eleitores e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente lei.
2. Os cidadãos moçambicanos não residentes habitualmente no território nacional gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas.

ARTIGO 11
(Moçambicanos Residentes no Estrangeiro)

1. Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:
 - a) terem emigrado de Moçambique a menos de 5 anos à data do início de recenseamento eleitoral;
 - b) residem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço pública reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuge ou filhos de quem se encontra nessa situação e com eles residam.
2. São também eleitores os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro que tenham emigrado a mais de cinco anos a data do início do recenseamento, desde que a última visita ao país tenha ocorrido a menos de dois anos.
3. Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática da República de Moçambique.

ARTIGO 12
(Incapacidade Eleitoral Activa)

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como elementos ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por junta médica;
- c) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime coloso de delito comum enquanto não haja expirado a

respetiva pena e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

d) aqueles que, por sentença judicial tenham sido privados dos seus direitos políticos;

e) os cidadãos sob regime de prisão preventiva.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 13 (Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão responsável pela organização, direcção, coordenação, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.

ARTIGO 14 (Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão autónomo e independente de todos os poderes de Estado.

ARTIGO 15 (Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é constituída por:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo que é o presidente e é eleito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo, indicado pelo presidente deste órgão;
- c) cinco cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional, designados pelo Presidente da República;
- d) um representante do Conselho Superior da Comunicação Social;
- e) um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) o Director-Geral do órgão de Administração Eleitoral;
- g) cinco representantes dos partidos políticos ou coligação de partidos, escolhidos por estes a medida que se forem constituindo nos termos da lei dos partidos políticos, com excepção da Renamo;

- h) sete cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional apresentados pela Renamo.

2. O exercício de cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a deputado e candidato a Presidente da República.

ARTIGO 16 **(Competências)**

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições:

- a) zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
- b) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- c) organizar e dirigir o recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
- d) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento eleitoral e em todas as operações eleitorais;
- e) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
- f) registar as coligações dos partidos para fins eleitorais;
- g) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento eleitoral, do cartão do eleitor, de boletim de voto, modelos de carimbo e de actas de votação das assembleias de voto e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- h) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes a condução do recenseamento eleitoral e do processo eleitoral, que são publicados na I série do Boletim da República;
- i) efectuar os sorteios referentes a lista dos candidatos;
- j) determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
- l) promover através dos órgãos de comunicação e outros meios de difusão massiva a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre as questões inerentes ao processo eleitoral;
- n) proceder a distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão pelas diferentes candidaturas;
- n) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- o) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias a realização das eleições em todo o território nacional;

- p) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições e mandar publicar na I série do Boletim da República os seus resultados após validação e proclamação;
 - q) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - r) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Governo e pela presente lei.
2. No exercício das suas competências e atribuições a Comissão Nacional de Eleições não pode dicidir em termos contrários as disposições referentes ao processo eleitoral constantes do Acordo Geral de Paz, aprovado pela lei nº. de de 1992.

ARTIGO 17 **(Órgão de Administração Eleitoral)**

1. No exercício das suas competências e atribuições a Comissão Nacional de Eleições é apoiada por um órgão designado de Secretariado Técnico de Administração Eleitoral cujo funcionamento será regulado por Decreto do Conselho de Ministros.
2. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é um órgão permanente e subordina-se à Comissão Nacional de Eleições apenas durante o funcionamento desta.
3. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18 **(Dever de Colaboração)**

Os órgãos e agentes da Administração Pública, entidades privadas e os partidos políticos estão obrigados a prestar a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessárias ao eficaz exercício das suas funções, bem como prestar as informações que forem solicitadas.

ARTIGO 19 **(Dever Especial de Colaboração)**

1. Os órgãos da Administração Central do Estado, assim como as autoridades administrativas locais são obrigados a prestar a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, o apoio e colaboração necessários a realização das operações do recenseamento eleitoral e do sufrágio.
2. As instituições das forças de manutenção da lei e da ordem ficam obrigadas a tomar todas as providências necessárias a

manutenção da ordem pública e a estabilidade, durante a prática dos actos eleitorais.

ARTIGO 20 **(Funcionamento)**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona regularmente em plenário, podendo adoptar outras formas de funcionamento e toma as suas deliberações por consenso.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprovará o seu regimento interno.

ARTIGO 21 **(Orgãos)**

São órgãos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as Comissões Provinciais de Eleições;
- b) as Comissões Distritais de Eleições.

ARTIGO 22 **(Composição da Comissão Provincial de Eleições)**

As Comissões Provinciais Eleições são compostas por:

- a) juiz Presidente do Tribunal Judicial Provincial que a preside;
- b) três cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional, designados pelo Governador Provincial;
- c) dois técnicos designados por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração local e registo civil dos cidadãos;
- d) um representante de cada partido político ou coligação a medida que se forem constituindo, nos termos da lei dos partidos.

ARTIGO 23 **(Competências)**

1. Compete as Comissões Provinciais de Eleições:
 - a) coordenar ao seu nível a implementação da presente lei;
 - b) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;

- c) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- d) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las a Comissão Nacional de Eleições;
- f) remeter a Comissão Nacional de Eleições as actas dos resultados eleitorais.

2. Compete ainda as Comissões Provinciais de Eleições a execução de instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24 **(Composição das Comissões Distritais de Eleições)**

As Comissões Distritais de Eleições são compostas por:

- a) juiz Presidente do Tribunal Judicial Distrital ou seu substituto, que a preside;
- b) três cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional designados pelo Administrador do Distrito;
- c) dois técnicos designados por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração local e pelo registo civil dos cidadãos.

ARTIGO 25 **(Competências das Comissões Distritais de Eleições)**

Compete as Comissões Distritais de Eleições:

- a) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;
- b) organizar e dirigir o processo eleitoral e em especial distribuir às assembleias de voto os boletins de voto, as urnas, selos e outros materiais indispensáveis ao acto de votação;
- c) dar a conhecer publicamente as listas das candidaturas segundo a forma de comunicação mais eficaz em cada lugar;
- d) apurar e registar os resultados das votações e remeter as Comissões Provinciais de Eleições as respectivas actas;

- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e remetê-las a Comissão Provincial de Eleições para os efeitos legais.

ARTIGO 26 (Estatutos)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e não respondem pelos actos praticados no exercício das suas funções durante o seu mandato.

ARTIGO 27 (Investidura e Mandato)

1. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições toma posse perante o Presidente da República.
2. Os restantes membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente desta.
3. A Comissão Nacional de Eleições inicia a sua actividade com o número de membros existentes a data da tomada de posse.
4. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia imediatamente após a publicação da presente lei e cessa com a apresentação do relatório final, cento e vinte dias após a publicação do Mapa Oficial das Eleições.
5. Os Presidentes das Comissões Provinciais de Eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições e os restantes membros perante aqueles.
6. Os Presidentes das Comissões Distritais de Eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições e os restantes membros perante aqueles.
7. O mandato dos membros das Comissões Provinciais de Eleições e das Comissões Distritais de Eleições inicia-se com a sua constituição e cessa sessenta dias após o sufrágio.

ARTIGO 28 (Direito a Subsídio)

Os membros das Comissões de Eleições têm direito a um subsídio em termos a fixar pelo Governo.

ARTIGO 29 (Orçamento)

Os encargos com o funcionamento das Comissões são cobertos por dotação orçamental do Estado a atribuir ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

CAPÍTULO II **Recenseamento Eleitoral**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 30 **(Regra Geral)**

O recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

ARTIGO 31 **(Universalidade)**

Todos os cidadãos de nacionalidade moçambicana, devidamente comprovada, residentes no país ou no exterior e com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições estão sujeitos ao recenseamento eleitoral.

ARTIGO 32 **(Obrigatoriedade e Officiosidade)**

Todo o cidadão tem o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, de verificar se está devidamente registado e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

ARTIGO 33 **(Unicidade de Inscrição)**

Cada cidadão só se pode inscrever uma vez no recenseamento.

ARTIGO 34 **(Presunção da Capacidade Eleitoral)**

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento que a entidade recenseadora possua e lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 35 **(Âmbito Territorial)**

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:
 - a) postos administrativos, localidades, cidades, vilas, aldeias e bairros, no interior do país;
 - b) a área de jurisdição consular correspondente a representação diplomática no exterior do país.
3. O Recenseamento eleitoral no estrangeiro é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo e acompanhamento.

ARTIGO 36
(Local do Recenseamento Eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.
2. O recenseamento de cidadãos que sejam militares tem lugar no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica próxima da sua unidade militar.

ARTIGO 37
(Âmbito Temporal)

O recenseamento eleitoral dos cidadãos resultante da aplicação da presente lei, vale por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização periódica, para fazê-lo corresponder ao conjunto dos eleitores realmente existentes.

SECÇÃO II
Estrutura Orgânica do Recenseamento

ARTIGO 38
(Órgãos do Recenseamento Eleitoral)

1. O recenseamento eleitoral é organizado e dirigido, a nível central pela Comissão Nacional de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e a sua execução incumbe a Administração Pública por intermédio dos seus órgãos locais.
2. Naas províncias, a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete as Comissões Provinciais Eleitorais.
3. A nível dos distritos a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete as Comissões Distritais Eleitorais.

4. Nos postos administrativos, cidades, vilas, aldeias e bairros o recenseamento eleitoral é realizado, para efeitos das eleições gerais multipartidárias, pelos órgãos locais através de brigadas do recenseamento, sob coordenação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
5. No estrangeiro o recenseamento eleitoral é realizado pelas missões diplomáticas e consulares sob a direcção da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 39
(Tipo e Composição de Brigadas do
Recenseamento)

1. As brigadas do recenseamento eleitoral são fixas ou móveis e a sua identificação processa-se por numeração cardinal.
2. A criação de brigadas depende do número de eleitores e da sua dispersão geográfica.
3. As brigadas do recenseamento eleitoral são constituídas por funcionários públicos, empregados de instituições privadas e outros cidadãos maiores de dezoito anos, com habilitações literárias mínimas de 6ª classe, a serem seleccionados pelos órgãos locais sob direcção do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
4. Cada brigada do recenseamento eleitoral terá um mínimo de cinco elementos e um máximo de sete elementos, sem prejuízo de outra composição diferente a determinar pelas comissões eleitorais, de acordo com as especificidades locais.

ARTIGO 40
(Competências das Brigadas do
Recenseamento Eleitoral)

Às brigadas do recenseamento eleitoral compete proceder a realização dos actos do recenseamento eleitoral dos cidadãos, nas áreas das unidades geográficas.

ARTIGO 41
(Posto de Recenseamento Eleitoral)

1. O posto de recenseamento eleitoral é o local onde funciona a brigada de recenseamento.
2. O posto de recenseamento eleitoral coincide sempre que possível com o local de funcionamento da assembleia de voto.

SECÇÃO III
Papel dos Partidos Políticos no
Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 42
(Colaboração dos Partidos Políticos)

1. Qualquer partido político legalmente constituído pode colaborar com as brigadas de recenseamento eleitoral, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.
2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem as Comissões Distritais de Eleições até cinco dias antes do início do período do recenseamento.

ARTIGO 43
(Fiscalização pelos Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos legalmente constituídos tem poderes de fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral para apreciar a sua conformidade com a lei.
2. A fiscalização pelos partidos políticos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados as Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições.
3. Na falta de comunicação prevista no número anterior, entende-se que os partidos políticos não pretendem indicar quem os represente nos actos do recenseamento eleitoral.
4. As Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições devem emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido político interessado no prazo de cinco dias após solicitação, cujo modelo será definido pela Comissão Nacional de Eleições.
5. Os partidos políticos são representados em cada brigada por um fiscal, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.

ARTIGO 44
(Direitos dos Fiscais dos Partidos
Políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo do recenseamento eleitoral;

- b) apresentar por escrito, reclamação e recursos das decisões relativas a atribuição da capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 45
(Deveres dos Fiscais dos Partidos
Políticos)

Os fiscais dos partidos políticos tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé ou com fim de entorpecer a realização do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Operações do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 46
(Determinação do Período de Inscrição
e de Actualização)

1. O período de inscrição no recenseamento eleitoral em todo o território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pela Comissão Nacional de Eleições.
2. O período da actualização anual do recenseamento eleitoral é de trinta dias e decorre no mês de Junho.

ARTIGO 47
(Anúncio do Período de Inscrição)

A Comissão Nacional de Eleições, a Comissões Provinciais e as Comissões Distritais de Eleições anunciam através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por meio dos órgãos de informação nacionais e locais, o período do recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início.

ARTIGO 48
(Aceitação Condicional de Inscrição)

1. Quando, no acto de inscrição, se suscitar dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode a inscrição ser aceite sob condição de o cidadão apresentar, no prazo de dez dias, documento comprovativo da sua sanidade mental.
2. Em caso de dúvidas sobre a cidadania moçambicana, o interessado deve apresentar, no prazo de dez dias, a necessária confirmação à qual fica condicionada a aceitação da inscrição.

ARTIGO 49
(Novo Período de Inscrição)

1. A Comissão Nacional de Eleições pode, a título excepçional, fixar um período para novas inscrições.
2. Podem recensear-se, durante o novo período de inscrição, os cidadãos que, não o estando, reúnam as seguintes condições:
 - a) tenham adquirido a nacionalidade Moçambicana;
 - b) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa, com a reacquirição dos direitos civis e políticos;
 - c) tenham estado impossibilitados de se recensear temporariamente, por virtude do exercício da sua profissão devendo, no acto de inscrição, apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade empregadora;
 - d) tenham estado impossibilitados por razões de saúde, devendo, no acto da inscrição, apresentar documento que ateste tal facto;
 - e) tenham regressado ao país.

ARTIGO 50
(Teor da Inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como endereço completo do local de residência habitual.
2. Da inscrição consta ainda o número e arquivo do Bilhete de Identidade, ou do passaporte, sempre que o cidadão o exiba, ou esse número possa ser apurado, mesmo que haja expirado o seu prazo de validade.
3. Quando o cidadão eleitor não possuir os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:
 - a) por qualquer outro documento que possua fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de residência, cartão de trabalho, cartão de recenseamento militar, cartão de identificação militar, caderneta de desmobilizado, cartão de refugiado emitido pelo ACNUR;
 - b) reconhecimento da identidade do cidadão pela brigada do recenseamento;

- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas;
- d) através da cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante.

ARTIGO 51 **(Inscrição no Exterior do País)**

A inscrição no exterior do país, faz-se com base num seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro prazo de validade;
- b) bilhete de identificação de cidadão estrangeiro residente actualizado, passado pelo respectivo país;
- c) cartão de refugiado emitido pelo ACNUR.

ARTIGO 52 **(Processo de Inscrição)**

1. O processo de inscrição dos cidadãos efectua-se mediante preenchimento do boletim apropriado, devidamente assinado pelo eleitor ou contendo a sua impressão digital, caso não saiba assinar.
2. O boletim de inscrição será assinado e datado pela brigada de recenseamento.
3. Se o eleitor não puder assinar o boletim de inscrição, não apresentar sua impressão digital por impossibilidade física, notória deve esse facto ser anotado pela brigada de recenseamento no próprio boletim.
4. O modelo de boletim de inscrição é fixado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
5. Os dados contidos no boletim de inscrição serão lançados nos cadernos de recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 61.

ARTIGO 53 **(Cartão de Eleitor)**

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor conforme modelo a determinar pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, devidamente autenticado pelo

3. As Comissões Provinciais de Eleições devem, comunicar a Comissão Nacional de Eleições o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 66
(Exposição de Cópia dos Cadernos)

Entre o décimo quinto e o trigésimo dia posteriores ao termo do período previsto no artigo 46, são expostas nas sedes das autoridades de administração local das unidades geográficas do recenseamento eleitoral cópias fiéis dos cadernos do recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 67
(Publicação das Listas Definitivas)

As listas definitivas de cidadãos recenseados, devem estar preparadas e publicadas até à data do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 68
(Período de Inalterabilidade dos Cadernos de Recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral não podem ser alterados nos trinta dias anteriores a qualquer acto eleitoral.

SECÇÃO VI
Reclamações e Recursos

ARTIGO 69
(Reclamações)

1. Durante o período da exposição das cópias dos cadernos de recenseamento, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito nos cinco dias seguintes a afixação, perante as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.
2. As Comissões Provinciais e Distritais de Eleições após receberem a reclamação, elaborarão informação sobre esta e enviarão nos cinco dias seguintes a Comissão Nacional de Eleições para decisão.
3. O prazo para decisão da reclamação pela Comissão Nacional de Eleições é de 15 dias.

ARTIGO 70
(Recurso)

Das decisões proferidas nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 71
(Prazo da Interposição do Recurso)

O Recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, a contar da data da afixação da decisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 72
(Interposição e Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso é entregue na secretaria do Conselho Constitucional acompanhado de todos os elementos de prova que o fundamentam.
2. O Conselho Constitucional manda notificar imediatamente às entidades a seguir indicadas para, querendo, se pronunciarem juntando todos os elementos de prova, no prazo de dez dias:
 - a) comissão Nacional de Eleições;
 - b) ao eleitor cuja inscrição seja considerada pelo recorrente, se for esse o caso.
3. Qualquer partido político pode igualmente, querendo, pronunciar-se no prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 73
(Prazo de Decisão)

1. O Conselho Constitucional decide definitivamente no prazo de vinte dias a contar da data da interposição do recurso.
2. A decisão é imediatamente notificada:
 - a) à comissão Nacional de Eleições;
 - b) ao recorrente;
 - c) aos demais interessados.

TÍTULO III **ESTATUTO DOS CANDIDATOS**

CAPÍTULO I **Estatuto dos Candidatos**

ARTIGO 74 **(Direitos de Dispensa de Funções)**

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a deputados da Assembleia da República e a Presidente da República, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 75 **(Suspensão do Exercício da Função e** **Passagem à Reserva)**

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público nos termos da presente Lei, que pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.
2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo, que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a Deputados da Assembleia da República carecem de apresentação de prova documental da passagem à reserva ou reforma.
4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes para-militares referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 76 **(Imunidade)**

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, pode ser sujeito à prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.
2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e, indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II
Verificação e Publicação de Candidatos

ARTIGO 77
(Legitimidade e Modo de Apresentação
de Candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação de candidaturas rege-se pelo disposto nos Títulos VI e VII da presente Lei.

ARTIGO 78
(Mandatários de Listas)

1. Os candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.
2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

ARTIGO 79
(Verificação das Candidaturas)

1. Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos, antes da sua apresentação pela Comissão Nacional de Eleições, o Presidente manda fixar à porta do edifício onde esta funciona cópias das listas recebidas.
2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos são verificados pela Comissão Nacional de Eleições, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 80
(Suprimento de Irregularidades
Processuais)

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado a mando do Presidente da Comissão Nacional de Eleições para a suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 81
(Causas de Rejeição de Candidaturas)

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 82
(Efeitos da Rejeição)

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado para que, querendo proceder à substituição do candidato ou candidatos no prazo de três dias.
2. Findo o prazo previsto no nº. 1, nas quarenta e oito horas subsequentes, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 83
(Reclamações)

1. Das decisões da Comissão Nacional de Eleições relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para o Conselho Constitucional no prazo de quarenta e oito horas após a publicação referida no artigo anterior.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidato, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Sobre as reclamações, o Plenário do Conselho Constitucional deve decidir no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. O Conselho Constitucional decide em última instância.

ARTIGO 84
(Divulgação das Listas Definitivas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos artigos 81 e 82, nº. 2 ou não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, ao Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições procede a admissão ds listas.
2. Um exemplar da relação a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições e enviada aos mandatários de listas.

ARTIGO 85
(Listas de Candidatos)

1. As listas de candidatos propostos à eleição pelos partidos políticos ou coligações de partidos, devem indicar os nomes completos de cada candidato, discriminados por círculos eleitorais provinciais e pelo círculo de cidadãos eleitores moçambicanos residentes no exterior do país.
2. Os partidos políticos ou coligações de partidos podem concorrer às eleições em todo os círculos eleitorais ou apenas em alguns deles.
3. Sempre que os partidos políticos ou coligações de partidos concorram às eleições num círculo eleitoral determinado devem obedecer aos limites fixados nos números seguintes do presente artigo.
4. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refiram.
5. As listas de candidatos poderão igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) círculos eleitorais provinciais - até 10 suplentes;
 - b) círculo das comunidades no exterior - até 2 suplentes.

ARTIGO 86
(Sorteio das Listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.
2. O resultado do sorteio é publicado na I série do Boletim da República, sendo cópias do auto do sorteio enviadas para divulgação nos órgãos de comunicação social.

TÍTULO IV
CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I
Campanha Eleitoral

ARTIGO 87
(Início e Termo da Campanha Eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no sexagésimo dia anterior ao designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

ARTIGO 88
(Promoção e Âmbito da Campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.
2. A campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território da República de Moçambique em igualdade de circunstâncias para todos os concorrentes.

ARTIGO 89
(Igualdade de Oportunidades das Candidaturas)

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 90
(Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

ARTIGO 91
(Liberdade de Expressão e de Informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos,

económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 92 **(Liberdade de Reunião e de Manifestação)**

1. No período de campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais, rege-se pelo disposto na Lei nº. 9/91, de 18 de Julho, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei nº. 9/91 é, para efeitos de campanha eleitoral, reduzido para vinte e quatro horas.
5. O prazo para o aviso a que se refere o número 1 do artigo 11 da Lei nº. 9/91 é, para efeitos da presente lei, fixado em doze horas.

ARTIGO 93 **(Proibição de Divulgação de Sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral até ao dia imediato ao da eleição, é proibida a divulgação de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

ARTIGO 94 **(Normas Éticas da Campanha)**

Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra.

ARTIGO 95
(Locais onde é Interdito o Exercício de
Propaganda Política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas e centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- c) instituições de ensino durante o período de aulas;
- d) locais de culto.

ARTIGO 96
(Lugares e Edifícios Públicos)

1. A utilização de lugares públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas.
2. As autoridades da administração local procurarão assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas.

ARTIGO 97
(Isenção de Selo Postal)

Na eleição de deputados da Assembleia da República, é garantida às diversas candidaturas o direito de enviar pelos correios uma circular de propaganda, com isenção de selo postal e sem envolvimento das instituições do Estado, aos eleitores recenseados no estrangeiro.

CAPÍTULO II
Propaganda Eleitoral

ARTIGO 98
(Propaganda Eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 99
(Objectivos)

A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades tendentes a obter os votos dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 100
(Direito de Antena)

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral, nos termos seguintes:
 - a) rádio, vinte minutos diários entre as doze e as vinte e duas horas;
 - b) televisão, dez minutos diários entre as dezoito e as vinte e duas horas.
2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada coligação de partidos e aos partidos políticos não integrados em coligações.
3. Em caso de simultaneidade do período oficial das campanhas relativas às eleições presidenciais e legislativas, os tempos de antena mencionados no nº. 1 são concedidos em dias alternados, destinando-se cada dia, exclusivamente, a um tipo de eleição.
4. durante a segunda volta do sufrágio relativo às eleições presidenciais cada candidato tem direito aos tempos de antena previstos no nº. 1.
5. Os emissores regionais de rádio e de televisão entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena referidos no presente artigo.
6. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pela Comissão Nacional de Eleições.
7. Apurada a ordem prevista no número anterior, há lugar à rotação diária da ordem de utilização dos tempos de antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.

8. A utilização dos tempos de antena é gratuita, correndo por contas dos candidatos as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

ARTIGO 101
(Deveres das Publicações Informativas)

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar igualdade de tratamento às diversas candidaturas.
2. Às publicações partidárias não é aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 102
(Publicações dos Órgãos Subscritores de Candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral os candidatos e os órgãos que os propõem, nos termos da lei, podem, para além da sua propaganda corrente publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros e fazer uso da imprensa escrita, da Rádio e Televisão, nos termos da presente lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora de alguma candidatura que o emita.

ARTIGO 103
(Propaganda Sonora)

O recurso à propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitida entre as sete e as vinte e uma horas.

ARTIGO 104
(Propaganda Gráfica)

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é permitida a afixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários.

ARTIGO 105
(Deveres dos Órgãos Públicos de Informação Escrita)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes deverão inserir nas suas publicações matéria eleitoral.
2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se prende com o tratamento jornalístico que lhes for dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas affectos.
3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 106
(Utilização em Comum ou Troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam.

ARTIGO 107
(Educação Cívica)

A Comissão Nacional de Eleições promove através dos órgãos de comunicação social, o esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 108
(Propaganda Eleitoral após o Termo da Campanha)

Após o termo do prazo previsto no artigo 87, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III **Financiamento Eleitoral**

ARTIGO 109 **(Financiamento do Processo Eleitoral)**

1. A campanha eleitoral dos candidatos pode ser financiada, por:
 - a) contribuição do Estado;
 - b) contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
 - c) contribuições voluntárias de eleitores;
 - d) produto da actividade da campanha eleitoral;
 - e) contribuições de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras;
 - f) contribuições de partidos homólogos.
2. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais por parte de governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

ARTIGO 110 **(Financiamento Feito pelo Estado)**

1. O Estado determina uma verba orçamentada de apoio à campanha dos candidatos às eleições, que é distribuída de forma equitativa a todos os concorrentes.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprova os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso, ter em conta a proporção das candidaturas apresentadas.

ARTIGO 111 **(Contabilização de Despesas e Receitas)**

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de trinta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.
2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas a Comissão Nacional de Eleições, no prazo de trinta e cinco dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 112
(Responsabilidades pelas Contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas de candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 113
(Prestação e Apreciação de Contas)

1. No prazo máximo de sessenta dias contados a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprecia no prazo de sessenta dias, contados a partir da recepção do relatório de contas, a legalidade das receitas e despesas e a sua regularidade e publica a sua apreciação num dos Jornais diários mais divulgados no país e na III série do Boletim da República.
3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade no relatório de contas, notifica a candidatura para apresentar ao Tribunal Administrativo, no prazo de quinze dias, novo relatório regularizado, sobre o qual o Tribunal se pronunciará no prazo de quinze dias, com a publicação da sua decisão no Boletim da República.
4. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados no n.º 1 deste artigo ou se se concluir que houve infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 111, a Comissão Nacional de Eleições fará a respectiva participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos na lei.

TÍTULO V
PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
Organização das Assembleias de Voto

ARTIGO 114
(Assembleias de Voto)

1. As assembleias de voto são constituídas à razão aproximada de mil eleitores por cada assembleia.
2. A Comissão Nacional de Eleições manda divulgar através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos Governos Provinciais, das Administrações de Distrito e dos Conselhos Executivos das Cidades, Vilas e Postos Administrativos ou

qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto, trinta dias antes dos dias marcados para as eleições.

3. Sempre que a Comissão Nacional de Eleições considerar necessário, pode, a todo o tempo mas, antes do início das operações de voto, criar assembleias de voto em qualquer parte do país.

ARTIGO 115 **(Locais de Funcionamento)**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios, de preferência escolas, ou sedes dos órgãos executivos da administração local, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados, para o efeito, edifícios particulares sem prejuízo do recurso a construção de instalações com material local.
3. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional reúnem-se em locais determinados pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no exterior.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de assembleias de voto em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de ministros de culto;
 - d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
 - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
 - f) locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) hospitais.
5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide sempre que possível com o posto de recenseamento eleitoral conforme o artigo 43.

ARTIGO 116 **(Anúncio do dia, hora e local)**

1. As autoridades da administração local anunciam publicamente, utilizando a forma mais eficaz em cada lugar, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
2. As autoridades da administração cooperam com a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos no anúncio público,

ou, onde não seja possível, anunciam-nas publicamente, utilizando a forma mais eficaz em cada lugar do dia a hora.

ARTIGO 117
(Relação das Candidaturas)

1. As autoridades da administração local que procedem à distribuição dos boletins de voto entregam, juntamente com estes, ao presidente da mesa de assembleia de voto relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funciona a assembleia de voto.
2. Havendo coligação de partidos políticos far-se-á constar o facto na respectiva relação.

ARTIGO 118
(Dias das Assembleias de Voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 119
(Mesas das Assembleias de Voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. As mesas das assembleias de voto, são compostas por cinco pessoas, sendo um presidente, um vice-presidente que é simultaneamente secretário e três escrutinadores.
3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa, devendo pelo menos um deles, falar a língua nacional da área de localização da mesa.
4. Compete as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições indicar os membros das mesas das assembleias de voto ouvidos os representantes das candidaturas e capacitá-los para o exercício da função.
5. O desempenho da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório, salvo motivo de força maior ou justa causa.

ARTIGO 120
(Constituição das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais

previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.
3. Os membros das mesas das assembleias de voto, devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação, prevista no artigo 138.
4. Se a Comissão Distrital de Eleições verificar que uma hora antes do início da votação há impossibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparecimento no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato. A dispensa, não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 121 (Mesas Móveis)

1. A Comissão Nacional de Eleições pode a título excepcional, autorizar a constituição de mesas móveis de assembleia de voto para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiado dispersos e não se justifique a constituição de assembleia de voto fixas.
2. As mesas móveis das assembleias de voto, constituem-se nos termos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 122 (Inalterabilidade das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as Comissões Distritais de Eleições, dar conhecimento público da alteração.
2. A presença do presidente, do secretário e de pelo menos um dos escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 123
(Elementos de Trabalho da Mesa)

1. A Comissão Nacional de Eleições deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, nomeadamente:
 - a) cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
 - b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
 - c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
 - d) os boletins de voto;
 - e) as urnas de votação;
 - f) cabines de votação;
 - g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
 - h) esferográficas, lápis e borrachas;
 - i) almofada e tinta para impressões digitais, tinta indelével e lâmpadas de integridade onde houver necessidade destas.
2. Aos órgãos locais compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.
3. Sempre que possível os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 124
(Delegados de Listas)

1. Cada partido político ou coligação de partidos tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 125
(Processo de Designação)

Até ao décimo dia anterior ao sufrágio os partidos políticos concorrentes às eleições, designarão os respectivos delegados

para cada mesa de assembleia de voto, remetendo às Comissões Provinciais e Distritais de Eleições para efeito de credenciamento.

ARTIGO 126
(Direitos e Deveres dos Delegados de Listas)

1. Os delegados de listas gozam dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar antes do início da votação as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
- d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações às actas, quando considerem convenientes e assiná-las, devendo em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de registo eleitoral.

2. Os delegados de listas têm os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade da actividade das mesas das assembleias de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e das mesas das assembleias de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade das mesas das assembleias de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.

3. O não exercício pelos delegados de listas de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 127
(Imunidades dos Delegados das
Candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa de assembleia de voto, a não ser em

flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO II **Boletins de Voto**

ARTIGO 128 **(Características Fundamentais)**

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação.

ARTIGO 129 **(Elementos Integrantes)**

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, por ordem de sorteio os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo a ser determinado pela Comissão Nacional de Eleições.
2. São elementos identificativos do boletim de voto as denominações, siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
3. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as suas fotografias, de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro branco no qual se deve assinalar a escolha do eleitor, por escrito ou por outra forma convencionada.

ARTIGO 130 **(Côr dos Boletins de Voto)**

A côr e outros aspectos dos boletins de voto são fixados pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 131 **(Organização das Listas no Boletim de Voto)**

1. As listas das candidaturas são organizadas nos boletins de voto por ordem do sorteio.

2. O sorteio referido no número anterior é realizado pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II **Eleição**

SECÇÃO I **Sufrágio**

ARTIGO 132 **(Pessoalidade, Presencialidade e** **Unicidade do Voto)**

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

ARTIGO 133 **(Direito e Dever de Votar)**

1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico de cada cidadão, no pleno gozo dos seus direitos políticos.
2. Os serviços públicos e as direcções de empresas devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo necessário para poderem votar no dia da eleição.

ARTIGO 134 **(Eleitores que Trabalhem por Turnos)**

Os eleitores que trabalhem por turnos têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 135 **(Local de Exercício do Voto)**

O direito de voto é exercido na assembleia de voto, sempre que possível, ao local onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 136 **(Liberdade e Confidencialidade do Voto)**

1. O voto é livre.
2. Ninguém pode revelar ou obrigar outrem a revelar dentro da assembleia de voto ou fora dela em que lista vai votar ou votou.

ARTIGO 137
(Requisitos de Exercício do
Direito de Voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o eleitor deverá constar no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II
Processo de Votação

ARTIGO 138
(Abertura da Assembleia de Voto)

1. A assembleia de voto abre na hora e dia marcados para a eleição, após a constituição da respectiva mesa.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e os delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna vazia perante os eleitores de forma que todos a possam ver.
3. A hora referida no número um do presente artigo é determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 139
(Impossibilidade de Abertura da Assembleia
de Voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 140
(Irregularidades e seu Suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, que impeçam o processo de votação a mesa procede ao seu suprimento dentro das 4 horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir dentro do prazo previsto no número anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e notifica o facto a Comissão Nacional de Eleições para decisão nos termos do nº. 2 do artigo 146.

ARTIGO 137
(Requisitos de Exercício
Direito de Voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa d
o eleitor deverá constar no caderno de recen
identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II
Processo de Votação

ARTIGO 138
(Abertura da Assembleia de

1. A assembleia de voto abre na hora e
eleição, após a constituição da respect
2. O presidente da mesa declara aberta a
procede, com os restantes membros
candidaturas, à revista da cabine de v
de trabalho da mesa e exhibe a urn
eleitores de forma que todos a possam v
3. A hora referida no número um do
determinada pela Comissão Nacional de E.

ARTIGO 139
(Impossibilidade de Abertura da
de Voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos c

- a) impossibilidade de constituição da respec
- b) ocorrência, no local ou suas proximidad
perturbação da ordem pública, na véspe
marcado para a eleição.

ARTIGO 140
(Irregularidades e seu Supri

1. Verificando-se quaisquer irregularidad
processo de votação a mesa procede ao se
das 4 horas subsequentes à sua verificaç
2. Tornando-se impossível suprir dentro do
número anterior as irregularidades, o
declara encerrada a assembleia de voto e
Comissão Nacional de Eleições para decis
2 do artigo 146.

ARTIGO 144
(Orden da Votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das mesas, dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.

ARTIGO 145
(Proibição de Presença de Força Armada)

1. É proibida a presença de força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de quinhentos metros.
2. Os presidentes das mesas das assembleias de voto sempre que for necessário e depois de consultada a mesa, podem requisitar a presença de força policial, sempre que possível por escrito, ou no caso de impossibilidade, fazendo menção do facto, da requisição e o período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 146
(Encerramento da Votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.
2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se e decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global de votação.

SECÇÃO III
Modo Geral de Votação

ARTIGO 147
(Votação dos Membros das Mesas
e dos Delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

ARTIGO 144
(Orden da Votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das mesas, dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.

ARTIGO 145
(Proibição de Presença de Força Armada)

1. É proibida a presença de força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de quinhentos metros.
2. Os presidentes das mesas das assembleias de voto sempre que for necessário e depois de consultada a mesa, podem requisitar a presença de força policial, sempre que possível por escrito, ou no caso de impossibilidade, fazendo menção do facto, da requisição e o período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 146
(Encerramento da Votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.
2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se e decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global de votação.

SECÇÃO III
Modo Geral de Votação

ARTIGO 147
(Votação dos Membros das Mesas
e dos Delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 150
(Voto dos Cidadãos que não Saiban
Ler nem Escrever)

1. Os cidadãos que não saibam ler nem escrever votam mediante a colocação do sinal X, nos termos do disposto no nº. 4 do artigo 121.
2. Caso o não possam fazer, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 151
(Voto dos Eleitores com Cartões
Extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o recenseamento eleitoral.
2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado na urna.
3. Os votos são contados pela Comissão Provincial de Eleições do local de votação após confirmação do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 152
(Dúvidas, Reclamações e Protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 150
(Voto dos Cidadãos que não Saiban
Ler nem Escrever)

1. Os cidadãos que não saibam ler nem escrever votam mediante a colocação do sinal X, nos termos do disposto no nº. 4 do artigo 121.
2. Caso o não possam fazer, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 151
(Voto dos Eleitores com Cartões
Extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o recenseamento eleitoral.
2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado na urna.
3. Os votos são contados pela Comissão Provincial de Eleições do local de votação após confirmação do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 152
(Dúvidas, Reclamações e Protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

poderá, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impede o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.
4. Sempre que entenda necessário, o comandante da força de manutenção da ordem pública poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da assembleia de voto ou seu substituto.
5. Nos casos previstos n.ºs. 2 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 156 (Deveres Especiais dos Profissionais de Comunicação Social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

CAPÍTULO III Apuramento

SECÇÃO I Apuramento Parcial

ARTIGO 157 (Operação Preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes, para posterior envio, à Comissão Distrital de Eleições correspondente.

poderá, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impede o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.
4. Sempre que entenda necessário, o comandante da força de manutenção da ordem pública poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da assembleia de voto ou seu substituto.
5. Nos casos previstos n.ºs. 2 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 156
(Deveres Especiais dos Profissionais
de Comunicação Social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

CAPÍTULO III
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento Parcial

ARTIGO 157
(Operação Preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes, para posterior envio, à Comissão Distrital de Eleições correspondente.

ARTIGO 161
(Votos em Branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 162
(Votos Nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não é considerado voto nulo o correspondente ao boletim no qual a cruz, embora não tenha sido perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 163
(Intervenção dos Delegados das Candidaturas)

1. Após as operações nos artigos 157 e 158, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.
2. Se a reclamação ou protesto não fôrem atendidos pela mesa da assembleia de voto os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.
3. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 164
(Publicação do Apuramento Parcial)

O apuramento é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto em que se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

ARTIGO 161
(Votos em Branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 162
(Votos Nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não é considerado voto nulo o correspondente ao boletim no qual a cruz, embora não tenha sido perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 163
(Intervenção dos Delegados das Candidaturas)

1. Após as operações nos artigos 157 e 158, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.
2. Se a reclamação ou protesto não fôrem atendidos pela mesa da assembleia de voto os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.
3. A reclamação ou portesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 164
(Publicação do Apuramento Parcial)

O apuramento é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto em que se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) os números de votos obtidos por cada candidatura, o de voto em branco e o de votos nulos;
- f) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem, se as houver, a que se refere o artigo 159, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) o número de reclamações e protesto anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 170

(Envio de Material sobre o Apuramento Parcial)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão Distrital de Eleições através das autoridades da administração local.

SECÇÃO II

Apuramento Provincial

ARTIGO 171

(Apuramento do Círculo Eleitoral)

O apuramento do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 172

(Apuramento Provincial)

A Comissão Provincial de Eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 173

(Conteúdo do Apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação dos números totais dos eleitores que votaram e dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta,

- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) os números de votos obtidos por cada candidatura, o de voto em branco e o de votos nulos;
- f) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem, se as houver, a que se refere o artigo 159, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) o número de reclamações e protesto anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 170

(Envio de Material sobre o Apuramento Parcial)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão Distrital de Eleições através das autoridades da administração local.

SECÇÃO II

Apuramento Provincial

ARTIGO 171

(Apuramento do Círculo Eleitoral)

O apuramento do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 172

(Apuramento Provincial)

A Comissão Provincial de Eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 173

(Conteúdo do Apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação dos números totais dos eleitores que votaram e dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta,

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições a Comissão Nacional de Eleições.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir a Comissão Nacional de Eleições são entregues ao Governador da Província, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 177
(Publicação dos Resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de sete dos contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e afixados em edital a porta do edifício do Governo da Província e do edifício onde a Comissão funcionar.

ARTIGO 178
(Destino da Documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos relativos ao apuramento de votos, bem como uma cópia das respectivas actas, são confiados à guarda e responsabilidade das autoridades da administração local a nível distrital.

SECÇÃO III
Apuramento Nacional

ARTIGO 179
(Entidade Competente do Apuramento Nacional)

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada Província e o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 180
(Elementos do Apuramento Nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais de Eleições.
2. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições a Comissão Nacional de Eleições.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir a Comissão Nacional de Eleições são entregues ao Governador da Província, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 177
(Publicação dos Resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e afixados em edital a porta do edifício do Governo da Província e do edifício onde a Comissão funcionar.

ARTIGO 178
(Destino da Documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos relativos ao apuramento de votos, bem como uma cópia das respectivas actas, são confiados à guarda e responsabilidade das autoridades da administração local a nível distrital.

SECÇÃO III
Apuramento Nacional

ARTIGO 179
(Entidade Competente do Apuramento Nacional)

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada Província e o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 180
(Elementos do Apuramento Nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais de Eleições.
2. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República, imediatamente após a conclusão deste.

ARTIGO 185
(Destino da Documentação)

A Comissão Nacional de Eleições findo o seu mandato entrega as actas das Comissões Provinciais de Eleições e as actas do apuramento nacional ao Conselho de ministros que determinará a sua guarda e conservação.

ARTIGO 186
(Mapa Oficial do Resultado das Eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com o resultado das eleições, de que consta:
 - a) número total de eleitores inscritos;
 - b) número total de eleitores que votaram e dos que não votaram com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
 - c) número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação e candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
 - f) nomes dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos políticos proponentes.
2. Na eleição de deputados da Assembleia da República, para além dos elementos totais referidos no número anterior, devem constar igualmente do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições faz publicar os mapas do resultado das eleições na I série do Boletim da República, nos sete dias subsequentes ao anúncio dos resultados do apuramento de votos a nível nacional.

**TÍTULO VI
ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Capacidade Eleitoral Passiva e Regime
de Eleição**

**ARTIGO 187
(Designação do Presidente da República)**

O Presidente da República é designado para um mandato de cinco anos, por eleição baseada no sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da Constituição e da presente lei.

**ARTIGO 188
(Capacidade Eleitoral Passiva)**

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos moçambicanos de origem, maiores de trinta e cinco anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

**ARTIGO 189
(Inelegibilidades)**

Não são elegíveis os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados a pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais, por sentença transitada em julgado;
- d) não residam habitualmente no território nacional há pelo menos seis meses, até à data da realização da eleição.

**ARTIGO 190
(Incompatibilidade com o Exercício de
Funções Privadas)**

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício

das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.

ARTIGO 191 **(Círculo Eleitoral)**

Considera-se território eleitoral para efeito de eleição do Presidente da República, o território da República de Moçambique, constituindo um só círculo eleitoral com sede em Maputo.

ARTIGO 192 **(Regime de Eleição)**

1. O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 195.
2. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos não se considerando como tal os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos proceder-se-á a um segundo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

ARTIGO 193 **(Boletim de Voto)**

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e é aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias dispostas verticalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiverem sido sorteados pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

CAPÍTULO II **Candidaturas**

ARTIGO 184 **(Iniciativa de Apresentação de Candidaturas)**

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da república são apresentadas pelos partidos políticos e coligações de partidos legalmente constituídas e apoiadas por um mínimo de dez mil cidadãos moçambicanos com capacidade eleitoral activa.
2. Cada partido político ou coligação de partidos apenas pode ser proponente de uma candidatura.
3. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma candidatura.

CAPÍTULO III **Apresentação de Candidaturas**

ARTIGO 185 **(Apresentação de Candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.
2. As candidaturas propostas pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos são apresentadas pelas entidades competentes nos termos dos respectivos estatutos, ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.
3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

ARTIGO 186 **(Requisitos Formais de Apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, é efectuada através da entrega de um requerimento ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
2. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:
 - a) identificação completa de quem procede à apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
 - b) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de

- emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
- c) certificado de registo criminal do candidato;
 - d) declaração do candidato referida no artigo seguinte.

ARTIGO 197
(Declaração do Candidato)

Ao requerimento referido no artigo anterior deve ser junta uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) Aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

CAPÍTULO IV
Desistência ou Morte de Candidatos

ARTIGO 198
(Desistência de Candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício onde funiona a Comissão Nacional de Eleições e publica nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 199
(Morte ou Incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato, ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição presidencial, o facto deve ser comunicado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições no prazo de vinte e quatro horas com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.
2. Nos casos em que se não pretenda indicar candidato substituto as eleições têm lugar na data marcada.

3. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no nº. 5 do presente artigo.
4. A Comissão Nacional de Eleições tem quarenta e oito horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
5. O Presidente da República, marca uma nova data para a eleição que não pode exceder o período de quinze dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

ARTIGO 200 (Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade dos candidatos devem ser publicadas num prazo de quarenta e oito horas, na I série do Boletim da República.

CAPÍTULO V Segundo Sufrágio

ARTIGO 201 (Admissão a Segundo Sufrágio e Desistência de Candidatos)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.
2. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados, só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio.
3. Em caso de desistência nos termos do número anterior, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições chamará sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até às doze horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.
4. Encontrados os dois candidatos que concorrem a eleição do segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelos números anteriores, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições comunicará imediatamente o facto ao Presidente da República

e manda fixar edital à porta da Comissão e assegura a sua publicação na I série do Boletim da República até dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

ARTIGO 202
(Morte ou Incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade para o exercício da função presidencial de um candidato apurado para o segundo escrutínio, é o mesmo substituído segundo a regra fixada no nº. 3 do artigo anterior.

ARTIGO 203
(Data do Segundo Sufrágio)

O segundo sufrágio realiza-se mediante convocação do Presidente da República, e terá lugar até ao vigéssimo primeiro dia depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 204
(Campanha Eleitoral)

A campanha eleitoral do segundo sufrágio, tem a duração de dez dias e termina às vinte e quatro horas da antevéspera do dia das eleições.

TÍTULO VII
ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
Sistema Eleitoral e Capacidade
Eleitoral Passiva

ARTIGO 205
(Composição da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República é constituída por um número de duzentos e um máximo de duzentos e cinquenta deputados.
2. Os deputados a Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.
3. Para as primeiras eleições gerais multipartidárias a Assembleia da República terá uma composição de duzentos e cinquenta deputadaos.

ARTIGO 206
(Círculos Eleitorais)

Para as eleições legislativas existem os seguintes círculos eleitorais:

- a) círculos provinciais, compostos por 247 deputados, constituindo para esse efeito cada Província e Cidade com estatuto de Província um círculo eleitoral representado na Assembleia da República por um número de deputados a determinar pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com o número de eleitores;
- b) o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no exterior representado por um número fixo de três deputados sendo dois para a região de África e um para o resto do munto.

ARTIGO 207
(Capacidade Eleitoral Passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 208
(Incapacidade Eleitoral Passiva)

Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os que tiverem sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 209
(Modo de Eleição)

1. A eleição dos Deputados da Assembleia da República é feita por listas plurinominais de partidos ou de coligações de partidos, em cada círculo, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido ou coligação de partidos.

ARTIGO 210
(Distribuição dos Mandatos Dentro das Listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

correspondentes ao número de mandatos de cada círculo eleitoral;

- c) os mandatos pertencem as listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe a lista que tiver obtido o menor número de votos.

ARTIGO 214

(Eleição Através do Círculo das Comunidades de Moçambicanos no Exterior)

A eleição dos três deputados correspondentes as comunidades de moçambicanos no exterior, é feita obedecendo os critérios e regras estabelecidas nos artigos 212 e 213.

ARTIGO 215

(Limite de Número de Votos para Estabelecimento de um Mandato)

Cada lista de candidaturas só pode estabelecer mandato se do apuramento receber 5% dos votos expressos no círculo eleitoral.

ARTIGO 216

(Vagas Ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.
2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº. 1 deste artigo.

ARTIGO 218

(Legitimidade de Apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.
3. Em caso de morte ou doença que determine impossibilidade física do candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de procedência mencionada no número anterior.

ARTIGO 211 **(Boletim de Voto)**

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as listas que vão ser submetidas a votação e é definido pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos ou coligações de partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

ARTIGO 212 **(Critério de Eleição)**

1. O sistema de eleição dos deputados da Assembleia da República é o de representação proporcional.
2. O sistema de eleição referido no número anterior, obedece, para a conversão de votos em mandatos, as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 213 **(Eleição Através dos Círculos Provinciais)**

A eleição dos 247 deputados através de círculos provinciais previstos na alínea a) do artigo 206 é feita através do método de *Hondt*, que se resume no seguinte:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido necessariamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem de grandeza numa série de termos,

podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 218 **(Proibição de Candidatura Plúrima)**

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 219 **(Coligações para Fins Eleitorais)**

1. as coligações de partidos políticos para fins eleitorais, constituem-se nos termos previstos na Lei nº. 7/91, de 23 de Janeiro, e das disposições seguintes.
2. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto a Comissão Nacional de Eleições, até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.
3. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
 - a) a definição prevista do âmbito da coligação;
 - b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
 - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.
4. As coligações constituem uma única bancada parlamentar e deixam de existir no final de cada legislatura.

ARTIGO 220 **(Apreciação das Denominações, Siglas e Símbolos)**

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, vinte e quatro horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.

2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar, pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições a porta do edifício onde funciona a Comissão.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o plenário, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 221

(Modo de Apresentação de Candidaturas)

1. Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligações de partidos devem submeter a Comissão Nacional de Eleições, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos, nos termos previstos no artigo 85.
2. As listas de candidatos devem conter, o nome completo e número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
 - b) certificado do registo criminal de cada candidato;
 - c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
 - d) documento comprovativo do registo eleitoral de cada candidato;
 - e) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.
3. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:
 - a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
 - d) que concordam com o mandatário da lista.

SECÇÃO II

Substituição e Desistência de Candidatos

ARTIGO 222

(Substituição de Candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:
 - a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;

- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Para efeitos do número anterior publicar-se-á nova lista.

ARTIGO 223 (Desistência)

1. A desistência de uma lista far-se-á até sessenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal acto ser comunicado pelo mandatário a Comissão Nacional de Eleições.
2. A desistência de qualquer candidato far-se-á dentro do prazo referido no número anterior, mediante declaração com assinatura reconhecida por notário.

CAPÍTULO III Incompatibilidades e Inelegibilidades

ARTIGO 224 (Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com as funções de membro do Governo.
2. O membro do Governo que seja eleito deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 216.
3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no Parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.
4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros, ou por organizações internacionais.

ARTIGO 225 (Inelegibilidades)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;

c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

ARTIGO 226
(Recurso Contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VIII
CONTENCIOSO E ILICITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I
Contencioso Eleitoral

ARTIGO 227
(Instâncias Competentes, Processo e Prazos)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos, de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto, em primeira instância, à Comissão Nacional de Eleições no dia seguinte ao apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.
3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso, a ser interposto nas quarenta e oito horas seguintes, ao Conselho Constitucional que, em última instância, decidirá no prazo de dois dias.

ARTIGO 228
(Notificação dos Mandatários e Recorrentes)

1. Antes de tomada de decisões sobre os recursos, a Comissão Nacional de Eleições e o Conselho Constitucional devem notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

2. As decisões referidas nos n.ºs. 2 e 3 do artigo anterior devem ser notificadas, pela via rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 229
(Nulidade das Eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto, só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir no resultado das eleições.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo Domingo posterior à decisão.

ARTIGO 230
(Gratuidade e Celeridade do Processo)

O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente da Comissão Nacional de Eleições e do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II
Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 231
(Concorrência com Crimes mais Graves
e Responsabilidade Disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 232
(Circunstâncias Agravantes Gerais)

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das Comissões Provinciais e Distritais

de Eleições, das mesas das assembleias de voto ou agente da administração eleitoral;

- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 233
(Suspensão de Direitos Políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 234
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

SECÇÃO II
Infracções Relativas ao Recenseamento
Eleitoral

ARTIGO 235
(Promoção Dolosa de Inscrição)

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
2. Aquele que promover a sua inscrição mais de uma vez será punido com pena de prisão de seis meses até um ano e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
3. Todo o cidadão eleitor que prestar falsas declarações ou informações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de 15.000,00MT a 30.000,00MT.

ARTIGO 236
(Obstrução à Inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 15.000,00MT a 30.000,00MT.

ARTIGO 237
(Obstrução à Detecção de Duplas Inscrições)

Aquele que dando conta de dupla inscrição não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 238
(Falso Documento Comprovativo)

Todo aquele que passar indevidamente documento comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental com implicações no recenseamento eleitoral, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 239
**(Violação de Deveres Relativos à Inscrição
no Recenseamento Eleitoral)**

1. Serão punidos com pena de prisão até um ano e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT todos aqueles que:
 - a) se recusarem a inscrever no recenseamento eleitoral um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição;
 - b) procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor no recenseamento;
 - c) eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor no recenseamento.
2. Aqueles que, se recusarem a efectuar as eliminações officiosas a que estão obrigados pela presente lei, serão punidos com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
3. Aqueles que, por negligência, deixarem de cumprir com as suas obrigações serão punidos com multa de 25.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 240
**(Violação de Deveres Relativos aos
Cadernos do Recenseamento)**

Todo aquele que, não proceda à elaboração, organização e rectificação dos cadernos de recenseamento nos termos prescritos na presente lei, serão punidos com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 241
(Falsificação do Cartão de Eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT.

ARTIGO 242
(Falsificação dos Cadernos de Recenseamento)

Todo aquele que, por qualquer forma alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de dois a oito anos de prisão maior e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 243
**(Impedimento à Verificação de Inscrição
no Recenseamento)**

Aquele que, não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT.

ARTIGO 244
**(Não Correção dos Cadernos de Recenseamento
Eleitoral)**

Os membros das brigadas de recenseamento eleitoral que, por negligência, não procederem à correção dos cadernos de recenseamento eleitoral ou façam contrariamente ao disposto na presente lei, são punidos com multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 245
(Candidatura de cidadão Inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 50.000,00MT a 150.000,00MT.

ARTIGO 246
(Candidatura Pública)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de deputados a Assembleia da República, será punido com a pena de multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT, sem prejuízo no disposto no artigo 218.

ARTIGO 247
(Violação do Dever de Neutralidade e
Imparcialidade)

Todo aquele que, violar o artigo 90 será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 248
(Utilização Indevida de Denominação,
Sigla ou Símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com pena de prisão até um ano e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 249
(Utilização Abusiva do Tempo de
Antena)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos e respectivos membros que, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, à estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 250
(Suspensão do Direito de Antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento e devidamente instruído da administração da estação de rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.
2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decidirá dentro deste prazo.
4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por telegrama dirigido à sede desse partido, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.
5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.
6. A decisão da Comissão Nacional de Eleições tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 251

(Violação da Liberdade de Reunião Eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 252

(Reuniões, Comícios, Desfiles ou Cortejos Ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei nº. 9/91, de 18 de Julho, será punido com prisão até seis meses a um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 253

(Violação dos Direitos de propaganda Gráfica e Sonora)

Aquele que violar o disposto nos artigos 103 e 104 sobre propaganda sonora e gráfica será punido com multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 254
(Dano em Material de Propaganda
Eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT.
2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 255
(Desvio de Correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 256
(Propaganda Depois de Encerrada a
Campanha Eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
2. Aquele que dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros será punido com prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 257
(Revelação ou Divulgação de Resultados
de Sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 93 será punido com prisão até um ano e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 258
(Não Contabilização de Despesas
e Receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 111 será punido com pena de multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 259
(Não Prestação de Contas)

Todo aquele que violar o disposto no nº. 1 do artigo 112 será punido com a multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

SECÇÃO V
Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 260
(Violação da Capacidade Eleitoral Activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar, será punido com a multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
2. A pena de prisão até um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa exercer efectivamente o direito de voto.
3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena será de prisão de seis meses a dois anos e multa de 150.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 261
(Admissão ou Exclusão Abusiva do Voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 262
(Impedimento do Sufrágio por Abuso de Autoridade)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

ARTIGO 263
(Voto Plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 264
(Mandatário Infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

ARTIGO 265
(Violação do Segredo de Voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.
2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 266
(Coacção e Artifício Fraudulento sobre o Eleitor)

1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifício fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para o constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, será punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa de 100.000,00MT a 300.000,00MT.
2. A mesma pena será aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.
3. A pena prevista nos números anteriores será agravada, nos termos da legislação penal em vigor se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 267
(Abuso de Funções Públicas ou Equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 268
(Despedimento ou Ameaça de Despedimento)

Será punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 200.000,00MT a 600.000,00MT aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o obrigar a votar ou não votar, porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 269
(Corrupção Eleitoral)

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.
2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

ARTIGO 270
(Não Exibição da Urna)

1. O presidente da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente da mesa condenado na pena de prisão até dois anos e multa de 20.000,00MT a 100.000,00MT, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 271
(Introdução de Boletins de Voto na Urna e
Desvio desta ou de Boletins de Voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhido mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da

eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 272
(Fraudes no Apuramento de Votos)

O membro de mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie a verdade da eleição, será punido com pena de prisão de um a dois anos e multa de 80.000,00MT a 200.000,00MT.

ARTIGO 273
(Oposição ao Exercício dos Direitos dos Delegados das Candidaturas)

1. Aquele que, impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente lei será punido com pena de prisão.
2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 274
(Recusa de Receber Reclamações e Protestos e Contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos, será punido com pena de prisão de seis meses e multa de 100.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 275
(Perturbação das Assembleias de Voto)

1. Aquele que, perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com pena de prisão e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.
2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recuse a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será punido com pena

de prisão até três meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 276
(Obstrução dos Candidatos, Mandatários e
Representantes das Candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que, perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 277
(Não Cumprimento do Dever de Participação
no Processo Eleitoral)

Todo aquele que, for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto, e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções será punido com multa de 80.000,00MT a 200.000,00MT.

ARTIGO 278
(Falsificação de Documentos Relativos
à Eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo, viciie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 200.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 279
(Denúncia Caluniosa)

Aquele que, dolosamente imputar outrem, sem fundamento a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas previstas na legislação penal em vigor, para a denúncia caluniosa.

ARTIGO 280
(Reclamação e Recurso de Má Fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protestos ou contra-protesto, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recurso infundado será punido com multa de 150.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 281
(Não Comparência de Força Policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos

previstos no nº. 2 do artigo 145 e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 282
(Incumprimento de Obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com a multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

TÍTULO IX
DEFINIÇÕES

ARTIGO 283
(Definições dos Termos Utilizados)

O significado dos termos utilizados constam do glossário em anexo a presente lei.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 284
(Referências a Lei)

As referências utilizadas relativamente a artigos sem menção a diploma legal, entendem-se como dispositivos da presente lei.

ARTIGO 285
(Isenções e Emissão de Certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei, tais como:
 - a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
 - b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta Lei;
 - c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.
2. A emissão de certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passados a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 286
(Conservação de Documentação Eleitoral)

Toda a documentação relativa à apresentação de Candidaturas é conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito, após o que, um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 287
(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República, eleito nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, toma posse até quinze dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 288
(Investidura dos Deputados)

Os deputados do Parlamento, eleitos nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 289
(Revogação da Legislação)

É revogada toda a legislação que fôr contrária à presente Lei.

ARTIGO 290
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ____ de _____ de 1992

O Presidente da Assembleia da República,

MARCELINO DOS SANTOS.

Promulgada aos ____ de _____ de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República,

JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Appendix C: Political Parties Law, 23 January 1991

Nestes termos e no abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção)

1. São partidos políticos as organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Filiação)

1. A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

2. Cada cidadão pode filiar-se apenas num partido.

ARTIGO 3

(Regras básicas)

1. Na sua formação, estrutura e funcionamento os partidos políticos observam e aplicam as seguintes regras básicas:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;
- c) contribuir, através da participação em eleições, para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) concorrer para a formação da opinião pública, em particular sobre as questões nacionais e internacionais;
- e) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da nação moçambicana;

- f) contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país;
- g) não preconizar nem recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país;
- h) não ter natureza separatista, discriminatória, anti-democrática, nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, tribais, raciais ou religiosos;
- i) contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

2. Os partidos políticos devem ainda observar as regras seguintes:

- a) definir os seus objectivos políticos, sua estruturação interna e seu modo de funcionamento;
- b) identificar-se por um nome, sigla ou símbolo que não se confundam com os de outra organização já existente;
- c) ter os seus estatutos e programas aprovados pelos seus órgãos representativos;
- d) prosseguir publicamente os seus fins.

CAPÍTULO II

Criação e organização

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade)

1. A criação, organização e funcionamento dos partidos políticos devem respeitar estritamente os princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Os partidos políticos são legalmente reconhecidos após o seu registo.

ARTIGO 5

(Número mínimo de filiados)

1. Para além de outros requisitos definidos na lei, o reconhecimento legal de um partido efectua-se quando o número dos seus proponentes seja de, pelo menos, cem por província em que habitualmente residam.

2. Os proponentes referidos no número anterior devem ser cidadãos com capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 6

(Condições para a criação dos partidos)

1. A criação de um partido é requerida ao Ministério da Justiça, sendo o pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos e programas;
- b) certidão de nascimento, certificado de registo criminal e atestado de residência dos dirigentes;
- c) lista nominal dos filiados a que se refere o artigo 5, com a indicação da idade, local de nascimento e de residência, número do Bilhete de Identidade e assinatura dos filiados;
- d) acta da reunião ou assembleia constitutiva.

2. Os estatutos, a serem remetidos em três exemplares, devem conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla;
- b) endereço da sede;
- c) objectivos do partido;
- d) composição dos órgãos deliberativos;
- e) modalidade de eleição dos titulares dos órgãos de direcção e duração do seu mandato;
- f) organização interna;
- g) disposições financeiras;
- h) direitos e deveres dos filiados;
- i) disposições sobre dissolução, fusão e cisão.

3. O requerimento contendo o pedido de criação deve ser assinado por três dos membros dirigentes, sendo as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

ARTIGO 7

(Verificação dos requisitos)

1. O Ministério da Justiça verificará o preenchimento dos requisitos de criação do partido no prazo de sessenta dias a contar da data do depósito do pedido.

2. Em caso de existência de irregularidades no pedido, estas serão levadas ao conhecimento dos proponentes, que terão um prazo de trinta dias a contar da notificação

para as suprirem. Findo este prazo, o processo será arquivado se não forem sanadas as irregularidades ou requerida a sua prorrogação. A prorrogação poderá ser autorizada uma só vez e por um prazo de trinta dias.

3. Das decisões do Ministério da Justiça haverá recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 8

(Registo)

1. O Ministério da Justiça procederá ao registo officioso do partido em livro próprio, devendo posteriormente nele efectuar averbamentos sobre quaisquer actos relevantes tais como a dissolução, fusão, coligação ou mudança dos titulares dos órgãos centrais, em face duma comunicação por escrito, feita pelo partido.

2. O registo deverá conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla do partido;
- b) endereço da sua sede;
- c) data da autorização da sua criação;
- d) designação e composição numérica dos órgãos centrais;
- e) nome e identificação completa dos titulares dos órgãos de direcção;
- f) estatutos do partido.

3. Os partidos políticos têm quinze dias para comunicarem ao Ministério da Justiça quaisquer actos supervenientes que devam ser registados, averbados ou publicados, a contar da data da sua ocorrência.

ARTIGO 9

(Princípios de publicidade)

1. Os estatutos e os nomes dos titulares dos órgãos de direcção devem ser mandados publicar no *Boletim da República*, pelo Ministério da Justiça.

2. Carecem igualmente de publicação no *Boletim da República* a dissolução e fusão de partidos.

ARTIGO 10

(Início da actividade do partido)

1. O partido exerce legal e plenamente a sua actividade após o registo e publicação referidos nos artigos anteriores.

2. Após o registo, e em caso de constatação de irregularidades, estas serão notificadas ao partido que terá um prazo de trinta dias a contar da notificação, para as suprir.

3. Findo este prazo e subsistindo as irregularidades, o Ministério da Justiça comunicará ao Ministério Público que, por sua vez, poderá requerer ao Tribunal Supremo a suspensão das actividades do partido até à regularização do registo.

ARTIGO 11

(Órgãos)

Os partidos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objectivos, devendo ter pelo menos um órgão central com funções deliberativas.

ARTIGO 12

(Sede)

Cada partido deve ter a sua sede na capital do país.

ARTIGO 13

(Dirigentes de partido)

Pode ser dirigente de partido o cidadão moçambicano que cumulativamente:

- a) goze da plenitude dos direitos políticos e cívicos;
- b) resida em território nacional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

ARTIGO 14

(Direitos dos partidos políticos)

Aos partidos políticos são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) prosseguir livre e publicamente os objectivos pelos quais se constituíram;

- b) concorrer a eleições dentro das condições fixadas na Lei Eleitoral;
- c) definir os seus projectos de governação;
- d) emitir opinião sobre os actos do Governo e da Administração;
- e) difundir livre e publicamente a sua política através dos meios de comunicação social e outros permitidos por lei;
- f) adquirir a título gratuito ou oneroso os bens imóveis e outros indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) filiar-se livremente em associações ou organismos políticos internacionais que não prossigam fins contrários à ordem política e social estabelecida no país.

ARTIGO 15

(Isenções)

1. Constituem ainda direitos dos partidos políticos beneficiar das seguintes isenções:

- a) direitos alfandegários para os bens de equipamento necessários ao seu próprio funcionamento;
- b) imposto do selo;
- c) imposto sobre as sucessões e doações;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações, representações e serviços.
- e) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos da sua propriedade onde se encontrem instalados a sede, delegações, representações e serviços.

2. As isenções referidas no número anterior não abrangem actividades económicas de natureza empresarial.

ARTIGO 16

(Deveres dos partidos políticos)

1. Aos partidos políticos cabem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis;

- b) comunicar ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, as alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência da dissolução da fusão, da cisão e da coligação;
- c) publicar anualmente as contas.

2. Os partidos políticos não podem:

- a) recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país;
- b) fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, anti-democráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos;
- c) difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e à consideração devidas ao Chefe de Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

ARTIGO 17

(Financiamento)

O financiamento dos partidos políticos far-se-á por:

- a) quotização dos seus membros;
- b) doações e legados;
- c) verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- d) outras formas de financiamento.

ARTIGO 18

(Doações e legados)

As doações e legados devem ser objecto duma declaração ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, mencionando os seus autores, a natureza e o valor dos mesmos.

ARTIGO 19 (Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais que indicarão, entre outros, a proveniência das receitas e a aplicação das despesas.

2. O ano financeiro coincide com o ano civil.

3. As contas dos partidos referidas no n.º 1 devem ser publicadas no *Boletim da República* e num dos jornais de maior divulgação.

4. É vedado aos órgãos do Estado, às pessoas colectivas de direito público e às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública financiar ou subsidiar os partidos políticos, com excepção das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

ARTIGO 20

(Dotações do Orçamento Geral do Estado)

1. As verbas do Orçamento Geral do Estado referidas na alínea c) do artigo 17 são atribuídas aos partidos políticos proporcionalmente ao número de deputados eleitos para a Assembleia da República.

2. As regras de prestação de contas destas verbas serão idênticas às da Administração Pública.

ARTIGO 21

(Contabilidade e Inventário)

Todo o partido político deve ter uma contabilidade organizada e um inventário dos seus imóveis e dos móveis bem como no mínimo uma conta bancária.

CAPÍTULO V

Dissolução, suspensão, fusão, cisão e coligação de partidos

ARTIGO 22

(Dissolução)

1. Os partidos políticos poderão dissolver-se:

- a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;

- b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;
- c) quando seja declarada a sua insolvência.

2. Caberá ao Tribunal Supremo decidir a dissolução dos partidos nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. Em caso de dissolução de um partido nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, cabe à assembleia dos filiados ou seus representantes deliberar sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO 23 (Suspensão)

1. O Tribunal Supremo poderá, quando se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo 10 e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, por proposta do Ministério Público, suspender a actividade e benefícios do partido.

2. A suspensão manter-se-á até que o Tribunal delibere em definitivo, salvo quando se verifique o pressuposto do n.º 3 do artigo 10.

3. A suspensão poderá circunscrever-se a uma determinada zona do país.

ARTIGO 24

(Cumprimento da decisão de dissolução ou suspensão)

1. A manutenção ou a reconstituição, directa ou indirecta, de um partido dissolvido em aplicação da presente lei faz incorrer os seus dirigentes no crime de pertença a associação ilícita.

2. Incorre no crime de desobediência o filiado que desenvolver actividades do respectivo partido durante o período de suspensão.

ARTIGO 25 (Fusão e cisão)

A fusão de um partido com outro ou outros e a sua cisão são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

ARTIGO 26 (Coligação)

1. Os partidos políticos podem coligar-se para efeitos eleitorais desde que haja:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações não constituem entidade distinta dos partidos que as integram.

CAPITULO VI

Disposições transitória e final

ARTIGO 27

(Dotação orçamental transitória)

Até à realização das próximas eleições gerais, o Governo determinará as verbas do Orçamento Geral do Estado a atribuir aos partidos criados nos termos da presente lei.

ARTIGO 28 (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor quinze dias após a data da sua promulgação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 11/91

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, sobre a constituição de Partidos Políticos na República de Moçambique, impõe que se proceda à regulamentação do seu registo.

Ao abrigo do artigo 8 da citada Lei, o Ministro da Justiça determina:

Artigo 1. É atribuída à Conservatória dos Registos Centrais a competência para proceder ao registo oficioso dos Partidos Políticos e praticar todos os actos oficiais que para o efeito se impuserem e estejam legalmente sujeitos a registo.

Art. 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior compete especialmente à Conservatória dos Registos Centrais:

- a) Receber e dar seguimento aos pedidos de autorização para constituição dos Partidos Políticos;
- b) Verificar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei;
- c) Informar e submeter à decisão ministerial os pedidos de constituição;
- d) Proceder ao registo dos Partidos Políticos.

Art. 3. O registo dos Partidos Políticos é feito por transcrição no livro modelo «P» para uso na Conservatória dos Registos Centrais e assinado pelo respectivo Conservador.

Appendix D: Law of Associations, 18 July 1991

Quinta-feira, 18 de Julho de 1991

1 SÉRIE — Número 29



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/91:

Regula o direito a livre associação.

Lei n.º 9/91:

Regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/91

de 18 de Julho

O direito a livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade e está estabelecido no n.º 1 do artigo 76 da Constituição como uma das liberdades fundamentais dos cidadãos.

Mostra-se, pois, necessário determinar as regras que tornam esse direito passível de ser exercitado no respeito pelos demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Pelo exposto, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 155 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Princípio Geral)

Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público.

ARTIGO 2

(Proibição do Secretismo)

As associações não podem ter carácter secreto.

ARTIGO 3

(Substrato Personalizável)

1. As associações poderão ser livremente constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.

ARTIGO 4

(Personalidade Jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- a) Sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez;
- b) Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;
- c) Comproven a existência de meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.

ARTIGO 5

(Reconhecimento Específico)

1. O reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta.
2. O despacho de reconhecimento deve ser proferido num prazo de quarenta e cinco dias e será publicado no *Boletim da República*, bem como os respectivos estatutos.
3. A recusa do reconhecimento só poderá ser feita por despacho devidamente fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 6

(Registo)

Após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na secção própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 7

(Alterações Supervenientes)

1. As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos da associação não produzem efeitos enquanto a entidade referida no

n.º 1 do artigo 5 não verificar a sua conformidade com a lei, o que fará no prazo de quarenta e cinco dias.

2. As alterações a que se refere o número anterior estão sujeitas a registo.

ARTIGO 8

(Princípios da Especialidade)

A personalidade jurídica outorgada a uma associação confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO 9

(Filiação a Associações Estrangeiras)

As associações constituídas nos termos da presente lei poderão filiar-se livremente em associações ou organismos internacionais cujos fins sejam consentâneos com os das próprias associações.

ARTIGO 10

(Extinção)

1. As associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

2. A decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:

- Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;
- Por declaração de insolvência;
- Por a prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
- Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

(Associações de Utilidade Pública)

As associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

ARTIGO 12

(Competência para Declaração de Utilidade Pública)

1. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública prevista no artigo anterior.

2. A declaração de utilidade pública será publicada em *Boletim da República* e está sujeita ao registo a que se refere o artigo 6 do presente diploma.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais, Taxas e outros Benefícios)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 14

(Deveres das Associações de Utilidade Pública)

Para além dos deveres previstos estatutariamente e em demais legislação, são deveres das associações declaradas de utilidade pública, os seguintes:

- Enviar anualmente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;

- Prestar as informações que lhes forem solicitadas por competentes entidades oficiais.

ARTIGO 15

(Cessação da qualidade de Utilidade Pública)

A declaração de utilidade pública e as inerentes isenções e regalias cessam com a extinção da pessoa colectiva ou por decisão do Conselho de Ministros se tiver decretado de preencher os requisitos previstos no artigo 11 do presente diploma.

ARTIGO 16

(Reajustamento)

As associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei deverão no prazo de seis meses proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 17

(Associações Estrangeiras)

1. As associações estrangeiras poderão ser autorizadas a prosseguir os seus fins no território moçambicano, desde que estes não contrariem os princípios de ordem pública nacional e o solicitem ao Governo.

2. A autorização a que se refere o número anterior será obtida mediante requerimento devidamente instruído com os estatutos da associação.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo será concedida através de resolução do Conselho de Ministros e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Associações Irregulares)

Todas as associações que se constituam em desrespeito ao disposto na presente lei não serão reconhecidas.

ARTIGO 19

(Legislação anterior)

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariem a presente lei.

ARTIGO 20

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CEISSANO.

Lei n.º 9/91

de 18 de Julho

A Constituição da República, no Título II dedicado aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, consagra o direito à liberdade de reunião.

Este direito, inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país.

Mostrando-se necessária a delimitação do âmbito deste direito por forma a assegurar-se a sua máxima e correcta efectividade, designadamente, o exercício pelos cidadãos do direito de se reunirem livre e pacificamente com outros ou de manifestarem, do direito à protecção do Estado contra actos praticados por terceiros que possam impedir a concretização deste direito constitucionalmente garantido, urge que se proceda à regulação do exercício dos direitos de reunião e de manifestação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto a regulação do exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, bem como o estabelecimento do seu regime jurídico.

2. Esta lei não é aplicável às reuniões privadas quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

3. As reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais serão reguladas por legislação própria.

ARTIGO 2

(Definição)

1. A reunião é um ajuntamento de várias pessoas pré-ordenadas em lugares públicos, abertos ou particulares, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem ou tranquilidade públicas.

2. O ajuntamento de pessoas tem um carácter temporário, organizado e não institucionalizado.

3. A manifestação tem por finalidade a expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos e sociais, de interesse público ou outros.

4. A manifestação poderá abranger o comício, o desfile e o cortejo devidamente organizados.

ARTIGO 3

(Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4

(Impedimentos)

1. É proibida qualquer reunião ou manifestação cuja finalidade seja contrária à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas bem como aos direitos individuais e as das pessoas colectivas.

2. É também proibida a reunião e manifestação que pelo seu objecto possa ofender a honra e consideração devidas ao Chefe de Estado e aos titulares dos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica.

ARTIGO 5

(Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 6

(Limitação de tempo)

Os cortejos e os desfiles só poderão ter lugar aos sábados, domingos e feriados, e nos restantes dias depois das dezasseis horas, até às zero horas e trinta minutos, sem prejuízo de poderem ser realizados fora daqueles períodos quando devidamente justificado.

ARTIGO 7

(Interrupção)

—As reuniões ou manifestações organizadas em lugares públicos ou abertos ao público, podem ser interrompidas por determinação de autoridade civil competente, se se verificar desvio da sua finalidade inicial pela prática de actos contrários à lei ou que violem as proibições e restrições referidas nos artigos 4 e 5 da presente lei.

ARTIGO 8

(Garantias das condições de exercício das liberdades)

As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbações, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.

ARTIGO 9

(Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.

ARTIGO 10

(Avisos)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito, do seu propósito e com a antecedência mínima de quatro dias úteis, as autoridades civis e policiais da área.

2. O aviso deve ser assinado por dez dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de pessoas colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. Deste aviso constará a indicação da hora, local e objecto da reunião e se se tratar de cortejos, desfiles e outras formas de manifestação a indicação do trajecto a seguir.

4. A entidade que receber o aviso emitirá documento comprovativo da sua recepção nos devidos termos.

ARTIGO 11

(Decisão de proibição)

1. A decisão de proibição ou restrição com base na violação dos artigos 4 e 5 desta lei, deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores de reuniões ou manifestações na morada por eles indicada e no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição deverá ser considerada como não existência de objecção por parte das autoridades competentes.

3. A proibição da reunião ou manifestação compete à autoridade civil da área respectiva.

ARTIGO 12

(Decisão de interrupção)

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7 constará de um auto lavrado pelas autoridades competentes, cuja cópia será entregue aos promotores, e em que se descreverá obrigatoriamente os fundamentos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil a que se refere o n.º 3 do artigo 11 desta lei.

ARTIGO 13

(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

ARTIGO 14

(Definição de lugares públicos)

As autoridades civis devem definir, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados, para a realização de reuniões ou manifestações.

ARTIGO 15

(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas brancas ou de fogo e outras não autorizadas em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.

2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e

porte de armas brancas ou de fogo previsto e punido pelo artigo 253, n.º 1 do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

ARTIGO 16

(Outros crimes)

1. Todo aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos, incorrerá no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 188 do Código Penal.

2. Todos aqueles que se reunirem ou se manifestarem em violação ao disposto nesta lei, incorrem no crime de desobediência qualificada, punido pelo artigo 188, parágrafo segundo do Código Penal.

3. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrem no crime de abuso de autoridade, punido pelo artigo 291 do Código Penal e ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 17

(Recursos)

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei, cabe recurso para os tribunais comuns, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso para o Tribunal Supremo.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

ARTIGO 18

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, e toda a legislação sobre o assunto contrário à presente lei.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

Appendix E: Press Law, 10 August 1991



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»:

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/91:

Define os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/91

de 10 de Agosto

A Constituição da República de Moçambique consagra no seu artigo 74 o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

Os meios de comunicação social desempenham um importante papel na materialização destes direitos, assim como na valorização dos outros direitos individuais e colectivos consagrados na lei fundamental.

Neste sentido, torna-se necessário definir os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelecer os direitos e deveres dos seus profissionais.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 155 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1.º

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Definição da imprensa

Para os efeitos da presente lei, entende-se por imprensa os meios de comunicação social cuja actividade principal é a transmissão e divulgação pública de informação

sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagens destinada à comunicação social.

ARTIGO 2

Liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

ARTIGO 3

Direito à Informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

ARTIGO 4

Objectivos da imprensa

A imprensa contribui, dentre outros, para os seguintes objectivos:

- a) A consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;
- b) A promoção da democracia e da justiça social;
- c) O desenvolvimento científico, económico, social e cultural;
- d) A elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;
- e) O acesso amplo dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- f) A educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres;
- g) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- h) A promoção do diálogo entre as culturas do mundo.

ARTIGO 5
Direitos e deveres

1. No exercício das suas funções, os jornalistas e a imprensa gozam dos direitos e têm os deveres preconizados na Constituição da República, na presente lei e demais legislação pertinente.

2. Os jornalistas e a imprensa exercem os seus direitos e deveres na base do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, e pelos imperativos da política externa e da defesa nacional.

CAPÍTULO II
Órgãos de informação

ARTIGO 6
Propriedade

1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto de propriedade cooperativa, mista ou privada.

2. O espectro radioeléctrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.

3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não façam parte do sector público ou determinar outras formas de subsídio ou apoio.

4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidas em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.

5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação as empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial participação directa e indirecta de capital estrangeiro pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.

7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.

8. Com o fim de garantir o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

ARTIGO 7
Formas de organização

1. Os órgãos de informação organizam-se em instituições, empresas e outras formas legalmente reconhecidas na República de Moçambique.

2. As funções de redacção, edição e produção e as de circulação, distribuição e difusão podem ser realizadas por entidades distintas.

ARTIGO 8
Estatuto editorial

1. Cada órgão de informação tem o seu estatuto editorial, o qual define a natureza, a finalidade e no qual se deve cumprir o papel principal e secundários de comunicação social e cultural em benefício dos jornalistas.

ARTIGO 9
Directores dos órgãos de informação

O director de um órgão de informação deve ser moçambicano, cidadão moçambicano residente no país e no gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. Os directores das empresas ou instituições do sector público são designados pelo Governo.

ARTIGO 10
Conselho de redacção

Nos órgãos de informação funcionam conselhos de redacção cuja composição e competências são definidas nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11
Sector público

1. Constituem o sector público da imprensa a radiodifusão nacional, a televisão nacional, a agência noticiosa nacional, e as demais empresas e instituições criadas para servir o interesse público neste domínio.

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:

- a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
- b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
- c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
- d) Desenvolver a utilização de línguas nacionais.

3. Nos domínios da radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:

- a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
- b) Promover comunicação para desenvolvimento;
- c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupem um espaço de antena crescente.

4. Os órgãos de informação do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.

5. As entidades do sector público podem contratar ou sub-contratar serviços e alugar ou sub-alugar espaços de antena ou de edição a terceiros, segundo as modalidades reguladas por lei ou nos respectivos estatutos.

ARTIGO 12
Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacionais, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.

2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

3. Os partidos políticos de oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas emissões emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

ARTIGO 13
Notas oficiais

1. Os órgãos de informação diários devem publicar na imprensa e com o devido relevo as notas oficiais do Governo, do para o efeito expressamente remetidas através do Ministério da Informação.
2. A radiodifusão e a televisão nacionais farão a divulgação imediata das notas oficiais sem prejuízo do embargo.
3. A publicação ou divulgação das notas oficiais é reservada ao poder governamental.
4. A radiodifusão e televisão nacionais devem divulgar gratuita e integralmente, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens do Presidente da República, sem prejuízo do embargo.

ARTIGO 14
Publicações

1. A imprensa escrita abrange publicações de informação geral e publicações especializadas.
2. São consideradas publicações de informação geral as periódicas que constituem uma fonte de informação sobre os acontecimentos de actualidade nacional e internacional e são destinados ao grande público.
3. São consideradas especializadas as publicações que tratam de temas ou áreas específicas.
4. As publicações classificam-se em periódicas e unitárias.
5. São consideradas periódicas todas as publicações que apareçam em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.
6. São consideradas unitárias todas as publicações que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos.

ARTIGO 15
Genérico

1. As publicações periódicas mencionam obrigatoriamente em cada número:

- a) O título;
- b) O lugar, a data e o preço de edição;
- c) O número de edição;
- d) A identificação completa do proprietário, editor e director da publicação;
- e) O endereço da redacção e da administração;
- f) O nome e endereço da impressora;
- g) A periodicidade;
- h) A tiragem;
- i) O número de registo.

2. As publicações unitárias mencionam obrigatoriamente apenas os dados previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do número 1. do presente artigo e a nome do editor.

ARTIGO 16
Deposito legal

O Director do Instituto da Informação escrita deverá receber gratuitamente, para a publicação, um exemplar de cada exemplar de cada número de cada publicação regular.

- a) Título completo da publicação;
- b) Categoria da publicação (diário, revista, etc.);
- c) Preço de edição e de circulação;
- d) Identificação completa do proprietário, editor e director da publicação;
- e) Assunto principal da publicação;
- f) Qualquer outra informação em relação ao qual seja dever legal de depósito.

ARTIGO 17
Imprensa estrangeira

1. Entende-se por publicações estrangeiras, para efeitos da presente lei, aquelas que se publicam no estrangeiro, assim como as que se publicam no país sob título e responsabilidade de edição estrangeiros.
2. As publicações estrangeiras difundidas em Moçambique estão sujeitas à presente lei salvo naquilo que, pela sua própria natureza, lhes seja inaplicável.
3. Para além do disposto na presente lei, as publicações estrangeiras estão sujeitas à demais legislação aplicável ao comércio livreiro.
4. A importação por organismos estrangeiros e missões diplomáticas de publicações periódicas destinadas à distribuição gratuita é declarada junto da entidade governamental da sua esfera de acção.

ARTIGO 18
Publicidade

1. Consideram-se publicidade redigida e publicidade gráfica os textos ou imagens incluídos no órgão de informação cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.
2. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.
3. As reportagens realizadas pela imprensa escrita bem como os programas radiofónicos ou televisivos patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.
4. Em matéria de publicidade são aplicáveis à imprensa as normas reguladoras da publicidade.

CAPÍTULO III

Registo de imprensa

ARTIGO 19
Procedimento

1. Antes da sua publicação todos os órgãos de informação estão sujeitos a registo.
2. O registo é feito junto do Ministério da Informação mediante a apresentação de uma declaração contendo os seguintes dados:

- a) Título;
- b) Objecto do órgão de informação;
- c) Local de edição ou emissão;
- d) Língua de edição ou emissão;
- e) Identificação completa do proprietário;
- f) Estatuto jurídico da entidade editora ou produtora;
- g) Identificação completa do director ou editor do órgão de informação.

3. No caso da imprensa escrita, a declaração deverá conter ainda os seguintes dados:

- a) Período de publicação;
- b) Tiragem máxima;
- c) Formato e preço de venda;
- d) Identificação completa da entidade impressora e distribuidora.

4. A declaração deve ser obrigatoriamente acompanhada dos seguintes anexos:

- a) Cópia autenticada do estatuto registado da entidade editora ou produtora;
- b) Cópia autenticada do estatuto editorial;
- c) Informação sobre a origem dos fundos que constituem o capital social da entidade editora ou produtora, bem como dos meios financeiros necessários à sua gestão;
- d) Informação sobre a origem e natureza de subvenções directas ou indirectas.

5. Não estão sujeitos a registo os suplementos dos periódicos desde que publicados e distribuídos juntamente com estes como sua parte integrante.

ARTIGO 20

Certificado

1. O registo é processado num prazo de trinta dias a contar da data de entrega da declaração completa.
2. O Ministério da Informação emitirá um certificado de registo.
3. O registo tem a validade de dois anos, renovável automaticamente, salvo se for retirado pelo Ministério da Informação em cumprimento de decisão judicial ou se for renunciado pelo interessado.
4. A entidade impressora, produtora ou distribuidora deve munir-se do certificado de registo do órgão de informação antes da execução do trabalho que lhe seja solicitado.

ARTIGO 21

Modificações

Qualquer modificação à informação apresentada ao longo deste capítulo deve ser declarada ao Ministério da Informação num prazo de dez dias após a sua ocorrência.

ARTIGO 22

Recusa do registo

1. O registo só será recusado quando não se mostrem preenchidos os requisitos previstos na declaração ou os pressupostos legais para o exercício da actividade.
2. A recusa de registo será objecto de despacho fundamentado indicando claramente os motivos de recusa.

ARTIGO 23

Cancelamento do registo

1. O registo será cancelado se decorrer um ano sem que se verifique a publicação do órgão de informação referido.
2. O Ministério da Informação pode suspender o registo se o órgão de informação incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes da declaração, devendo notificar o processo ao Ministério Público para acção judicial que pode dar origem ao cancelamento do registo.

ARTIGO 24

Dispensa do registo

O Ministério da Informação dispensará do registo os materiais a numeramento dos interessados, as publicações e outros materiais audiovisuais produzidos por entidades estatais, empresas, organizações, estabelecimentos académicos e de pesquisa, de circulação limitada, assim como publicações periódicas cuja tiragem não exceda cinquenta exemplares.

ARTIGO 25

Recurso

Em caso de recusa ou suspensão de registo, os interessados podem exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial das decisões no prazo de trinta dias a partir da notificação do despacho.

CAPÍTULO IV

Jornalistas

ARTIGO 26

Definição

Entende-se por jornalista, para os efeitos da presente lei, todo o profissional que se dedica à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob a forma noticiosa, informativa ou opinativa, através dos meios de comunicação social, e para quem esta actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada.

ARTIGO 27

Direitos

1. No exercício da sua função o jornalista goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- b) Não ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional da informação, nos limites previstos na lei;
- c) Não acatar qualquer directiva editorial que não provenha da competente autoridade do seu órgão de informação;
- d) Recusar, em caso de interpelação ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos;
- e) Participar na vida interna do órgão de informação em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Recorrer às autoridades competentes sempre que for impedido o gozo dos direitos inerentes ao exercício da sua profissão.

2. Em caso de violência ou de agressão, ou de tentativa de corromper, intimidar ou pressionar o jornalista no exercício da sua profissão, a respectiva entidade empregadora deve intentar acção judicial contra o autor e constituir-se como parte no processo.

3. Em caso de alteração de fundo da orientação editorial do órgão de informação em que trabalha, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa no órgão, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho, tendo direito às indemnizações previstas nas leis e regulamentos vigentes para casos de despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.

ARTIGO 28

Deveres

Os jornalistas estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Ter como objectivo produzir uma informação completa e objectiva;

- e) Exercer a sua actividade profissional com rigor e objectividade;
- f) Rectificar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas;
- g) Abster-se de fazer apologia directa ou indirecta do ódio, racismo, intolerância, crime e violência;
- h) Repudiar o plágio, a calúnia, a difamação, a mentira, a acusação sem provas, a injúria, e a violação de documentos;
- i) Zelar pela manutenção do prestígio moral da sua profissão para fins pessoais ou materiais.

ARTIGO 29

Acesso às fontes de informação

1. Aos jornalistas, no exercício das suas funções, será facultado o acesso às fontes oficiais de informação.

2. O acesso às fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredo de Estado, aos que sejam secretos ou confidenciais por imposição legal e, ainda, aos que digam respeito à vida privada dos cidadãos.

ARTIGO 30

Sigilo profissional

1. É reconhecido aos jornalistas o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações que publiquem ou transmitam, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanção.

2. Na falta de indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.

3. O direito referido neste artigo é igualmente reconhecido aos directores dos órgãos de informação e às empresas jornalísticas quando tenham conhecimento das fontes.

ARTIGO 31

Jornalistas no sector público

1. Os jornalistas exercem a sua actividade profissional no sector público independentemente das suas opiniões ou filiações sindicais ou políticas, sendo a qualificação e categoria profissionais condições essenciais para a sua nomeação, promoção ou transferência.

2. O exercício da profissão de jornalista a título permanente no sector público implica que qualquer contribuição regular de jornalistas deste sector para outros órgãos de informação deverá ser na base de um acordo aprovado pela entidade empregadora.

ARTIGO 32

Acreditação

1. Os jornalistas locais e correspondentes credenciados pelo órgão de informação não constituem a sua capacidade funcional de credenciados pela direcção do órgão de informação para o qual trabalham.

2. O exercício da profissão de jornalista de correspondente de informação estrangeira ou de registo permanente do Ministério da Informação.

3. O órgão de informação regulamenta a actividade dos jornalistas locais e de informação estrangeiros.

CAPITULO V

Direito de resposta

ARTIGO 33

Direito de resposta

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considere lesado pela publicação, transmissão radiodifundida ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, tem o direito de resposta.

2. O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, seu representante legal ou herdeiro ou o cônjuge sobrevivente.

3. O direito de resposta do ofendido exerce-se, dentro do prazo de noventa dias, nos seguintes termos:

- a) Com a publicação da resposta, desmentido ou rectificação, dentro de dois números a contar da sua recepção, no mesmo periódico, no mesmo lugar e com igual relevo ao do escrito que lhe deu causa, ou na sua difusão na mesma emissora, programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa;
- b) A publicação ou difusão é feita de uma só vez, sem interpelação nem interrupção, e é gratuita;
- c) O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responda, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

4. Se a resposta exceder os limites estabelecidos na alínea c) do número anterior o director do órgão de informação em causa poderá recusar a sua publicação ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, desejando, a reelabore nos termos legais, caso em que se contará novo prazo de publicação da resposta.

5. A direcção do órgão de informação em causa pode fazer inserir no mesmo número ou programa em que foi publicada ou difundida a resposta, uma breve anotação à mesma, com o fim de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

6. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação ou difusão assim como o direito à indemnização pelos danos causados.

ARTIGO 34

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente ou com relevo diverso, o ofendido, poderá notificar o órgão de informação em causa para que volte a inserir no mesmo periódico, devidamente rectificada, ou requerer ao tribunal competente para que ordene a sua publicação ou difusão.

2. O tribunal decide no prazo de dez dias, feitas as diligências que achar necessárias.

3. Da decisão do tribunal de primeira instância cabe recurso, com efeito suspensivo.

CAPITULO VI

Conselho Superior da Comunicação Social

ARTIGO 35

Definição

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o direito à informação, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior da Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.

ARTIGO 36

Atribuições

O Conselho Superior da Comunicação Social tem como atribuições principais:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Garantir a independência e imparcialidade dos órgãos de informação do sector público, bem como a autonomia das profissões do sector;
- c) Velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na área da imprensa;
- d) Assegurar os direitos de antena e de resposta referidos nos artigos 12 e 33 da presente lei;
- e) Zelar pela defesa e promoção da cultura e personalidade nacionais;
- f) Velar pela transparência das regras económicas que regem a actividade informativa;
- g) Agir na defesa do interesse público;
- h) Velar pelo respeito da ética social comum.

ARTIGO 37

Competências

1. Para o cumprimento das suas atribuições, o Conselho Superior da Comunicação Social tem as seguintes competências:

- a) Obter junto de qualquer órgão de informação, bem como das autoridades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;
- b) Conhecer das violações à presente lei e das demais disposições legais na área da imprensa, e tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- c) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de informação;
- d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas por parte das condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
- e) Velar pelo cumprimento dos princípios de ética profissional dos jornalistas;
- f) Realizar os estudos que considere necessários para a realização das suas actividades;
- g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm carácter vinculativo.

3. O Conselho Superior da Comunicação Social pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

4. O Conselho Superior da Comunicação Social é ouvido na preparação de legislação sobre a imprensa e nas demais decisões fundamentais sobre a área.

5. Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em casos de violações da presente lei.

ARTIGO 38

Composição

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é composto por onze membros sendo:

- dois membros designados pelo Presidente da República;
- quatro membros eleitos pela Assembleia da República;
- um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- três representantes dos jornalistas, eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
- um representante das empresas ou instituições jornalísticas.

2. O presidente do Conselho Superior da Comunicação Social é designado, dentre os respectivos membros, pelo Presidente da República.

3. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da República.

4. Não podem ser membros do Conselho Superior da Comunicação Social os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

5. A função de membro do Conselho Superior da Comunicação Social é incompatível com a de:

- a) Titular de qualquer órgão do Governo;
- b) Dirigente de partido político.

ARTIGO 39

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Superior da Comunicação Social é de cinco anos.

2. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de quarenta e cinco dias pelas entidades competentes, não havendo lugar à concessão de novo mandato para os substitutos.

3. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são inamovíveis, não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;

- c) Condenação em pena de prisão maior;
- d) Qualquer das incompatibilidades previstas na presente lei;
- e) Outros casos previstos no regimento do Conselho Superior da Comunicação Social.

Pel.

ARTIGO 40

Organização e funcionamento

1. O Conselho Superior da Comunicação Social organiza-se e funciona de acordo com o respectivo regimento.
2. O Conselho Superior da Comunicação Social pode criar comissões e subcomissões de trabalho e designar os respectivos membros, que não são necessariamente os do Conselho.
3. As actividades do Conselho Superior da Comunicação Social são financiadas pelo Orçamento do Estado.
4. O Conselho Superior da Comunicação Social elabora e publica anualmente relatório das suas actividades.

CAPITULO VII

Responsabilidade civil e criminal

ARTIGO 41

Responsabilidade civil

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei, observar-se-ão os princípios gerais.
2. A empresa jornalística é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinadas, se houver sido difundido no ndas tivo órgão de informação com o conhecimento e so disposição do director ou seu substituto legal.
3. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de informação, devendo dela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

ARTIGO 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.

2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

ARTIGO 43

Níveis de responsabilidade

1. Nas publicações gráficas periódicas são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou

- imagem publicadas ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

2. Nas publicações gráficas unitárias, nos programas de rádio e televisão, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

ARTIGO 44

Presunção de responsabilidade criminal

1. Para efeitos de responsabilidade criminal, presumem-se autores de todos os escritos, imagens e programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade, o editor ou o director do periódico ou o responsável da programação da rádio ou da televisão.
2. Os membros do órgão de informação, quanto às matérias em que este órgão de informação deliberativa se torna responsável nos termos da lei, são considerados responsáveis se provarem não ter participado na deliberação ou se tiverem votado contra ela.

ARTIGO 45

Responsabilidade

Sem prejuízo do que se estabelece como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de casas editoras, os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem, gravarem ou venderem no exercício da sua profissão, salvo no caso de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente.

ARTIGO 46

Consumação e agravação

1. Os crimes de injúria, difamação, ameaça, ultraje ou provocação contra o Presidente da República, membros do Governo, deputados da Assembleia da República, magistrados e demais autoridades públicas ou contra o Chefe de Estado ou membros de Governo Estrangeiro, ou contra qualquer representante diplomático acreditado em Moçambique, consumam-se com a publicação do escrito ou difusão do programa radiofónico ou televisivo ou imagem em que se verifiquem tais ofensas.

2. Os crimes de imprensa contra as autoridades públicas e entidades referidas no número anterior conside-

ram-se sempre cometidos na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

ARTIGO 47

Prova da verdade dos factos

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) Quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação;
- b) Quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário será punido como caluniador e condenado à pena de prisão até dois anos, e em indemnização por danos em montante não inferior a 100 000,00 MT, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

ARTIGO 48

Reincidência especial

1. O periódico que tenha publicado escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria poderá ser suspenso:

- a) Se for diário até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

2. O director do periódico que pela terceira vez for condenado por crime de difamação ou injúria cometida através da imprensa ficará incapacitado pelo prazo de dois anos para dirigir qualquer periódico.

3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados por simples negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, ao responsável pelo escrito ou imagem será aplicável multa até 100 000,00 MT e até 200 000,00 MT no caso de reincidência.

4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação intencional de notícias falsas ou boatos infundamentados, constituindo circunstância agravante o facto de estes serem em causa o interesse público ou a lei e a ordem. Em tais casos é sempre admitida a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 49

Crime de desobediência qualificada

1. Serão punidos como crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação ou emissão de órgão de informação judicialmente apreendido ou suspenso;
- b) O não acatamento pelo director da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ao abrigo do artigo 33;
- c) A recusa da publicação ou difusão das decisões nos termos do artigo 41;
- d) A importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

2. Pela publicação ou emissão de órgão de informação judicialmente suspenso será também aplicável à empresa proprietária a multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT por número, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda.

ARTIGO 50

Imprensa clandestina

1. É imprensa clandestina para o efeito da presente lei aquela que não esteja registada ou não tenha o genérico nos termos dos artigos 19 e 15 da presente lei respectivamente.

2. As autoridades policiais, militares ou administrativas deverão apreender a imprensa clandestina, entregando o feito à autoridade judicial competente no prazo de 24 horas.

3. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas são punidas com a pena de prisão até dois anos não remíveis e multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

4. A realização, difusão, distribuição ou venda de produções clandestinas é punida com a pena de prisão até dois anos não remíveis e multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

ARTIGO 51

Medida de suspensão

1. A circulação de publicações que contenham escrito ou imagem ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordenará a sua apreensão preventiva quando ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.

2. As autoridades administrativas e políticas darão conhecimento ao Ministério Público dos elementos indispensáveis de que disponham para habilitarem este à competente promoção.

ARTIGO 52

Contravenções e outras violações

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias estabelecidos na presente lei será condenado à pena de multa até ao montante de 1 000 000,00 MT, mas nunca inferior a 50 000,00 MT.

2. Se o autor for funcionário do Estado ou de qualquer entidade de direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade que cometa no exercício das suas funções, sendo o Estado ou a entidade de direito público solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no n.º 1, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 53

Co-responsabilidade

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que foram condenados os agentes de crimes de imprensa são igualmente responsáveis as empresas proprietárias dos órgãos de informação ou das publicações unitárias incriminadas.

ARTIGO 54

Responsabilidade disciplinar

1. Os autores de actos e comportamentos susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal estão sujeitos à responsabilidade disciplinar.
2. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil ou criminal.

CAPITULO VIII

Competência e forma do processo

ARTIGO 55

Jurisdicção

1. São competentes para julgarem as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas.
2. Relativamente às publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora.
3. Em relação à imprensa clandestina nos termos do n.º 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrada.
4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria, cometidas contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 56

Forma de processo e celeridade

1. A acção penal pelos crimes e contravenções previstas na presente lei será exercida nos termos da legislação processual penal em vigor.
2. Os processos por crimes de imprensa terão sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos, e terão prioridade sobre todos os demais processos ainda que urgentes.

ARTIGO 57

Denúncia

1. Os processos por crimes de imprensa quando se denuncie um crime particular, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso ou identificando suficientemente a emissão e oferecendo testemunhas, documentos e outras provas.
2. Se o autor do escrito ou imagem ou o responsável pelo programa radiofónico ou televisivo for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do director do órgão de informação ou editor para, no prazo de três dias, declarar, se conhecer, a identidade do autor do escrito, imagem ou programa, sob pena de a acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras providências que couberem.
3. No caso de ofensas contra o Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique, o exercício da acção penal dependerá do pedido do ofendido feito pelas vias diplomáticas.

ARTIGO 58

Prova dos factos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47, o acusado pode requerer a produção de prova da verdade dos factos imputados, especificando aqueles sobre os quais pretende apresentar prova na contestação, destacadamente, só podendo relegar o exercício deste direito para momento ulterior quando dependa de prova superveniente.
2. Inquirida a prova da verdade das imputações o juiz proferirá, em vinte e quatro horas, despacho admitindo ou rejeitando o requerimento.

ARTIGO 59

Defesa do arguido

Ao arguido assiste o direito de acautelar a sua defesa, concorrendo para a descoberta da verdade, requerendo o que achar conveniente.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 60

Processo de registo

1. O Ministério da Informação publicará, no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o diploma que regula o processo de registo dos órgãos de informação previsto no capítulo III.
2. Os órgãos de informação existentes à data da entrada em vigor da presente lei farão o respectivo registo no prazo de seis meses.

ARTIGO 61

Conselho Superior da Comunicação Social

1. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são designados no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
2. O mandato dos membros referidos no ponto anterior dura até à constituição da Assembleia que resultar das próximas eleições gerais.
3. O Conselho Superior da Comunicação Social elaborará o respectivo regimento no prazo de noventa dias após a sua constituição.
4. O Governo dotará ao Conselho Superior da Comunicação Social as verbas necessárias para o seu funcionamento.

ARTIGO 62

Regulamento Provisório do Direito de Antena

Até à aprovação do Regulamento do Direito de Antena previsto no artigo 12 da presente lei, o exercício do direito de antena será definido por regulamento provisório a ser aprovado pelo Governo e publicado no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 63

Campanhas eleitorais

A lei regulará a elaboração, edição e produção de textos e programas relativos às campanhas eleitorais a serem publicados ou difundidos pela imprensa.

ARTIGO 64

Multas

O Governo poderá actualizar as multas aplicáveis nos termos da presente lei sempre que a desvalorização da moeda nacional o justifique.

ARTIGO 65

Revogação

Todas as disposições contrárias à presente lei são revogadas a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO 66

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.



Appendix F: Regulation of Press Organs, 25 September 1991

25 DE SETEMBRO DE 1991

Cargos	Lucros criados
Primeiro-oficial de administração	6
Segundo-oficial de administração	5
Terceiro-oficial de administração	2
Quarto-oficial de administração	2
Subtotal	43
Carreira de secretariado	
Primeiro-secretário de administração	1
Segundo-secretário de administração	6
Dactilógrafo de 1.ª	10
Dactilógrafo de 2.ª	9
Subtotal	26
Carreira técnica:	
Especialista	2
Economista A	5
Economista B	2
Arquiteto A	8
Arquiteto B	2
Documentalista A	1
Documentalista B	4
Documentalista C	4
Estabilista C	1
Alfabetizador A	1
Arquiteto A	2
Unico de planeamento físico A	1
Unico de planificação A	1
Unico de planificação C	6
Engenheiro agrónomo A	1
Engenheiro cartógrafo A	1
Engenheiro electrónico A	1
Unico de estatística C	3
Unico de pedagogia e psicologia A	2
Unico de organização de trabalho e salários A	1
Unico de organização de trabalho e salários B	1
Unico de formação C	1
Assistente de sistemas	2
Programador de computador C	4
Participantes controladores	
Subtotal	57
Ocupações de apoio geral e técnico:	
Alfabetizador D	2
Operador de rádio	4
Rececionista	2
Arquivo	7
Ente	7
Motor de veículos ligeiros	4
Motor de veículos pesados	2
Telefonista	2
Subtotal	30
Total	200

MINISTERIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 107 91
de 25 de Setembro

Lei n.º 18 91, de 14 de Agosto, impõe que se proceda à implementação do registo dos órgãos de informação na Lei de Mecenagem.

Em cumprimento do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a Lei de Informação, determina:

1. É atribuída a Direcção Nacional de Informação a competência para:

Proceder ao registo dos órgãos de informação e praticar todos os actos oficiais que para o efeito se impuserem;

b) Dispensar do registo as publicações e outros materiais audiovisuais abrangidos pelo disposto no artigo 24 da Lei de Imprensa.

Art. 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior compete especialmente à Direcção Nacional de Informação:

- Receber e dar seguimento aos pedidos de registo ou dispensa de registo de imprensa;
- Verificar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei;
- Proceder ao registo dos órgãos de informação;
- Emitir certificados de registo de imprensa.

Art. 3. O registo dos órgãos de informação é feito por transcrição no livro de registo de imprensa em uso na Direcção Nacional de Informação e assinado pelo respectivo Director.

Art. 4. O livro de registo de imprensa é constituído por 200 folhas de formato 2A5 com uma coluna à direita de 8 cm de largura para averbamentos, conforme modelo em anexo I que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 5 — 1. O livro de registo de imprensa terá termos de abertura e encerramento assinados pelo Ministro da Informação, a quem compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. A numeração das folhas poderá ser feita por qualquer processo mecânico, podendo a rubrica ser por meio de chancela.

Art. 6. Na coluna à margem do registo serão averbados todos os actos relevantes, devendo ser assinados pelo Director Nacional de Informação.

Art. 7. As declarações para efeitos de registo de imprensa serão efectuadas em conformidade com os modelos constantes dos anexos II e III do presente diploma.

Art. 8. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 19 da Lei de Imprensa, os interessados deverão apresentar respectivamente o certificado de residência, a certidão do registo criminal e o plano financeiro em que declarem a origem (próprios ou alheios) dos fundos.

Art. 9. As modificações e os pedidos de dispensa do registo previstos respectivamente nos artigos 21 e 24 da Lei de Imprensa devem ser efectuados mediante a apresentação duma declaração ou requerimento conforme o caso, segundo modelos constantes dos anexos IV e V do presente diploma.

Art. 10. Todos os documentos que servirem de base ao registo serão anotados e arquivados na Direcção Nacional de Informação.

Art. 11. A delegação constante no presente diploma não se aplica aos casos em que haja lugar a recusa, cancelamento ou suspensão de registo.

Art. 12. As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação.

Art. 13. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Informação, em Maputo, 12 de Setembro de 1991 — O Ministro da Informação, Raulo Benedicto Vitor Maguim.

ANEXO I

(Rosto)

Livro de Registo
de Imprensa

Registo por transcrição	Ano
Título:	Registo n.º Averbamentos

Verso: — L.N. Formas 2A3 — 200 folhas

(Verso)

Averbamentos

ANEXO II

Modelo A

Imprensa Escrita

(Art. 19 da Lei n.º 18/91 de 1 de Agosto)

Declaração de Registo de Imprensa

Para efeitos de registo a)

declaramos que b)

c) é um órgão de informação cujo objecto é d)

editado e)

e é propriedade de f)

O órgão de informação é dirigido por g)

h) a propriedade

com a duração

i) a publicação

j) a publicação

k) a publicação

l) a publicação

a) Identificação completa dos declarantes: No caso de se tratar de uma empresa em nome colectivo, dos declarantes e (se) dos posses que legalmente obrigam a empresa.

b) Título do órgão de informação

c) De informação geral ou especializada (indicar a área de especialidade)

d) Endereço da redacção

e) Identificação completa do proprietário, incluindo a nacionalidade e o endereço.

f) Estatuto jurídico da entidade editora.

g) Identificação completa do director do órgão, incluindo a nacionalidade e o endereço.

h) Identificação completa do impressor.

i) Identificação completa do distribuidor.

j) Assinaturas dos (os) declarantes reconhecida (s) pelo notário.

ANEXO III

Modelo B

(Art. 19 da Lei n.º 18/91 de 1 de Agosto)

Declaração de Registo de Imprensa

Para efeitos de registo a)

declaramos que b)

c) é um órgão de informação cujo objecto é d)

editado e)

e é propriedade de f)

g)

O órgão de informação é dirigido por g)

e é editado em língua(s)

de de 19

h)

a) Identificação completa dos declarantes: No caso de se tratar de uma empresa em nome colectivo, dos declarantes e (se) dos posses que legalmente obrigam a empresa.

b) Título do órgão de informação

c) De informação geral ou especializada (indicar a área de especialidade)

d) Endereço da redacção

e) Identificação completa do proprietário, incluindo a nacionalidade e o endereço.

f) Estatuto jurídico da entidade editora.

g) Identificação completa do director do órgão, incluindo a nacionalidade e o endereço.

h) Assinaturas dos (os) declarantes reconhecida (s) pelo notário.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, de 17 de Julho de 1980, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 30 de Julho do mesmo ano, a Companhia Industrial da Matola (CIM), S.A.R.L., foi intervenienciada.

O despacho do Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, de 25 de Outubro de 1985, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n. 46, de 15 de Novembro do mesmo ano, foi nomeada uma comissão liquidatária para a mesma empresa.

Estando completo o processo de liquidação da empresa, determino:

1. A extinção da sociedade Companhia Industrial da Matola (CIM), S.A.R.L.

2. Os resultados líquidos da liquidação bem como o patrimônio que reverterem a favor do Estado serão afectados à constituição de uma sociedade de capitais mistos.

5. A nomeação de uma comissão instaladora para a nova sociedade a constituir, composta pelos seguintes elementos:

Antônio Augusto Figueiredo de Almeida Matos — responsável.

Cardoso Tomás Muendane.

Joaquim Graca Mahumane.

José Nipita.

os referida no número anterior são necessários para representar e gerir o grupo no n.º 2, e dirigir, negociar e encaminhar a aprovação superior todo o processo condução da nova sociedade.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 7 de
Março de 1991.— O Ministro da Indústria e Energia,
Octávio Filiano Muteumba.

MINISTERIO DO TRABALHO

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino que Guilherme Luis Mavila, cesse as funções de Director Nacional de Recursos Laborais, por ter sido nomeado para o cargo de Vice-Ministro do Trabalho.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 16 de Julho de 1991. — O Ministro do Trabalho, *Teodoro Mondim de Silva Hunguana*.

Despacho

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto n.º 4 81, de 10 de Junho, determino que Alcino Henrique Maria Dias, técnico A de Organização do Trabalho e Salários de 2.ª classe, cesse as funções de Director Nacional de Organização do Trabalho e Salários, por ter sido nomeado para outro cargo.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 16 de Julho de 1991. — O Ministro do Trabalho, *Teodoro Mondlane da Silva Hunguana*

* Verbo na 3ª pessoa, singular, presente do indicativo.

Discussion

• **Tip:** A "series" is a group of related items that are measured over time.

[illegible]

1. Principles of Law

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

10-11-1964

Assimilation is complete, reflecting the fact that



Appendix G: Third Rome Protocol, 12 March 1992

Protocolo III

O Governo moçambicano e a Renamo assinaram na passada quinta-feira, em Roma, na Itália, o Protocolo III que estabelece os princípios do futuro regime eleitoral do país, que dada a sua importância passamos a transcrevê-lo na íntegra:

PROTOCOLO III

«No dia 12 de Março de 1992, a Delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emilio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e composta pelos senhores Aguiar Mazula, Ministro da Administração Estatal, Teodato Hunguana, Ministro do Trabalho, e Francisco Madeira, Assessor Diplomático do Presidente da República, e a Delegação da RENAMO, chefiada por Raul Manuel Domingos, chefe do Departamento da Organização, e composta pelos senhores Vicente Zacarias Ululu, chefe do Departamento da Informação, Agostinho Semende Murial, Vice-Chefe do Departamento da Organização, e Virgílio Namalue, Director do Departamento da Informação, reunidas em Roma, no âmbito das conversações de Paz, na presença dos mediadores, ou, Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana e coordenador dos mediadores, D. Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D. Matteo Zuppi da Comunidade de S. Egidio, abordaram o ponto da Agenda assinada no dia 28 de Maio de 1991, relativo à Lei Eleitoral, e acordaram no seguinte:

O presente Protocolo compreende os princípios gerais que deverão orientar a redacção da Lei Eleitoral bem como eventuais modificações às leis que estejam relacionadas com o desenvolvimento do processo eleitoral.

A Lei Eleitoral deverá ser elaborada pelo Governo, em consulta com a RENAMO, assim como com todos os outros Partidos políticos.

1. Liberdade de imprensa e de acesso aos meios de comunicação

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de imprensa bem como o direito à informação. Estas liberdades compreendem, nomeadamente, o direito de fundar e gerir jornais e outras publicações, estações emissoras radiofónicas e televisivas assim como outras formas de propaganda escrita ou sonora, tais como cartazes, folhetos

e outros meios de comunicação.

Estes direitos não serão limitados por censura.

b. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício deste direito por razões políticas.

c. A liberdade de imprensa inclui também a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e a protecção da sua independência e do sigilo profissional.

d. Os órgãos de comunicação social do sector público gozarão de independência editorial e garantirão, nos termos da regulamentação própria prevista no ponto V.3.b.1 deste Protocolo, direito de acesso, sem discriminação política, a todos os partidos. No âmbito desta regulamentação, dever-se-ão prever espaços de acesso gratuito a todos os partidos.

Não poderão ser recusados, por razões políticas, anúncios que respeitem as regras comerciais em uso.

e. Os meios de comunicação social não poderão discriminar ou recusar, por razões políticas, a nenhum Partido ou seus candidatos, o exercício do direito de resposta ou a publicação de rectificações ou desmentidos. Em caso de difamação, calúnia, injúria ou outros crimes de imprensa será garantido recurso aos tribunais.

II. Liberdade de associação, expressão e propaganda política

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, associação, reunião, manifestação e propaganda política. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício destes direitos por razões de ordem política. Estes direitos não se estendem a actividades e grupos paramilitares privados ilegais bem como os que promovam a violência em todas as suas formas, o terrorismo, o racismo ou o separatismo.

b. A liberdade de associação, expressão e propaganda política compreende o acesso não discriminatório à utilização de lugares e instalações públicas.

Esta utilização dependerá de pedido às autoridades administrativas competentes, as quais deverão pronunciar-se no prazo de 48 horas após a submissão do mesmo. Os pedidos só poderão ser indeferidos por razões de ordem pública ou de carácter

organizativo.

III. Liberdade de circulação e de domicílio no País

Todos os cidadãos têm direito de circular em todo o País, sem necessidade de autorização administrativa.

Todos os cidadãos têm direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional, de sair ou de regressar para o País.

IV. Regresso de refugiados e deslocados moçambicanos e sua reintegração social

a. As partes comprometem-se a cooperar na repatriação e reintegração dos refugiados e deslocados moçambicanos no território nacional assim como na integração social de mutilados de guerra.

b. Sem prejuízo da liberdade de circulação dos cidadãos, o Governo elaborará um plano de acordo com a RENAMO para organizar a assistência necessária aos refugiados e deslocados, de preferência nos lugares de origem das populações. As partes acordam em solicitar a participação dos competentes organismos das Nações Unidas na elaboração e implementação deste plano. A Cruz Vermelha Internacional bem como outras organizações a acordar serão convidadas a participar na implementação do mesmo.

c. Os refugiados e deslocados moçambicanos, pelo facto de terem abandonado os lugares da sua residência habitual, não perdem nenhum dos seus direitos e liberdades de cidadãos.

d. O registo e a inscrição dos refugiados e deslocados moçambicanos nas listas eleitorais serão feitos em conjunto com os demais cidadãos nos lugares de residência.

e. Aos refugiados e deslocados moçambicanos será garantida a reintegração na posse dos bens que sejam da sua propriedade, ainda existentes, assim como o direito de os reivindicar por via legal a quem os tiver.

V. Procedimentos eleitorais: sistema de voto democrático, imparcial e pluralístico

1. Princípios gerais

a. A Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral que respeite os

princípios de voto directo, igual, secreto e pessoal.

b. As eleições da Assembleia da República e do Presidente da República serão realizadas simultaneamente.

c. As eleições terão lugar dentro do prazo de um ano a partir da data da assinatura do Acordo Geral de Paz. Este prazo poderá ser prorrogado quando se verificarem razões que impossibilitem o seu cumprimento.

2. Direito ao voto

a. Terão direito de votar os cidadãos moçambicanos maiores de 18 (dezoito anos), com excepção dos que sofram de incapacidade mental comprovada ou demência.

b. Não terão igualmente direito ao voto os cidadãos moçambicanos que, a seguir a aplicação do ponto 4, alínea "a", da Agenda acordada, se encontrem detidos ou legalmente condenados à pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não hajam expiado a respectiva pena. Em todo o caso, esta limitação não se aplica a elementos das partes por actos cometidos em acções de guerra.

c. O exercício do direito ao voto é condicionado à inscrição nas listas eleitorais.

d. A fim de permitir a mais ampla participação nas eleições, as partes acordam em mobilizar todos os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos para se registarem e exercerem o seu direito ao voto.

3. Comissão Nacional de Eleições

a. Para organizar e dirigir o processo eleitoral, o Governo constituirá uma Comissão nacional de Eleições composta por pessoas que, pelas suas características profissionais e pessoais, dêem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação a todos os Partidos políticos. Um terço dos membros a designar na referida Comissão será apresentado pela RENAMO.

b. A Comissão terá as seguintes competências:

1. Elaborar em consulta com os partidos políticos o Regulamento para a disciplina da propaganda eleitoral, o Regulamento sobre a distribuição do tempo de antena, bem como o Regulamento sobre a utilização de lugares e instalações públicas e privadas durante a campanha eleitoral.

2. Supervisar a elaboração das listas eleitorais, a apresentação legal das

candidaturas, a sua publicação e a verificação e registo do resultado das eleições.

3. Controlar o Processo Eleitoral e assegurar a observância da legalidade.

4. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos eleitorais.

5. Receber, examinar e deliberar sobre as reclamações quanto à validade das eleições.

6. Assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas.

7. Apreciar as contas eleitorais.

8. Elaborar e mandar publicar no Boletim da República os mapas do apuramento geral das eleições.

4. Assembleias de voto

a. Em cada local de votação funcionará uma Assembleia de voto composta por:

— todos os cidadãos eleitores que devem exercer o direito de voto nesse local;

— uma mesa de voto;

— representantes das diversas candidaturas e Partidos;

b. Cada Assembleia de voto é presidida por uma mesa de voto que dirige as operações eleitorais e é composta por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e os escrutinadores.

c. Os elementos que compõem a mesa de voto serão designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva Assembleia de voto com a concordância dos representantes das diferentes candidaturas.

d. Compete às mesas de voto fiscalizar todas as operações eleitorais e enviar os resultados à Comissão Nacional de Eleições.

e. Os delegados das candidaturas ou dos Partidos à Assembleia de voto terão os seguintes direitos:

1. Fiscalizar todas as operações eleitorais.

2. Consultar os registos electorais ou utilizados pela mesa.

3. Serem ouvidos e esclarecidos sobre todos os problemas decorrentes do funcionamento da Assembleia.

4. Apresentar reclamações.

5. Ocupar os lugares mais próximos da mesa da Assembleia.

6. Rubricar e assinar a acta da Assembleia e acompanhar todos os actos respeitantes às operações eleitorais.

candidaturas, a sua publicação e a verificação e registo do resultado das eleições.

3. Controlar o Processo Eleitoral e assegurar a observância da legalidade.

4. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos eleitorais.

5. Receber, examinar e deliberar sobre as reclamações quanto à validade das eleições.

6. Assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas.

7. Apreçar as contas eleitorais.

8. Elaborar e mandar publicar no Boletim da República os mapas do apuramento geral das eleições.

4. Assembleias de voto

a. Em cada local de votação funcionará uma Assembleia de voto composta por:

— todos os cidadãos eleitores que devem exercer o direito de voto nesse local;

— uma mesa de voto;

— representantes das diversas candidaturas e Partidos;

b. Cada Assembleia de voto é presidida por uma mesa de voto que dirige as operações eleitorais e é composta por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e os escrutinadores.

c. Os elementos que compõem a mesa de voto serão designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva Assembleia de voto com a concordância dos representantes das diferentes candidaturas.

d. Compete às mesas de voto fiscalizar todas as operações eleitorais e enviar os resultados à Comissão Nacional de Eleições.

e. Os delegados das candidaturas ou dos Partidos à Assembleia de voto terão os seguintes direitos:

1. Fiscalizar todas as operações eleitorais.

2. Consultar os registos efectuados ou utilizados pela mesa.

3. Serem ouvidos e esclarecidos sobre todos os problemas decorrentes do funcionamento da Assembleia.

4. Apresentar reclamações.

5. Ocupar os lugares mais próximos da mesa da Assembleia.

6. Rubricar e assinar a acta da Assembleia e acompanhar todos os actos respeitantes às operações eleitorais.

f. Eventuais reclamações serão registadas nas actas e enviadas à Comissão Nacional de Eleições.

5. Eleição da Assembleia da República

a. As províncias do País constituirão os círculos eleitorais. A Comissão Nacional de Eleições decidirá sobre o número de assentos para cada círculo eleitoral com base na densidade populacional de cada província.

b. Para a eleição da Assembleia a Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral baseado no princípio de representação proporcional.

c. Os Partidos que entendam apresentar-se conjuntamente nas eleições para a Assembleia deverão apresentar as listas eleitorais com um único símbolo.

d. Após o início da campanha eleitoral não serão permitidas coligações de listas eleitorais com o objectivo de contar conjuntamente os votos.

e. Serão elegíveis para Assembleia da República os cidadãos maiores de 18 anos. As partes concordam, todavia, na oportunidade de prever uma norma transitória para as próximas eleições que eleve este limite para 25 anos.

f. Será estabelecida uma percentagem mínima dos votos expressos à escala nacional sem a qual os partidos políticos concorrentes não poderão ter assento na Assembleia. Essa percentagem será acordada em consulta com todos os partidos políticos no País e não deverá ser inferior a 5% ou superior a 20%.

g. Os representantes dos partidos em cada círculo eleitoral serão eleitos em conformidade com a ordem da sua apresentação nas listas.

6. Eleição do Presidente da República

a. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos expressos. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados.

b. O segundo escrutínio terá lugar dentro do prazo de uma a três semanas a partir da proclamação dos resultados do primeiro. Tendo em conta as condições organizativas necessárias, a data será indicada antes do início da campanha eleitoral.

c. Serão elegíveis para Presidente da República os cidadãos eleitores maiores de 35 anos.

d. As candidaturas para Presidente da República devem ser apoiadas por um mínimo de 10 000 assinaturas de cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos com capacidade eleitoral activa.

7. Finanças e facilidades

a. A Comissão Nacional de Eleições garantirá a distribuição, sem discriminação, a todos os Partidos concorrentes às eleições, dos subsídios e do apoio logístico disponíveis para a Campanha Eleitoral, em função do número de candidatos de cada Partido e com o controlo de todos os partidos concorrentes às eleições.

b. O Governo empenhar-se-á em facilitar à RENAMO, a obtenção de instalações e meios, com vista a permitir a possibilidade de alojamento, movimentação e comunicações para o desenvolvimento das suas actividades políticas em todas as capitais provinciais do País e em outros lugares onde tal for possível em função das disponibilidades existentes.

c. Para estes fins o Governo solicitará apoio da comunidade internacional e em particular da Itália.

VI. Garantias do processo eleitoral e papel de observadores internacionais

a. A supervisão e controlo da implementação do presente Protocolo será garantido pela Comissão prevista no Protocolo I Dos Princípios Fundamentais.

b. Com vista a garantir a maior objectividade no processo eleitoral, as partes acordam em convidar como observadores as Nações Unidas, a OUA e outras organizações, bem como personalidades estrangeiras idóneas conforme for acordado entre o Governo e a RENAMO.

Os observadores desempenharão a sua função a partir do início da campanha eleitoral até à tomada de posse do Governo.

c. Para uma melhor implementação do Processo de Paz, as partes acordam igualmente na necessidade de solicitar apoio técnico e material às Nações Unidas e à OUA, a começar após a assinatura do Acordo Geral de Paz.

d. Para efeitos do previsto no presente ponto VI, o Governo dirigirá pedidos formais às Nações Unidas e à OUA.

Fecho em Roma, aos 12 de Março de 1992

Appendix H: Pre-Draft Electoral Program (June 1992)



CONFIDENCIAL

ANNEX 11.1.8 - Pre-Draft Election Program & Budget
June 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ANTE-PROJECTO DE PROGRAMA
E
ORÇAMENTO ELEITORAIS

COMISSÃO MINISTERIAL
SOBRE O PROCESSO
ELEITORAL

MAPUTO, JUNHO DE 1992

RESTRICTO

I - ASPECTOS DEMOGRÁFICOS E PROJECCÃO DA POPULAÇÃO COM CAPACIDADE ELEITORAL

1. Tamanho da População

Presentemente não se dispõe de informações demográficas actualizadas, para além dos dados censitários disponíveis até 1980, que permitam uma indicação da população com capacidade eleitoral existente no país.

É com base nas projecções demográficas a partir do censo de 1980, informação que ao nível nacional continua a ser válida em termos de tendências, que se procurará determinar o tamanho da população eleitoral.

A validade de tais dados baseia-se no facto de se considerar que não ocorreram mudanças significativas nas condições de vida da população e na estrutura produtiva, sendo a guerra o factor mais importante que afecta a dinâmica demográfica e causa algumas modificações em termos de movimentos populacionais inter-distritais e inter-provinciais, mais aqueles do que estes, bem como para os países vizinhos.

Moçambique situa-se entre os países com mais elevado índice de crescimento populacional, assistindo-se a uma evolução demográfica na ordem de 6,5 milhões em 1950, tendo passado sucessivamente para 7,6 milhões em 1960, 8,4 milhões em 1970 e 12,1 milhões em 1980.

De acordo com as projecções recentes a população do país em 1990 era estimada em 15,7 milhões de habitantes, devendo crescer para 17,8 milhões em 1995.

A tabela I ilustra a distribuição da População por província de residência e sexo, podendo estar relativamente afectada.

TABELA Nº I

Distribuição da população de Moçambique segundo
a província de residência e por sexo, 1980
(em percentagem)

Províncias	Homens	Mulheres	Total
Niassa	4.1	4.3	4.2
Cabo Delgado	7.5	8.0	7.8
Nampula	20.1	19.5	19.8
Zambézia	20.7	20.5	20.6
Tete	6.6	7.0	6.8
Manica	5.2	5.4	5.3
Sofala	9.0	8.5	8.8
Inhambane	7.8	8.7	8.2
Gaza	7.9	8.4	8.2
P. Maputo	4.0	4.1	4.1
C. Maputo	6.8	5.6	6.2
Total	100.0	100.0	100.0

Fonte: Projeções demográficas, vol. 10
CCR/DNE.

2. Aspectos Demográficos

Com base no censo de 1980, 44% da População total de Moçambique apresenta uma idade compreendida entre os 0 - 14 anos, 51% nas idades activas de 15 - 59 anos e apenas 5% com idades superiores a 60 anos. O facto fica a dever-se à elevadas taxas de natalidade, 47 por mil e fecundidade estimada em cerca de 6,4 filhos por mulher. Este panorama não só indica que a população de Moçambique é bastante jovem como também implica que cerca de metade da população seja inactiva e dependente. Consequentemente a estrutura etária é favorável ao consumo do que à produção.

3. Características da Distribuição Espacial da População

A distribuição da população em Moçambique é marcadamente irregular devido à dois principais factores:

- i) A estrutura económica criada no país durante o período colonial, que visava prioritariamente satisfazer os objectivos económicos da metrópole, incidia em dois pólos de atenção:

- . Desenvolvimento dos corredores de Maputo, Beira e Nacala para beneficiar a circulação de mercadorias dos países "Interland";
- . Manutenção do mercado de mão de obra com a África do Sul no que respeita ao envio de mineiros.

ii) Às características naturais do país, donde se pode destacar:

- . As terras aráveis para a prática da agricultura de plantação;
- . A riqueza das regiões em recursos naturais;
- . A disponibilidade de água e o litoral onde é fácil o comércio marítimo.

Assim a maioria da população encontra-se no litoral, nas principais cidades e nos vales de Nampula e Zambézia, onde concentra-se metade da população do país.

4. Deslocados e Refugiados

Os problemas criados pela guerra e calamidades naturais (seca e inundações) leva os grupos populacionais a mudarem das suas residências habituais. São estes fenómenos que originam a fixação das populações em outras zonas onde possam ter segurança, apoio alimentar e auxílio em outros bens importantes para a sua sobrevivência.

A Tabela nº. II apresenta o número de deslocados e afectados por cada Província.

TABELA Nº II

Número de Deslocados e Afectados por Província(1)
MAIO de 1991

PROVÍNCIAS	DESLOCADOS	AFECTADOS
Maputo	186.611	193.438
Gaza	197.467	298.402
Inhambane	81.327	163.009
Sofala	189.535	198.201
Manica	59.980	119.140
Tete	91.699	79.402
Zambézia	867.500	329.000
Nampula	158.983	489.690
Cabo Delgado	109.691	249.361
Niassa	145.246	63.598
TOTAL	2.088.039	2.183.241

1 Fonte: Cifras da população regressada e deslocada por Província e Distrito - DPCCN, Maputo, Maio de 1991

O número de refugiados nos países vizinhos é de aproximadamente um milhão e duzentos mil (1.200.000).

5. População com Capacidade Eleitoral

Da projecção dos dados obtidos pelo censo populacional de 1980 estima-se que a população com 18 ou mais anos de idade (capacidade eleitoral activa) seja de oito (8) milhões de habitantes.

A sua distribuição geográfica poderá ter assumido outros contornos pelo que as informações a recolher pelo inquérito demográfico em curso e pelo recenseamento eleitoral poderão determinar com maior precisão o número da população com capacidade eleitoral e sua distribuição.

As Tabelas III e IV apresentam as projecções da população com capacidade eleitoral estimada a partir do Recenseamento Geral da População de 1980.

TABELA Nº III

População Nominalmente Censada de 18 e mais anos de
Idade por Sexo e distribuída por Província e em
Porcentagem

PROVÍNCIAS		TOTAL			URBANA			RURAL		
		HM	H	M	HM	H	M	HM	H	M
PAÍS TOTAL	H	100	46,7	53,7	100	53,9	46,1	100	45,1	54,9
	V	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Prov. Niassa	H	100	43,5	56,5	100	49,1	50,9	100	43,0	57,0
	V	4,1	3,8	4,3	2,3	2,1	2,6	4,3	4,2	4,5
Prov. C. Delgado	H	100	44,5	55,5	100	50,9	49,1	100	44,2	55,8
	V	8,1	7,8	8,5	2,8	2,7	3,0	8,9	8,7	9,0
Prov. Nampula	H	100	46,9	53,1	100	52,5	47,5	100	46,2	53,8
	V	19,9	20,1	19,7	14,6	14,2	15,0	20,7	21,2	20,2
Prov. Zambézia	H	100	46,7	53,3	100	55,7	44,3	100	46,4	53,6
	V	19,4	19,6	19,3	3,6	4,0	3,7	21,9	22,5	21,3
Prov. Tete	H	100	42,4	57,6	100	48,0	52,0	100	42,0	58,0
	V	6,2	5,7	6,7	2,6	2,3	2,9	6,8	6,4	7,2
Prov. Manica	H	100	45,3	54,7	100	56,4	43,6	100	43,7	56,3
	V	4,6	4,5	4,7	4,2	4,4	4,0	4,7	4,5	4,8
Prov. Sofala	H	100	50,0	50,0	100	60,5	39,5	100	46,9	53,1
	V	8,3	9,0	7,7	14,0	15,7	12,0	7,4	7,7	7,2
Prov. Inhambane	H	100	43,1	56,9	100	44,9	55,1	100	43,0	57,0
	V	9,3	8,7	9,8	3,8	3,2	4,6	10,2	9,7	10,6
Prov. Gaza	H	100	44,1	55,9	100	49,5	50,5	100	43,8	56,2
	V	9,0	8,6	9,4	3,6	3,3	3,9	9,9	9,6	10,1
Prov. Maputo	H	100	48,8	51,2	100	53,8	46,2	100	46,9	53,1
	V	6,8	6,6	6,0	12,8	12,8	12,8	5,9	5,5	5,1
Cidade Maputo	H	100	53,8	46,2	100	53,8	46,2	..	..	..
	V	4,8	5,6	4,1	35,4	35,3	35,4	..	..	..

Fonte: Tabela 1

TABELA Nº IV

População Projectada de 18 e mais anos de Idade
por Sexo e distribuída por Província

PROVÍNCIAS	1 9 9 1			1 9 9 2		
	HM	H	M	HM	H	M
PAÍS TOTAL	7.989,8	3.800,2	4.169,5	8.185,3	3.903,1	4.282,2
Prov. Niassa	318,2	143,2	175,0	326,8	147,1	179,7
Prov. C. Delgado	642,4	295,2	347,2	659,8	303,2	356,6
Prov. Nampula	1.617,7	778,9	838,8	1.661,5	800,0	861,5
Prov. Zambézia	1.525,0	736,1	788,9	1.566,2	756,1	810,5
Prov. Tete	514,7	236,7	278,0	528,6	243,1	285,5
Prov. Manica	385,5	181,8	203,7	395,9	186,7	20,2 209,2
Prov. Sofala	691,1	354,6	333,5	709,8	364,2	345,6
Prov. Inhambane	684,9	307,3	387,6	713,7	315,6	398,1
Prov. Gaza	682,6	301,2	381,4	701,0	309,3	391,7
Prov. Maputo	475,6	233,1	242,5	488,5	239,4	349,1
Cidade Maputo	422,1	232,1	190,0	433,5	238,4	195,1

Fonte: Gabinete Central do Recenseamento 1980. Projeções
Demográficas, DNE, Comissão Nacional do Plano, Maputo
1985.

II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ELEITORAL

1. O Papel do Estado

O Estado é o principal activador da fase inicial do processo eleitoral transformando-se no decurso deste num interveniente cuja acção se circunscreve à organização das condições materiais, passando pelo controle da disciplina e direcção do pessoal administrativo afecto a realização das operações de carácter material que as eleições comportam.

A lei eleitoral aponta outras responsabilidades do Estado importando referir-se, no que é imediato, a duas (2) responsabilidades ligadas a:

- . a organização das eleições;
- . apoio logístico e burocrático.

Para a organização das eleições e o apoio logístico e burocrático o Estado através do Governo cria o organismo com competência e capacidade para coordenar todas as acções executivas do processo eleitoral.

O referido organismo designado por Secretariado Técnico de Apoio as Eleições, abreviadamente designado por STAE, e criado por decreto do Conselho de Ministros e é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa que funciona na cidade de Maputo, sob dependência do Ministério da Administração Estatal (esta dependência pode ser deferida ao Gabinete do Primeiro Ministro ou a outro Ministério de acordo com a opção do Governo). Possui o STAE uma estrutura simples e operativa, e constitui-se em 3 áreas fundamentais:

STAE.

- . Administração
- . Serviços Operativos

. Educação do Eleitor e Informação.

A administração do STAE, integra aspectos formais e financeiros e a articulação com os competentes serviços de protecção pública e da administração pública em geral para efeitos do processo eleitoral, delimitação e estatística.

Os serviços operativos, destinam-se a planificação e coordenação dos transportes a utilizar no processo eleitoral, o recenseamento eleitoral e o aproveitamento dos meios materiais necessários.

A área da educação do eleitor e informação integra toda a actividade ligada ao treino de pessoal a envolver no processo eleitoral, a educação do eleitor e a ligação com os meios de comunicação social.

O STAE subordina-se também funcionalmente a Comissão Nacional das Eleições, porque esta constitui um órgão de balanceamento político que supervisa, dirige, e assegura a equidade do processo eleitoral.

O STAE recebe instruções da Comissão Nacional de Eleições no tocante essencialmente as competências estatuidas em lei e, ao mesmo tempo, cria as condições de logística necessárias ao funcionamento desta.

O STAE é dirigido por um director de acordo com o Decreto de criação, a ser designado de entre quadros superiores do Estado e, em termos protocolares e salariais, equiparado a Secretário de Estado e é coadjuvado nas suas funções por técnicos qualificados oriundos de diversas instituições estatais numa primeira fase e, posteriormente, terá o seu próprio quadro permanente.

No seu funcionamento, o STAE, articula-se directamente com todas as instituições da Administração Pública obrigando-se estas a prestar todo o apoio e colaboração necessários ao bom desempenho das operações eleitorais.

Na realização das suas actividades o órgão de administração eleitoral é apoiado a nível da Província por um Corpo Técnico que se constituiu subordinado a Direcção Provincial de Apoio e Controlo e funciona durante o período útil de preparação e realização das eleições.

As funções deste Corpo Técnico são definidas pelo STAE e de igual modo articula-se com a Comissão Provincial de Eleições a quem também se subordina e demais instituições da Administração Pública.

O STAE organismo coordenador das multiplas eleições que se seguirão ao longo dos anos por imposição constitucional, incluindo as locais ou autárquicas, terá diversas actividades a promover nas fases que medeiam os dois processos eleitorais, tais como o recenseamento eleitoral e sua actualização,

elaboração de propostas de melhoramento dos aspectos organizativos englobando os financeiros, jurídicos e logísticos, estudos de sociologia eleitoral, e informações e pareceres sobre matéria eleitoral.

2. Accões a Realizar

- . Elaboração e aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto de criação da estrutura administrativa do processo eleitoral, definição de quadro tipo e de custos orçamentais necessários ao seu funcionamento.
- . Designação do Director do STAE.
- . Preenchimento dos quadros de direcção do STAE, a ser efectivado numa primeira fase por quadros oriundos de diversas instituições da Administração Pública que se encontram affectos a actividades inerentes ao processo eleitoral. O preenchimento será feito em regime de destacamento.
- . Selecção e recrutamento do pessoal administrativo e de secretariado para preenchimento do quadro orgânico do STAE.
- . Instalação definitiva do STAE.
- . Preparação de instalações nas capitais provinciais, para funcionamento do corpo técnico de apoio ao STAE.

III - RECENSEAMENTO ELEITORAL

O recenseamento eleitoral encontra-se tratado a nível da lei eleitoral (experiências de outros países possuem leis próprias sobre o assunto), e constitui o acto de registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, maiores de 18 anos de idade.

Nas condições actuais do País, o recenseamento é uma tarefa gigantesca mas cuja realização se impõe para dar maior credibilidade as eleições.

O recenseamento eleitoral é antecedido pela potenciação dos serviços da administração pública que têm a responsabilidade de proceder ao registo e identificação civil das populações, accões a decorrerem logo que estejam reunidas as condições materiais para o efeito.

1. Registo Civil e Identificação Civil

Alargar a área de cobertura dos Serviços de Registo Civil, que passa pela reconstituição destes serviços a nível distrital de modo a possibilitar que um maior número de cidadãos possam, no acto de recenseamento eleitoral, apresentar-se com uma cédula pessoal ou um bilhete de identidade.

Neste processo são envolvidos centenas de funcionários e materiais diversos, de acordo com os programas específicos e modelos legais em uso e a acção decorre simultaneamente, por razões de economia de custos, com brigadas conjuntas dos Serviços de Registo Civil e Serviços de Identificação Civil.

Em termos de recurso de pessoal, as acções preliminares de recenseamento eleitoral, registo e identificação civis, utilizam Brigadas Provinciais constituídas por cerca de quinhentos (500) funcionários, ao nível do país, a recrutar por um período de quatro meses. Os funcionários a integrar são remunerados de acordo com o salário mínimo a vigorar no Aparelho de Estado.

O processo de potenciação dos Serviços de Registo Civil e Identificação Civil comporta gastos correntes com a aquisição de material de expediente (livros de registo de nascimentos, cédulas pessoais, fichas onomásticas, e outros impressos), em quantidades que permitam a atribuição de documentos de identificação a mais dois milhões (2.000.000) de cidadãos.

2. Novo Sistema de Identificação Civil

Os serviços competentes de emissão do Bilhete de Identidade estudam a introdução de um novo sistema de identificação que consiste na emissão electrónica do bilhete de identidade cuja conclusão e execução, melhorará alguns aspectos ligados ao recenseamento eleitoral.

3. Recenseamento Eleitoral

O recenseamento eleitoral decorre da legislação eleitoral e difere do recenseamento geral da população porque visa verificar o preenchimento de requisitos prescritos na lei eleitoral. Por isso, não se trata de uma mera contagem numerica da população. A importância do voto interessa a todo o cidadão com capacidade eleitoral e a todos os partidos políticos concorrentes as eleições.

O recenseamento eleitoral influi na delimitação do País em circunscrições eleitorais. Para estas eleições gerais o circulo eleitoral é a Província pelo que o País não se delimitará em circunscrições eleitorais a outros níveis.

O recenseamento eleitoral é realizado pela administração

pública sob a direcção da estrutura orgânica do recenseamento e colaboração do STAE, com a intervenção directa das Administrações Distritais, de Postos Administrativos e de Localidade e os Conselhos Executivos das Cidades.

O recenseamento eleitoral utiliza cerca de dezasseis mil (16.000) agentes a serem recrutados de entre funcionários públicos dos Registos Cíveis, Administração Estatal, Serviços de Justiça, de Educação, Conselhos Executivos de entre outros, mediante uma remuneração única correspondente a um salário mínimo da função pública.

Os dezasseis mil agentes recenseadores são organizados em brigadas de acordo com a densidade populacional de cada Província.

O recenseamento eleitoral utiliza diverso material tais como livros de registos, cartões eleitorais, igual número de fichas para tratamento de dados, esferográficas e outro material necessário.

O modelo de recenseamento eleitoral obedece a mobilização geral da população com capacidade eleitoral activa para proceder ao seu próprio recenseamento em locais pré-determinados pela estrutura orgânica do recenseamento, fundando-se no critério do local de residência.

O processo de recenseamento eleitoral decorre num período de três meses realizando-se aos sábados, domingos e feriados e tem início seis meses depois da assinatura do Acordo Geral de Paz.

Como princípio, o local de recenseamento, será utilizado para a montagem da mesa de Assembleia do Voto.

4. Ações a Realizar

4.1. Registo Civil e Identificação Civil

- . Elaboração de livros de assentos e diversos impressos a utilizar na potenciação do registo civil e identificação civil e sua distribuição a nível distrital.
- . Preparação de Brigadas móveis de registo e identificação civil a ser feito localmente.
- . Revitalização da actividade dos serviços a nível dos Distritos onde estes encontram-se paralizadas.

4.2. Novo Sistema de Identificação Civil

- . Elaboração do projecto de introdução do novo sistema de Identificação Civil.

- . Criação de condições materiais e preparação dos recursos humanos com vista a execução do projecto sobre o novo sistema de Identificação Civil.

4.3. Recenseamento Eleitoral

- . Realização de Seminário Nacional de preparação da Estrutura Orgânica do Recenseamento Eleitoral com participação de quadros a nível da Província.
- . Elaboração do "Manual do Agente Recenseador".
- . Formação, condicionamento e aproveitamento do material, consumíveis, a utilizar no Recenseamento Eleitoral, livros de registo, impressos diversos e cartão de eleitor.
- . Campanha de educação do cidadão e mobilização geral dos cidadãos para o recenseamento eleitoral e divulgação dos procedimentos a observar.
- . Realização do recenseamento eleitoral de acordo com a legislação e metodologia adoptada.

IV. TREINO DE FUNCIONÁRIOS ELEITORAIS

1. Treino de Funcionários Eleitorais

As operações censitárias e o acto eleitoral exigem um aparelho que funcione com eficiência e celeridade de modo a garantir estabilidade ao processo eleitoral.

A operacionalidade do aparelho, quer relativamente ao recenseamento quer ao próprio processo eleitoral, assenta numa cuidada formação de todos os intervenientes.

A formação realiza-se em duas direcções fundamentais. a primeira destina-se aos agentes do recenseamento eleitoral e a segunda aos funcionários eleitorais, portanto aqueles que operam no processo de votação e contagem de votos.

A formação básica das duas categorias de quadros para o processo eleitoral, na sua globalidade, tem um tronco comum que é o conhecimento profundo da legislação eleitoral e outras normas ou directrizes emanadas da Comissão Nacional de Eleições e outras regras de procedimento fixadas pelo STAE.

1.1. Treino de Agentes do Recenseamento

De acordo com a projecção das necessidades em recursos humanos para o recenseamento eleitoral serão preparados dezasseis mil (16.000) agentes utilizando-se a metodologia da formação centralizada, por meio de Seminários Nacionais, destinados a preparar os monitores que farão a formação a nível local.

O conteúdo da formação para agentes do recenseamento é definido pela estrutura orgânica do recenseamento eleitoral com a colaboração do STAE e tem como linhas fundamentais a Lei Eleitoral e demais regulamentos, o domínio das operações censitárias e preenchimento dos impressos a utilizar para o efeito. A formação de agentes para o recenseamento utiliza ainda o Manual do Agente do Recenseamento Eleitoral, elaborado de acordo com a legislação e outros procedimentos inerentes as operações censitárias.

1.2. Treino de Funcionários Eleitorais

A população estimada com capacidade eleitoral é de cerca de oito milhões (8.000.000), pelo que comporta cerca de cinco mil (5.000) mesas de assembleia de voto. Estas são constituídas de

acordo com a lei eleitoral por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e mais cinco escrutinadores totalizando sete funcionários.

Um escrutinador é responsável pela lâmpada de integridade e tinta indelével, dois escrutinadores são responsáveis pela verificação da identidade do eleitor e entrega do boletim de voto e dois são responsáveis pelas urnas sendo uma para a Eleição Presidencial e outra para a Legislativa.

O programa de formação destina-se a preparar trinta e cinco mil (35.000) funcionários a razão de sete por cada mesa da assembleia de voto.

A metodologia de treino de funcionários eleitorais decorre a nível Central e Local mediante seminários e cursos de pequena duração com base na Lei Eleitoral e outras normas de procedimento estabelecidas pela Comissão Nacional de Eleições com a colaboração do STAE.

O conteúdo da formação assenta em aspectos práticos do funcionamento da mesa da Assembleia de Voto, nomeadamente: O horário de vigência do acto eleitoral, preenchimento de boletins de voto, abertura e encerramento de urnas, contagem e conferência de votos, manutenção da lei e da ordem no local da mesa e transporte de urnas, a segurança do material de voto, o papel dos delegados dos partidos concorrentes e o papel dos observadores estrangeiros.

Para a formação de funcionários eleitorais é elaborado um

Manual do Funcionário Eleitoral.

2. Ações a Realizar

- . Elaboração do "Manual do Funcionário Eleitoral" de acordo com a Lei Eleitoral e outras normas de procedimento a fixar pela Comissão Nacional de Eleições em colaboração com o STAE.
- . Realização de Seminário Nacional de preparação de quadros Técnicos oriundos das Províncias e outros funcionários.
- . Realização de Seminários Provinciais para a preparação de formadores de Funcionários Eleitorais a nível local.
- . Formar a partir de critérios apropriados, quanto ao recrutamento, 35.000 funcionários eleitorais.

V. EDUCAÇÃO DO ELEITOR

A educação do eleitor constitui um dos aspectos mais importantes do exercício do direito do voto pelos cidadãos com capacidade eleitoral e coloca-se com particular acuidade face ao índice de analfabetismo no País, estimado em mais de 67%.

Ao Estado cabe criar as condições essenciais para que de forma conscienciosa o cidadão deposite o seu voto sabendo que o faz livre e relativamente a um determinado candidato ou partido concorrente.

O papel de educação eleitoral não cabe única e exclusivamente as instituições da administração públicas. É também da responsabilidade dos partidos políticos concorrentes e de outras forças sociais no contexto do fortalecimento da sociedade civil, levar ao conhecimento do eleitor a importância do voto e os mecanismos de sua efectiva realização.

Na educação cívica eleitoral atende-se a educação da população analfabeta por um lado e a população alfabetizada por outro lado e utiliza de forma privilegiada os órgãos de comunicação social.

A rádio como vector principal tem grande intervenção nos dois momentos do processo eleitoral, recenseamento e votação, através de spots radiofónicos ou de programas educativos

específicos, utilizando as línguas nacionais.

A mesma importância é reservada a Imprensa Escrita que divulga aspectos importantes do processo eleitoral e anúncios publicitários elaborados pela Comissão Nacional de Eleições em colaboração com o STAE. Os anúncios publicitários e outras formas de educação eleitoral tem como conteúdo essencial a transmissão aos cidadãos do conhecimento dos locais de votação, as formas de voto, os modos e o momento de votação.

— No papel da imprensa escrita é potenciado o 'jornal "O Campo".

Idêntico conteúdo educativo será desenvolvido pela Televisão que transmite pequenos spots sobre o processo eleitoral e eventualmente outros programas que possam ser estabelecidos nomeadamente a representação de uma assembleia de voto, a divulgação do boletim de voto e formas do seu preenchimento, urnas e cabinas de voto.

São utilizados ainda na educação cívica eleitoral outros mecanismos tais como, pequenos panfletos de simples leitura em diversas línguas nacionais, cartazes sobre as eleições e ainda unidades móveis.

2. Accões a Realizar

- . Elaboração de programas radiofónicos em língua oficial e em línguas nacionais contendo publicidade eleitoral e de carácter educativo.
- . Divulgação, através da imprensa escrita, de materiais publicitários e educativos relativos ao processo eleitoral.
- . Elaboração de panfletos e cartazes de diversas dimensões contendo indicações sobre os procedimentos de votação e informações pertinentes ao acto eleitoral.
- . Preparação de programas televisivos de informação e formação dirigido ao cidadão eleitor e "Spots" de pequena duração sobre os aspectos fundamentais do processo eleitoral.

VI. MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

No processo eleitoral os meios de transporte a utilizar constituem o fulcro de toda a máquina de administração eleitoral e garantia das diversas operações a realizar.

O dimensionamento das necessidades passa por um levantamento real da situação quer em termos de infra-estruturas mobilizáveis para um processo eleitoral, quer em termos de vias de acesso. Assim, a quantificação que ora apresenta-se constitui indicador de base, ajustável de acordo com dados mais aproximados das necessidades e custos.

Os meios de transporte são aferidos à contagem de votos na mesa da Assembleia de Voto, garantindo-se o afluxo e influxo dos materiais e equipamentos para o acto eleitoral, como são o transporte dos funcionários eleitorais, as mesas, cabines de voto, boletins de voto, actas e livros, lacre, fósforos, envelopes e outros impressos, incluindo a movimentação interna de observadores.

O conhecimento da estimativa da população votante, que também é dado pelo recenseamento eleitoral; o número de assembleias de voto a estabelecer e o tamanho e número das urnas, são elementos a considerar na determinação dos meios de transporte.

1. Meios de Transporte a usar

O transporte é feito pelo meio que for mais conveniente de acordo com as circunstâncias locais sendo rodoviário, aéreo, marítimo ou fluvial. A maioria dos materiais e equipamento eleitoral é transportado da cidade de Maputo para as diferentes capitais de Províncias, com uma antecedência que permite a organização do aparelho eleitoral.

De Maputo para Xai-Xai e Inhambane o transporte é por via rodoviária utilizando-se camiões de tonelagem média.

Para as restantes capitais provinciais o meio de transporte é o aéreo utilizando-se carreiras regulares das Linhas Aéreas de Moçambique.

O transporte das capitais Provinciais para as sedes distritais é misto, usando-se a grosso modo camiões de tonelagem média ou o aéreo para os distritos de difícil acesso por via terrestre. Aos postos administrativos para as localidades e mesas de voto utiliza-se preferencialmente viatura tipo Jeep ou outra com tracção a quatro rodas.

O retorno do material após as eleições utiliza-se os mesmos meios de transporte sendo prioridade o transporte das actas eleitorais e urnas seladas contendo os votos para as capitais provinciais.

2. Necessidades de Meios de Transporte

De acordo com o movimento de transporte a realizar, quer relativamente aos funcionários eleitorais, quer em relação ao material e equipamento eleitorais, o processo eleitoral necessita de seiscentos e vinte (620) carinhas de tracção a quatro rodas ou viaturas tipo Jeep; sessenta (60) camiões de tonelagem média; quinze (15) avionetas sendo duas de relativa autonomia para transporte de membros da Comissão Nacional de Eleições e funcionários do STAE e outros quadros ligados ao processo eleitoral.

3. Comunicações

A Coordenação e gestão eficaz do processo eleitoral passa necessariamente pela existência de uma rede de comunicações eficiente.

A rede de comunicações funcional permite a qualquer momento um fluxo de informações entre os diversos locais em que o processo decorre e possibilita a solução atempada de problemas que surjam. Permite, também, que os resultados da contagem dos votos nas assembleias possam ser rápida e seguramente transmitidos aos centros de coordenação, fazendo com que a divulgação dos resultados seja feita dentro dos prazos previamente estabelecidos.

O equipamento de comunicação é fundamentalmente constituído por telefones, telexes e telefaxes, para além de sistemas de rádio nos locais em que aqueles não existam ou não possam ser instalados.

4. Accões a Realizar

- . Levantamento e verificação do estado da rede de estradas ao nível local e identificação das vias a utilizar.
- . Levantamento e verificação do estado actual dos aerodromos a ser utilizados e medidas com vista a sua operacionalização.
- . Quantificar os meios humanos e materiais necessários.
- . Definição exacta dos locais em que serão utilizados os transportes fluviais e marítimos.
- . Inventariação dos meios de transporte mobilizáveis, existentes ao nível de cada Província, fundamentalmente os pertencentes a Administração Pública.

- . Definição do número de viaturas do tipo camião de tonelage média e carinhas de tracção a importar.
- . Formação de agentes formadores para a gestão dos meios de transportes a utilizar.

VII. DELIMITAÇÃO

De acordo com a Lei Eleitoral o Sistema Eleitoral funda-se no princípio da representação proporcional e forma a Província como círculo eleitoral, sendo por isso a actividade da delimitação bastante reduzida para as presentes eleições gerais.

A cartografia eleitoral é fixada em função de dados estatísticos resultantes do recenseamento eleitoral, e da projecção do crescimento demográfico e é feita Província por Província e, ainda, a nível de cada cidade e vila, distrito com a localização da mesa da Assembleia de Voto.

Na localização da mesa da assembleia de voto utilizam-se cartas de 1 : 1.000.000 e de 1 : 5.000.000 que permitem maior visão da distribuição das mesas para além de outro equipamento de cartografia.

Ações a Realizar

- . Inventariação do equipamento de cartografia disponível a utilizar na localização das mesas da assembleia de voto.
- . Trabalho de campo a desenvolver a partir das capitais provinciais.
- . Elaboração das cartas de localização das mesas da assembleia de voto.

VIII. MATERIAL E EQUIPAMENTO ELEITORAL

1. Boletim de Voto

1.1. Eleições Presidenciais

O tamanho do Boletim de Voto é fixado pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com a lista de candidatos inscritos podendo ser produzido em folha A4 ou A5.

O boletim de voto é impresso em papel especial com marca de água contendo símbolo ou sigla de acordo com a opção tomada e

a sua impressão reveste-se de medidas de protecção e segurança com vista a evitar a sua multiplicação fraudulenta. Contém o nome e fotografia dos candidatos à listar pela ordem alfabética ou por sorteio realizado pela Comissão Nacional de Eleições e um espaço enquadado por rectângulo no qual se assinala o voto por sinal convencionado ou impressão digital. ??

99 O boletim de voto para as eleições presidenciais é impresso em forma de carteira ou bloco com 100 a 200 espécimes, agrafados e picotados por forma a poder-se destacar o boletim do respectivo canhoto e são ambos numerados com o mesmo número no verso.

A produção do Boletim de Voto é feita na Cidade Maputo.

1.2. Eleições Legislativas

O Boletim de Voto para as eleições legislativas é de igual modo fixado pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com a lista dos Partidos concorrentes e obedece as características gerais de impressão e acabamento do boletim de voto para as eleições presidenciais.

A lista dos Partidos concorrentes faz-se com a identificação nominal de cada Partido, sigla e pelo respectivo símbolo.

3. Urna

A Urna é produzida tendo em conta a facilidade de manuseamento, de transporte, armazenamento e ainda de conservação, podendo ser utilizada em sucessivas eleições.

A urna é de chapa de ferro com a espessura de 1 mm e com as dimensões de: 52cm x 30cm x 42cm e é pintada de cor cinzenta e possui uma ranhura para a introdução do voto de 15cm x 0,5cm. O fecho utiliza cadeado de pequenas dimensões com duas chaves.

Decorrendo simultaneamente as eleições Legislativas e Presidenciais, as urnas, para sua distinção, terão na parte frontal um colante de fundo branco contendo as iniciais "L" e "P" de cor azul e laranja respectivamente.

A Urna é acompanhada de uma espátula de plástico com dimensões de 50cm x 2,5cm x 0,25cm destinada a empurrar os votos para o fundo e aumentar a capacidade daquela.

3. Cabines de Votação

A Cabine de Voto destina-se a permitir o preenchimento de voto, pelo cidadão eleitor, em condições de sigilo e é colocada numa posição que nenhum funcionário eleitoral se aperceba do que se passa no seu interior.

A Cabine de Voto é também de chapa de ferro com a espessura de 1mm.

A opção tem em conta o baixo peso, a grande resistência a golpes e outros impactos, a humidade e intempérias, custos e tempo de fabrico e o tempo de vida elevado.

As características da cabine de voto são (duas) 2 paredes laterais e uma de fundo, a altura de 160cm, a largura das paredes laterais é de 64,5cm e a da parede de fundo de 66cm.

As paredes estão abertas até a altura de 81cm, medidos a partir da base. No interior da cabine existe uma chapa (escrevaninha) a uma altura de 110cm, a partir da base da cabine, e fixa por dobradiças na parede de fundo a ser utilizada no acto de fixação do voto.

A estrutura da cabine é de tubos de diâmetro exterior de 18mm e é articulada, permitindo a sua desmontagem e montagem em qualquer lugar e o seu fácil manuseamento e transporte.

4. Meios de Informática e Tratamento de Dados Estatísticos

As projecções da população apontam para cerca de oito milhões (8.000.000) de cidadãos com capacidade eleitoral activa, número que será aferido pelo recenseamento eleitoral.

As operações do recenseamento eleitoral como as inerentes ao acto eleitoral são realizadas manualmente com recurso a livros e impressos para o efeito concebidos.

Não obstante as operações serem manuais, a partida os dados são tratados mecanicamente e é constituída a base de dados que cria formas qualitativas de organização sucessiva de processos eleitorais.

O processamento de dados é realizado por três (3) centros regionais, norte, centro e sul, sediados em Nampula, Beira e Maputo respectivamente.

O Centro Regional do Norte faz o tratamento de dados provenientes das Províncias de Cabo Delgado, Niassa, Nampula e Zambézia; o Centro Regional do Centro trata os dados das Províncias de Tete, Manica e Sofala; e o Centro Regional do Sul processa os dados das Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Cidade do Maputo e centraliza a informação dos outros centros regionais.

4.1. Hardware

Os Centros Norte e Centro são equipados com computadores com as seguintes características:

. CPU de 4 MBYTES de Memória

- . Disco de 16 GIGABYTES
- . Unidade de banca para Backup e troca de informação
- . 1 Impressora de 600 lpm
- . 25 terminais para entrada de dados e programação.

O Centro Sul é equipado com um computador de maior capacidade e com as seguintes características:

- . CPU de 8 MBYTES de Memória
- . Disco de 2 GIGABYTES
- . Unidade de Banda
- . 1 Impressora de 1200 LPM
- . 50 terminais para entrada de dados e programação.

4.2. Software

→ O Software específico para o processamento é determinado pela equipa de consultores nacionais e estrangeiros.

5. Tinta Indelével e Lâmpada de Integridade

A tinta indelével e as lâmpadas de integridade são utilizadas para prevenir a duplicação do votopelo mesmo eleitor e consequentemente evitar-se a fraude eleitoral, causa de contestação dos resultados das eleições.

Quer a lâmpada de integridade ou a tinta indelével colocam-se em cada mesa de Assembleia de Voto, e abrem o controlo desta sobre o cidadão eleitoral.

6. Material Diverso

As operações de recenseamento eleitoral e do acto eleitoral utilizam diverso material em quantidade suficiente, designadamente: Livros, impressos, envelopes, esferográficas, lacre, almofadas para impressões digitais e respectiva tinta.

7. Accões a Realizar

- . Encepção e aprovação pela Comissão Nacional de Eleições dos modelos de Boletim de Voto para as eleições legislativas e para as presidenciais.
- . Produção do Boletim de Voto e seu armazenamento em condições de máxima segurança.
- . Colocação dos Boletins de Voto junto das Comissões Provinciais de forma atempada e em quantidade suficiente.
- . Abertura de concurso público para a produção das Urnas e Cabines de Votação.

- . Produção das Urnas e Cabines de Votação e respectivo condicionamento.
- . Levantamento do equipamento de Informática existente e mobilizável para o processo eleitoral.
- . Abertura de concurso e aquisição de equipamento de informática a ser utilizado.
- . Definição do Software a utilizar.
- . Abertura de concurso para aquisição das lâmpadas de integridade e tinta indelével.
- . Produção e aquisição de outros materiais a serem utilizados no processo eleitoral.

IX. PROTECÇÃO E SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL

* No processo eleitoral e em cada mesa de Assembleia de Voto existem dois (2) polícias, colocados a uma distância suficiente para a protecção e segurança do processo de votação e acompanhamento das urnas e outros documentos, após a conclusão das operações eleitorais.

A colocação dos agentes da polícia a uma determinada distância da mesa de Assembleia de Voto, tem como objectivo evitar que a sua presença constitua motivo de intimidação dos eleitores.

Ações a Realizar

- . Definição do programa de formação dos agentes da polícia.
- . Colocação dos agentes preparados, nas mesas de Assembleia de voto estabelecidas.

*There won't be any short
Furios
Arms*

[illegible]

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROJECTO DE ORÇAMENTO ELEITORAL

EQUIPAMENTO ELEITORAL

1. Previsão do equipamento necessário elaborado com base nos seguintes factores:

- População eleitoral - 8.000.000 de habitantes
- Mesa da Assembleia do Voto - 500 mesas
- Capacidade disponível por urna - 1.000 votos.

Quantidade de Material Diverso Estimado.

2. Assim foram estimadas as seguintes quantidades:

- 21.000 lápis (4 lápis x 5.000 mesas + 5%).
- 26.250 esferográficas (5 esf. x 5.000 mesas + 5%).
- 21.000 borrachas (4 borrachas x 5.000 mesas + 5%).
- 8.800.000 votos para as Eleições Presidenciais (8.000.000 + 10% = 8.800.000) - Prever a 2ª volta.
- 8.800.000 votos para as Eleições Legislativas (8.000.000 + 10% = 8.800.000).
- 21.000 envelopes para introduzir a acta da mesa da Assembleia de Voto e as chaves do cadeado da urna.
- 5.000 unidades de lacre + 5% - sendo uma unidade por mesa de Assembleia de Voto + 5% = 5250 unidades.
- 5.250 livros ou cadernos eleitorais para registo de toda população votante.
- 20.000 urnas (4 urnas por mesa de voto de Assembleias).
- 5.250 lâmpadas de integridade.
- Quantidade de tintas indelével suficiente para distribuição pelas 5.000 mesas de Assembleias de voto.
- 3.000 baterias para lâmpadas de integridade.
- 5.000 Cabines de Voto.

3. Meios de Transporte e Comunicações

- 620 carrinhas tipo Jeep (tração a 4 rodas).
- 60 camiões de tonelagem média.
- Fretamento de 15 avionetas, sendo 2 (duas) de média autonomia.
- Combustível e sobressalentes.
- Fax(s) e Telex(s) para cada uma das capitais Provinciais.
- Sistema de rádios para cada Distrito e Província.

DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO PELAS RUBRICAS

A) - Recenseamento Eleitoral	43.442.377	Contos	21
B) - Treino de Oficiais Eleitorais	2.031.540	"	1
C) - Material para votação	27.360.527	"	13
D) - Equipamento para as Eleições	851.032	"	0.4
E) - Tratamento de dados e computarização.	945.000	"	0.5
F) - Meios de Transporte	34.761.600	"	12.5
G) - Salários e remunerações	3.008.880	"	1.5
H) - Financiamento aos Partidos Políticos.	1.500.000	"	0.7
	-----		0.2
TOTAL	113.900.960	Contos	57.1

N.B. a) Não inclui os encargos com a manutenção da Lei e da Orden.

b) O valor apresentado no presente Ante-Projecto de Orçamento corresponde aos preços praticados até 31.12.1991.

114 = 2 Contos

NOTICIAS

4 Jun 92.

802 700 Millones

ORÇAMENTO ELEITORAL

EMENTO ELEITORAL		
FINANCIAMENTO NACIONAL		
Alimentação	28.350	
Alugamento	13.860	
Transporte	11.340	
Transporte aéreo (Prov/Prov)	32.340	
Material	5.250	
Aluguer de sala de reunião	5.250	96.390
FINANCIAMENTOS PROVINCIAIS		
Alimentação	235.200	
Alugamento	141.820	
Transporte	94.080	
Transporte (Dis/Prov/Dis)	67.200	
Material	10.500	
Aluguer de sala	34.650	582.750
SEPARAÇÃO DE BRIGADAS		
Salários dos brigadistas	679.468	
Aluguer e Impressão do formulário do recenseador	42.000	721.474
PROFESSORES E IMPRESSOS ELEITORAIS		
Professores de recenseamento	42.000	
Impressos ficha de dados	10.500.000	
Maquinaria computadores	12.600.000	
Aluguer do eleitor	16.275.000	
Material para cartão do eleitor	2.100.000	
Aluguer de transferência	525.000	42.067.000
Reprográficas		43.442.377
A Transportar		43.442.377

Transporte

43.442.377

TREINO DE OFICIAIS ELEITORAIS -
- SECRETARIOS DE MESAS DE ASSEM-
BLEIA DE VOTOS, ESCRUTINADORES E
OUTROS

A - TREINO GERAL

A.1.1- Seminário Nacional	120.750	
1.2- Transporte aéreo	80.850	
1.3- Material	5.250	206.850

A.2.1- Seminários Provinciais	188.160	
2.2- Transporte	26.280	
2.3- Aluguer de sala	34.650	249.690

3.3- FORMAÇÃO LOCAL (CIDADES,
DISTRITOS E POSTOS ADMI-
NISTRATIVOS)

3.3.1- Formação de <u>escrutinadores</u>	1.575.000	2.031.540
--	-----------	-----------

EDUCAÇÃO DO ELEITORMATERIAL PARA VOTAÇÃO

1- Boletim de votos			
1.1- Eleições Presidências	8.820.000		
1.2- Eleições Legislativas	8.820.000		
2- Sala de escrutínio	12.600		
3- Esferográficas	12.650		
4- Borracha	4.410		
5- Lápis	2.205		
6- Rolo e almofadas	52.500		
7- Tinta de Impressão Digital	183.750		
8- Envelopes	26.280		
9- Lacre	22.050		
10- Selo para lacre	735.000		
11- Livros / cadernos eleitorais	275.625		
12- Urnas	2.569.140		
13- Cabines	4.290.307		
14- Lâmpadas de integridade	1.323.000		
15- Tinta para lâmpadas de integridade	210.000	27.360.527	27.360.527

A Transportar 72.834.444

7-10

Transporte 72.834.444

V DELIMITAÇÃO E CARTOGRAFIA

VI EQUIPAMENTO PARA ELEIÇÕES

A - COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A.1- Aluguer de instalações	3.780		
2- Apetrechamento			
2.1- Mobiliário e equipamento	157.500		
2.2- Material de expediente	4.543	165.823	

B - SECRETARIADO TÉCNICO DE APOIO AS ELEIÇÕES

B.1- Aluguer de instalações	3.780		
2- Apetrechamento			
2.1- Mobiliário e equipamento	152.250		
2.2- Material de expediente	4.179	160.209	

C - COMISSÕES ELEITORAIS LOCAIS

525.000 851.032

II TRATAMENTO DE DADOS COMPUTARIZADOS

1- Micro-computadores para as zonas Norte e Centro	420.000		
2- Computador para Central Sul	425.000	945.000	945.000

III MEIOS DE TRANSPORTE

620 - Viaturas de tracção 4 rodas	22.124.000		
60 - Camiões	4.183.200		
20% - De Sobressalentes	5.263.440		
- Aluguer de avionetas (15 d)	864.000		
- Aluguer de 2 executivos-15d	136.000		
- Combustíveis	2.010.960	175/km	
- Deslocações as Províncias	100.000		
- Deslocações ao Estrangeiro	80.000	34.761.600	34.761.600

A Transportar 109.392.080

They do not include FAX, etc.

IX

Transporte			109.392.080
------------------	--	--	-------------

SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES

1- Remuneração de Supervisores	18.480		
2- Remuneração de Agentes Re- censeadores	2.016.000		
3- Consultores Nacionais	25.200		
4- Remunerações de trabalhado- res do STAPE	252.000		
5- Remunerações de trabalhado- res dos computadores			
5.1- Pessoal da Central Centro e Norte	342.090		
5.2- Pessoal da Central Sul	281.000		
6- Ajudas de Custo	21.000		
7- Outras Remunerações	52.500	3.008.880	3.008.880

FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS
POLÍTICOS

1.500.000	1.500.000	1.500.000
-----------	-----------	-----------

T O T A L			113.900.960
-----------------	--	--	-------------

1/1 750.000

1/1 2.10 pr wk. in
non 7:5.



Appendix I: Document to the International Community on the Electoral Process



ATTACHMENT "B"

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

DOCUMENTO À COMUNIDADE
INTERNACIONAL SOBRE O
PROCESSO ELEITORAL

MAPUTO, AGOSTO 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DOCUMENTO À COMUNIDADE INTERNACIONAL SOBRE O PROCESSO ELEITORAL

I - INTRODUÇÃO

O presente documento constitui a apresentação à Comunidade Internacional das previsões globais relativamente ao decurso das Eleições Gerais Multipartidárias na República de Moçambique, previstas para o período a decorrer até um ano após a entrada em vigor do Acordo Geral de Paz, na sequência das conversações de Roma entre o Governo de Moçambique e a Renamo.

Tomando em conta os enormes esforços, a vontade nacional e a expectativa da Comunidade Internacional, em torno do processo de democratização em Moçambique e tendo em conta também as dificuldades que surgirão na organização do processo eleitoral devido aos elevados custos que acarreta, este documento constitui o apelo no sentido de se facultar à República de Moçambique o necessário apoio material e financeiro, para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias.

II - ASPECTOS GEOGRÁFICOS E POLÍTICOS DE MOÇAMBIQUE

A República de Moçambique localiza-se na costa oriental da África Austral, e estende-se por uma superfície total de 800.000 quilómetros quadrados e possui uma linha de costa com 2.700 quilómetros.

Nos últimos anos, Moçambique tem feito um esforço considerável com vista ao estabelecimento da democracia pluralista, da reconciliação nacional e do desenvolvimento do Estado de Direito.

Como afirmação desta vontade, em 1990, foi aprovada uma nova Constituição, a qual estabelece princípios para o exercício duma democracia multipartidária e preconiza uma vasta gama de liberdades fundamentais do cidadão, com plenas garantias configuradas em leis posteriormente promulgadas, para cumprimento das disposições da Lei Fundamental, tal como, a título de exemplos se poderiam mencionar a Lei sobre a Constituição e Funcionamento dos Partidos Políticos, a Lei da Imprensa, a Lei sobre a Constituição e Funcionamento das Associações, a Lei da Liberdade de Reunião e Manifestação e futuramente a Lei Eleitoral, de entre outras. Na sequência destas medidas surgiram alguns partidos políticos e outros estão em processo de formação.

Concomitantemente, denodados esforços têm sido empreendidos no sentido de se alcançar a paz.

É na sequência de tais esforços que decorrem conversações em Roma, capital Italiana, onde já foram assinados três protocolos, Protocolo I, Protocolo II e Protocolo III, este último, relativo a aspectos inerentes ao processo eleitoral.

Inserido no mesmo esforço de busca da paz, teve lugar naquela capital, um encontro entre o Presidente da República de Moçambique e o Líder da RENAMO, ao fim do qual foi assinada uma Declaração Conjunta em que se assume o compromisso de tudo se fazer para se alcançar o cessar fogo até 1 de Outubro do ano em curso, estando a decorrer trabalhos para a materialização do conteúdo daquela declaração.

A paz em Moçambique está muito mais próxima. Tal facto permite ao Governo, dentro das responsabilidades definidas pelos instrumentos sobre o processo de paz já assinados, desencadear acções visando a garantia da realização das primeiras eleições multipartidárias, até um ano após o cessar fogo, com a observação das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana e de outras Entidades Internacionais a convidar para o efeito.

E neste contexto que se insere o presente documento.

III - SITUAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Moçambique é o país com o maior índice de pobreza ao nível Mundial, com um rendimento per capita anual inferior a 80 USD e onde a percentagem da ajuda externa atinge os 78% do P.N.B. A pobreza é endémica e afecta mais de 80% da população.

As medidas de reabilitação económica e social que lograram alcançar uma taxa de crescimento médio do P.I.B. na ordem dos 5%, bem como um decréscimo acentuado da taxa de inflação. No entanto, nos últimos dois anos (1990/1991) tais medidas encontraram sérias dificuldades, mantendo-se o nível de crescimento económico na ordem de 0,9%.

Factores adversos, nomeadamente os efeitos da guerra com a destruição de infraestruturas económicas e sociais, a deterioração dos termos de troca, o declínio no uso das linhas férreas e portuárias pela África do Sul, contribuíram para o crescimento significativamente baixo verificado nos últimos dois anos.

A eclosão da pior seca dos últimos 70 anos na região da África Austral, com efeitos dramáticos em Moçambique, vem contribuir para o agravamento da já existente situação de emergência, com as

consequências daí decorrentes para o crescimento da produção agro-pecuária e da economia em geral, e com reflexos, no nível da fiscalidade, no controle da taxa de inflação, de entre outras variáveis.

A difícil situação económica do país aliada a grande movimentação da população que ocorrerá após o cessar-fogo e ainda a presença de centenas de milhares de cidadãos nas periferias das cidades e vilas do país, exigirão da Administração Eleitoral esforços organizativos ingentes e meios financeiros avultados que actualmente não estão ao alcance do Estado Moçambicano.

Perante este quadro, a atenção do governo no período imediato ao pós-guerra, será dirigida à reabilitação do tecido social, à reabilitação de estruturas sócio-económicas e à reabilitação da economia rural de maneira integrada. Atenção especial do Governo será dirigida à população refugiada nos países vizinhos, hoje num total de 1.500.000 e aquela que internamente se encontra deslocada, num total de 4.500.000, com vista ao seu regresso às terras de origem ou outros locais onde por esta fôr preferida. Este movimento populacional, que será intenso, constituirá uma das principais dificuldades para a realização das acções preparatórias das eleições, fundamentalmente o recenseamento eleitoral que de uma população estimada de 8.000.000 de eleitores, espera-se que possa atingir 7.000.000.

A fragilidade da administração pública, acentuada a medida que se distânciava das capitais provinciais, cidades e vilas, constitui outra dificuldade com que o processo eleitoral se confrontará.

A ausência da Administração Pública em zonas sob a influência da Renamo ou em zonas em que, eventualmente, aquela tenha sido destruída por efeitos da guerra reduzem actualmente a capacidade administrativa, podendo perigar o bom termo das acções a programar ou o seu cumprimento atempado. A experiência eleitoral de vários países post-conflito, tem mostrado que forças beligerantes de oposição resistem ao alargamento da Administração Pública nas zonas por si controladas, com receio de perderem a influência sobre a população em tais lugares.

As vias de acesso, as comunicações e meios de transporte seriamente afectadas pela guerra, são obstáculos que a máquina da Administração Eleitoral encontrará no seu processo de trabalho e que dificultarão as operações eleitorais.

O índice de analfabetismo no país continua bastante alto estimando-se em cerca de 87% da população total. Este índice poderá situar-se em cerca de 70%, face ao encerramento de muitas escolas ocorrido nos últimos três anos, em consequência da guerra. O analfabetismo, com grande incidência para as zonas

rurais. tornará o processo eleitoral ainda mais complexo e exigirá acções de mobilização e de educação cívica de grande envergadura.

O prazo de um ano após a assinatura do Acordo Geral de Paz, para a realização de eleições simultâneas - Legislativas e Presidenciais - para um país com todas estas dificuldades é extremamente exiguo para a execução do programa eleitoral, requerendo um envolvimento intenso de quantos tiverem a responsabilidade da execução.

Estas condições, desenham, pois, um quadro muito difícil para a realização das eleições.

IV - RESUMO DAS PRINCIPAIS ACCÕES A REALIZAR NO AMBITO DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Aspectos Demográficos e Projecção da População com Capacidade Eleitoral.

Mozambique situa-se entre os países com o mais elevado índice populacional.

O último censo realizado no país, data de 1960, onde se estabeleceu o número populacional em 12.100.000 habitantes donde se destacava que 44% da população total apresentava uma idade compreendida entre os 0-14 anos, 51% entre as idades de 15/59 anos e apenas 5% com idades superior a 60 anos.

A mortalidade cifra-se na ordem dos 47 por 1.000 e a fecundidade em cerca de 6,4 filhos por mulher.

Desde então não foram realizados recenseamentos, mas projecções feitas por órgãos especializados da Direcção Nacional de Estatística apontam para 1993 uma população na ordem de 17.100.000 habitantes.

Tendo em atenção que a capacidade eleitoral activa em Mozambique começa aos 18 anos, estima-se que o número de eleitores seja de 6.000.000 habitantes.

Em Maio de 1992 era o seguinte número de população deslocada e refugiada:

- a) População deslocada 4.500.000 dos quais o Governo moçambicano e a comunidade internacional, dentro do país, prestam assistência apenas a 3.150.000;
- b) População refugiada nos países vizinhos é estimada em 1.500.000.

2. Comissão Nacional de Eleições

De acordo com o Protocolo III, parte do Acordo Geral de Paz a Comissão Nacional de Eleições a ser estabelecida na Lei Eleitoral, será um órgão autónomo e independente dos restantes poderes e que terá, de entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) Organizar e dirigir o processo eleitoral;
- b) Supervisar a elaboração das lista eleitorais, apresentação legal das candidaturas a sua publicação, verificação e registo do resultado das eleições;
- c) Apreciar as contas eleitorais.

Para além dos aspectos referidos, a Lei Eleitoral a estabelecerá regulamentar todos os aspectos inerentes ao funcionamento da Comissão Nacional das Eleições, incluindo a sua composição, que integrará representantes dos Partidos Políticos.

3. Estrutura Administrativa Eleitoral

A Administração eleitoral estará a cargo de um apêrelho executivo a ser criado, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, subordinada à Comissão Nacional de Eleições e que terá a sua responsabilidade três áreas fundamentais, designadamente:

- a) Administração;
- b) Serviços Operativos;
- c) Jurídica, educação do eleitor e informação.

4. Recenseamento Eleitoral

Nas condições actuais do País o recenseamento é uma tarefa gigantesca mas cuja realização se impõe pela necessidade de conferir credibilidade às eleições.

A realização do recenseamento eleitoral pressupõe que o cidadão moçambicano esteja no seu local de residência e que tenha em sua posse documento de identificação civil.

Por conseguinte será necessário, antes do início do recenseamento, que os serviços encarregues do registo e identificação civil de população sejam potenciados de modo a cobrir o território nacional, em muitos casos através de brigadas móveis.

É de registrar que mais de 80% da população não possui documento de identificação civil e grande parte não possui sequer qualquer tipo de documento em virtude de deslocações e destruição dos serviços da administração pública nos últimos anos.

Neste processo, serão envolvidos centenas de funcionários (500) e envolverá gastos na aquisição de material de expediente (livros de registo de nascimento, cédulas pessoais, fichas onomásticas e outras impressos) que permitam a atribuição de documentos de identificação a mais de 2.000.000 de cidadãos.

Por sua vez o recenseamento eleitoral, a ser realizado sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, vão envolver cerca de 8.000 brigadas cada uma com cinco recenseadores a serem recrutados de entre professores e funcionários públicos e outros cidadãos. As brigadas serão organizadas de acordo com a densidade populacional de cada Província.

Para o efeito torna-se indispensável que os recenseadores sejam preparados prevendo-se que o seu treino seja feito através de seminários, a nível nacional que preparará os formadores que a nível local irão treinar os recenseadores eleitorais.

A movimentação das brigadas para diversas zonas do país, grande parte delas inacessíveis, exigirão que sejam criadas condições de alojamento e de alimentação, o que só poderá fazer-se através de rações alimentares e tendas de campanha. As estimativas apontam para:

- 2.500.000 rações frias;
- 1.000 tendas de campanha.

Assim, como o registo e identificação civil, o recenseamento eleitoral irá utilizar diverso material tais como livros de registo, cartões eleitorais, fichas de tratamento de dados, esferográficas e outro material necessário.

O recenseamento eleitoral espera-se que tenha o seu início cinco meses após a entrada em vigor do Acordo Geral de Paz e decorrerá num período de cinco meses.

Estabelece-se que, como princípio, para melhor organização e educação eleitoral, o cidadão eleitor vote no mesmo local onde se recensear.

5. Treino de Funcionários Eleitorais

Para além dos agentes recenseadores deverão ser preparados funcionários eleitorais, cuja formação se requer seja mais cuidada dado que serão estes os operadores no processo de votação e contagem dos votos.

Para outras categorias exigir-se-á o conhecimento da legislação eleitoral pertinente. O critério de selecção dos funcionários eleitorais terá que obedecer a regras bem claras e rigorosas, a serem definidas com a participação dos partidos políticos e deverão merecer a confiança das comunidades onde forem operar.

Dado que a população eleitoral estimada é de cerca de 8.000.000 isso que implicará a existência de 8.000 mesas de voto e tendo em atenção que os Acordos de Roma estabeleceram que cada Assembleia de voto deve ter 5 funcionários eleitorais, o número de funcionários a acrescentar anda à volta de 40.000.

Este é o número de funcionários que deverá ser criteriosamente seleccionado e preparado.

O treino exigirá a produção de cerca de:

- 45.000 manuais de agentes de recenseamento.
- 45.000 manuais para funcionários eleitorais.

6. Educação do Eleitor

A educação do eleitor constitui um dos aspectos mais importantes para o exercício do direito de voto em eleições multipartidárias. Devido ao elevado nível de analfabetismo (mais de 87%), e aliado às condições precárias das emissoras nacional e provinciais da rádio, ao deficiente circuito atempado dos jornais em todo o território nacional, esta questão torna-se uma das grandes tarefas por realizar.

Sem dúvida que nas actuais condições do país, a rádio será o vector por excelência escolhido para educação eleitoral dado que existem emissoras em todas as províncias. A Televisão com alcance reduzido às Cidades de Maputo e Beira e jornais, serão os potenciais mecanismos a utilizar com prioridade.

Mais de 70% do tempo dedicado à educação eleitoral através da rádio deverá ser feita em línguas nacionais dado o desconhecimento da língua portuguesa pela maioria da população.

Serão utilizados ainda na educação cívica eleitoral outros mecanismos tais como: panfletos de leitura simples, cartazes e brochuras traduzidas nas línguas nacionais.

Esta tarefa, absolutamente indispensável, vai envolver gastos enormes com aquisição de materiais, publicação e tradução de entre outros.

7. Meios de Transportes e Comunicações

Mozambique é um país com 800.000Km/2 e uma linha de costa (Oceano Indico) de 2.700 Km, tem menos de 3.000 Km de estrada alcatroada, grande parte dela servindo de ligação com os países vizinhos (África do Sul, Suazilândia, Zimbábue, Zâmbia e Malawi).

As estradas no interior do país encontram-se em precárias condições de trânsito, grande parte delas absolutamente intransitáveis no período das chuvas, com grande número de pontes destruídas.

Toda a costa litoral é servida por pequenos portos nas principais cidades e sedes distritais, mas a via marítima é pouco usada por falta de barcos de pequena e grande cabotagem.

Se entre as capitais provinciais a ligação aérea, rodoviária, marítima ou fluvial é possível, o mesmo não sucede entre as capitais de província e as sedes dos distritos onde o acesso só é possível por via rodoviária, nalguns casos, ou via aérea utilizando-se pequenas avionetas fora o efeito.

As necessidades em meios de transporte rodoviário são enormes, sobretudo em viaturas ligeiras tipo Jeep de tracção, camiões de tonelagem média para além de avionetas, helicópteros e barcos de média cabotagem.

No sector das comunicações a situação é igualmente difícil.

Existem ligações telefónicas entre as capitais de província mas a comunicação entre estas e os distritos é deficiente e só é possível fazer-se usando a comunicação via rádio.

A rede de telex é praticamente inexistente e a ligação via fax quase nula.

O estado actual das vias de comunicação e telecomunicações e a falta de meios nestas áreas compromete seriamente a gestão, controlo e implementação eficaz do processo eleitoral.

As necessidades neste domínio são:

Em transportes Rodoviários

- 620 Jeeps;
- 60 camiões;
- 3.000 pneus;
- 2.500.000 litros de combustível;
- 20% de sobressalentes;
- Recuperação de vias de acesso.

Em transportes aéreos

- 30 avionetas (159 horas);
- 20 helicópteros (159 horas);
- 4 cargueiros (148 horas).

Mais, será necessário transporte marítimo e fluvial.

Em equipamento de comunicações:

- 12 Rádios Capitais Provinciais;
- 12 Telex Capitais Provinciais;
- 12 Telex Capitais Provinciais;
- 150 Rádios Distritais;
- 400 Rádios Postos Administração;
- 8.000 Walk Talk.

8. Delimitação

A actividade de delimitação eleitoral estará bastante reduzida em virtude do sistema eleitoral adoptado (representação proporcional) estabelecer a província como círculo eleitoral.

O trabalho a realizar-se no âmbito da delimitação vai cingir-se à cartografia eleitoral a ser elaborada em função dos dados do recenseamento eleitoral e da projecção do crescimento demográfico, em cada província, cidade, vila, distrito e localidade, com a localização das mesas da assembleia de voto.

9. Material e Equipamento Eleitoral

O material e equipamento eleitoral necessário diz respeito às eleições presidenciais e legislativas, que terão lugar simultaneamente. Há que considerar a eventual realização da 2ª volta para as eleições presidenciais.

Com efeito, desde o material diverso como livros, impressos, envelopes, esferográficas passando pelo bolétins de voto, urnas, tinta indelével e lâmpadas de integridade, foram devidamente inventariados e as quantidades estimadas.

Não obstante as operações serem à partida manuais, espera-se que os dados sejam tratados mecanicamente e constituirão a base de dados para o aperfeiçoamento dos processos eleitorais a realizar no futuro.

Assim, o processamento de dados far-se-á a nível regional (Norte, Centro e Sul) o que torna necessário a aquisição de computadores de média capacidade.

V - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS A OBTER DA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA O PROCESSO ELEITORAL

O Governo Moçambicano, para a elaboração de projectos do orçamento do programa eleitoral, contou já com a assessoria técnica e a participação da Commonwealth através do fundo especial para Moçambique e da International Foundation For Electoral Systems (IFES), financiada pelo projecto de iniciativas democráticas, acordado entre o Governo Moçambicano e os Estados Unidos de América.

O Governo prevê que a administração dos donativos a obter para do financiamento do processo Eleitoral, se processe através de mecanismos a serem estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, com eventual participação da OUA, em coordenação com a Comissão Nacional das Eleições e suas instituições.

No entanto, tais mecanismos serão, em definitivo, acordados entre o Governo Moçambicano e as Nações Unidas, ou mesmo por sugestão de potenciais doadores.

VI - NECESSIDADES E CUSTOS DO PROCESSO ELEITORAL

a) Orçamento Eleitoral

No âmbito do processo eleitoral multipartidário na República de Moçambique as despesas para a sua realização, são de valor estimado em 240.000.000 contos, correspondentes a 80.000.000 USD, cuja elaboração foi com base nos seguintes factores:

- População eleitoral - 8.000.000 de habitantes
- Mesas de Assembleia de Voto - 8.000 mesas.

A sua distribuição é a seguinte:

- 1º Salários - 32.028.000
- 2º Material Eleitoral - 86.214.000
- 3º Aluguer de Instalações - 147.000
- 4º Custo de Transporte e Frete - 27.867.000
- 5º Aquisição de Equipamento Rodoviário - 47.418.000
- 6º Outros Custos de Transportes - 6.785.000
- 7º Custos de Comunicações - 900.000
- 8º Formação e Educação - 2.781.000
- 9º Publicidade - 213.000
- 10º Treino de Pessoal de Protecção - 3.000.000
- 11º Serviços de Traduções - 2.000
- 12º Alojamento e Alimentação - 8.350.000
- 13º Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral - 177.000
- 14º Aquisição de Equipamento e Mobiliário - 14.300.000
- 15º Delimitação e Estatística - 2.100.000
- 16º Diversos - 7.737.000.

b) Resumo das Necessidades à Apresentar à Comunidade Internacional para o Processo Eleitoral

De conformidade com o Orçamento Eleitoral foi elaborado um resumo das necessidades à apresentar à Comunidade Internacional no valor de 228.152.000 de contos e correspondente a 76.050.867 USD.

Estes valores estão constituídos pelos seguintes itens do Orçamento:

1 - Material Eleitoral:

Corresponde ao valor constante do artigo 2 e 16 da tabela de despesas.

2 - Treino de Oficiais:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 3: nº. 1, 2, 3 e 4;

Artigo 4: nº. 1.1 e 1.2.

3 - Equipamento Rodoviário:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 5: nº. 1, 2 e 3;

Artigo 6: nº. 1 e 2.

4 - Transporte Aéreo e Fluvial:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 4: nº. 4 e 5.

5 - Equipamento de Comunicações:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 14: nº. 1.

6 - Equipamento de Informática:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 14: nº. 4.

7 - Equipamento de Educação Cívica:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 8: nº. 1 a 10.

8 - Equipamento da Campanha para Brigadas de Recenseamento e Sufrágio:

Corresponde aos valores estimados para aquisição de rações frias para 40.000 brigadistas para um período de 60 (sessenta) dias.

Igualmente prevê o valor constantes da tabela de despesas do artigo 14 nº. 5.

9 - Transporte de Brigadas Móveis

Corresponde aos valores previstos e constantes da tabela de despesas do artigo 4 nº. 2.

VII - ORÇAMENTO ELEITORAL

Com vista a possibilitar uma melhor compreensão das necessidades a obter da Comunidade Internacional, apresenta-se, em anexo a previsão do orçamento global elaborado pelo Governo da República de Moçambique.

A diferença de cerca de 4.000.000 de U.S. Dólares americanos corresponde ao esforço que pode ser dispensado pelo Orçamento Geral do Estado para as eleições gerais multipartidárias.

**RESUMO DAS NECESSIDADES A APRESENTAR
A COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA O
PROCESSO ELEITORAL**

PREVISÃO DE DESPESAS	10 MT	USD
1. <u>Material Eleitoral</u>		
- Recenseamento	22.800	7.800.000
- Sufrágio	71.151	23.717.000
	93.951	31.317.000
2. <u>Treino de Oficiais</u>		
- 40.000 Recenseadores	225	75.000
- 40.000 Oficiais p/ Sufrágio	198	86.333
	424	141.333
3. <u>Equipamento Rodoviário</u>		
- Reparação de Vias de Acesso	6.000	2.000.000
- 620 Jeeps	30.000	10.200.000
- 60 Camiões	5.040	1.680.000
- 20% Sobressalentes	7.128	2.376.000
- 3.000 Pneus	4.650	1.550.000
- Combustível	785	255.000
	54.183	18.061.000
4. <u>Transporte Aéreo e Fluvial</u>		
- 30 Avionetas (159 horas)	5.724	1.908.000
- 20 Helicópteros (159 horas)	5.725	1.908.333
- 4 Cargueiros (148 horas)	2.680	980.000
- Transporte fluvial	1.269	428.667
	15.818	5.206.000

PREVISÃO DE DESPESAS	10 MT	USD
5. <u>Equipamento de Comunicações</u>		
- 12 Rádios Cap. Provincial	9.900	3.300.000
- 12 Telex Cap. Provincial		
- 12 Telefax Cap. Provincial		
- 150 Rádios Distritos		
- 400 Rádios Postos Administ.		
- 1.000 Walk Talk		
	9.900	3.300.000
6. <u>Equipamento de Informática</u>		
- 12 Micros Cap. Provincial	4.010	1.336.667
- 3 Comp. Centrais-Regionais Norte Centro e Sul		
	4.010	1.336.667
7. <u>Equipamento de Educ. Cívica</u>		
- Videos	2.781	927.000
- Slides		
- Projectores		
- Transparentes		
- Panfletos, Cartazes etc		
	2.781	927.000
8. <u>Equip. de Campanha p/Brigadas de Recenseamento e Sufrágio</u>		
- Tendas	20	6.667
- Pações frias	36.000	12.000.000
	36.020	12.006.667
9. -Transporte de Brigadas Móveis	11.265	3.755.000
	11.265	3.755.000
T O T A L	228.152	76.050.667



Appendix J: Political Parties

POLITICAL PARTIES

Under Portuguese colonial rule, Mozambique was considered an overseas province of Portugal, and thus a limited number of Mozambicans were allowed to vote in elections for the Portuguese national legislature.

The emergence of national political parties out of the independence movement in the early 1960s can be divided into four historical periods: 1) original independence parties (1960-61); 2) the latter's consolidation into FRELIMO as an armed struggle liberation movement (1962-75); 3) post-independence rule by FRELIMO and the emergence of RENAMO and other early splinters parties (1976-1989); and 4) period of the so-called political opening with the creation of more recent parties (1990-present).

Original Parties (1960-1961)

Following the independence of the first new states in Africa in 1957-60, three pro-independence groups were organized outside Mozambique.

a) Udenamo

The *União Democrático Nacional de Moçambique (UDENAMO)* was organized on 2 October 1960 in Bulawayo (then Southern Rhodesia), based on labor groups in Manica, Sofala, Gaza and Maputo. The principle organizers were: David Mabunda and Paulo Gumane (who left in 1962), Uria Simango (who later disappeared and whose son, Lutero Simango leads the new PCN in 1992) and Adelino Gwambe.

b) Manu

The Mozambique African National Union (MANU) was formed in Mombasa, Kenya in February 1961, based mostly on militant groups in Cabo Delgado province. MANU was organized by Lourenço Milinga, and Mateus Mmole (the latter left MANU in late 1961).

c) Unami

The *União Africana de Moçambique Independente (UNAMI)* was organized in Malawi during 1961 by Baltazar Changonga, and was based on militant groups in the provinces of Tete, Zambezia and Niassa.

Consolidation as FRELIMO (1964-1975)

The *Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)* was founded in Dar-es-Salaam, Tanzania in 1962 and eventually absorbed UDENAMO, MANU and UNAMI. At the time of independence in 1975, FRELIMO was recognized as the only political force in the country and assumed one-party rule without having to face the Mozambican electorate.

First Splinters (1976-1989)

Five political parties appear to have been formed during this 13-year period, the most significant of which was certainly RENAMO. RENAMO was organized in 1976 by the Central Intelligence Organization in Ian Smith's Rhodesia and began its armed insurgency against the FRELIMO government that same year. The other four parties organized during this period are described below.

a) FUMO/PCDRN

The *Frente Unida de Moçambique* and the *Partido da Convergência Democrática e Reconstrução Nacional* are currently led by an engineer, Pedro Loforte. FUMO was organized in the 1970s by the lawyer, Domingos Arouca, an ex-prisoner of PIDE/DGS, who was involved in the liberation struggle. Arouca has lived in exile in Portugal since 1976 and returned to Maputo briefly in February 1992 to present Loforte as the local leader/spokesperson. FUMO is a moderate opposition party with an independent relationship to the GRM.

b) MONAMO

The *Movimento Nacionalista Moçambique* was organized outside of Moçambique in 1979 by the lawyer, Máximo Dias, currently living in Portugal. Current leaders in Moçambique are Guilhermino Fortes and Orlando Dias. The party held its organizing congress in May 1992 and decided to convert itself into a social democratic party, PMSD (*Partido Moçambicano da Social Democracia*). MONAMO is reputed to have connections in the Indian community.

c) UNAMO

Founded in Malawi in 1986 by dissidents from both FRELIMO and RENAMO, the *União Nacional Moçambicana* held its organizing congress in November 1991, when it elected Carlos Reis as President and Rafael de Araujo Seda as Vice President. Reis was a businessman in Zambezia and was exiled after being a political prisoner in the 1980s. Seda was, until recently, an employee of the state enterprise *Caju de Moçambique* in Nacala, Nampula, where he has resided for many years. Shortly after its November conclave, UNAMO received official registry as a political party by the GRM, under the modified registration requirements of the Party Law. As of this writing, UNAMO is the only officially registered party, besides FRELIMO.

d) UDEMO

The *União Democrática de Moçambique* can be considered an offshoot of both RENAMO and UNAMO. Gimo Phiri was second in RENAMO's military command in 1986 when he led 1,500 well-armed troops out of RENAMO into the upper Zambezia region. In 1991, Phiri split with Carlos Reis over the reorganization of UNAMO and left to organize UDEMO.

Recent Emergent Parties (1990-1992)

Twelve additional parties have been organized after the so-called liberalization following the Constitutional revision of 1990, and the subsequent modification of the Party Law, Press Law and Law of Associations.

a) PCN

The *Partido de Convenção Nacional* was organized in late 1990 and held its first organizing congress in Maputo in December 1991, and elected Abel Mabunda (economist) as Coordinator-General and Lutero Simango (mechanical engineer) as Coordinator for International Relations, and Inacio Manuel Chire (chemical engineer) as Coordinator for Information and Propaganda. Mabunda has his political base in Sofala. Simango's mother and father were both FRELIMO militants who were expelled from the party in 1970 and later disappeared. Thus, the PCN calls for an accounting by FRELIMO of the "disappeared." The PCN is reputed to receive support from the Naumann Foundation of the German FDP (Liberal Free Democrats), based on European contacts maintained by Simango.

b) FAP

The *Frente de Acção Patriótica* was organized in December 1990 in Maputo, and involves mostly university students. Although FAP has not held its organizational convention, it has selected its President, Jose Carlos Palaco, and Secretary-General, Raul da Conceição. It should be remembered that the secondary students movement was a very strong anti-colonialist and pro-independence organization in the 1950s and 1960s, and that, generally, FRELIMO does not have wide support among student groups.

c) PPLFCRM

The *Partido do Progresso Liberal Federal das Confissões Religiosas de Moçambique* was launched by an ex-employee of PIC (Polícia de Investigação Criminal) in 1991, in Maputo. By some indications, this party may have some connections with the PPPM. It should be noted that under the current rules, no political party can have religious affiliations.

d) PPPM

Padimbe Kamati Andrea claims to have founded this party in 1969 while he was in exile (since the early 1960s). He returned to Maputo in 1991 to continue the organization of his party and become candidate for President. The party had its organizational convention on July 19, 1991 in Maputo with 150 delegates attending. Padimbe Kamati was elected President, Rafael Mabote as Vice President, and Che Abdala as Secretary General.

e) PAFEMO

The *Partido Federal de Moçambique* was organized in late 1991 by dissidents from UNAMO and PPPM. Although the national organizational congress has not yet been held, Mariano Janeiro is known to be PAFEMO's President, and Manuel Joaquim its Secretary-General. PAFEMO's platform seeks a federal republic for Mozambique.

f) PADEMO

The *Partido Democrático de Moçambique* was organized in early 1991, and has not held its organizational congress but has constituted a provisional directorate: Wehia Monakacho Ripua as President, and Marcos Juma (functionary at the Ministry of Foreign Affairs) as Secretary General. Reputed to count ex-FRELIMO dissidents within its ranks, PADEMO also espouses "federalism" as a political system.

g) PALMO

The *Partido Liberal e Democrático de Moçambique* was organized in late 1990 and held its organizing congress in Beira in May 1991, when Martins Bilal and Antonio Palange were elected President and Vice President/Secretary-General, respectively. Both leaders are dissidents from FRELIMO and were fellowship students of mechanics and medicine (respectively) in the ex-RDA (East Germany).

h) SOL

The *Partido Social Liberal e Democrático* appeared when a dissident group bolted the PALMO organizational congress held in May 1991 and founded SOL in November 1991. Casimiro Nhamithambo, one of the founders of PALMO, was elected President. Other leaders are: Matias dos Amores, a journalist with Radio Moçambique in Beira; and Aristides Fonseca, an engineer from Nampula. Nhamithambo was trained in FRELIMO schools during the liberation struggle and after 1975 received a scholarship to study economic planning in Romania.

i) CODEMO

The *Confederação Democrática de Moçambique* was founded in Quelimane in 1991 by a local businessman, Domingos Cardoso.

j) COIMO

The *Congresso Independente de Moçambique* was organized by a group of exiles in Kenya. In early 1991, COIMO surfaced in Maputo under the leadership of Victor Marcos Saene, self-proclaimed President, and Ilda Rabeca Tsinini, Secretary General. In late 1991, Saene returned to self-imposed exile in Nairobi, via Swaziland, alleging political persecution. Tsinini continues as interim party chief.

k) RECAMO

The party of the *Regedores e Camponeses de Moçambique* was founded by Arone Fijamo in Quelimane where he is the head of the *Nucleo da Associação de Escritores Moçambicanos em Zambesia (AEMO)*. One of RECAMO's objectives is to restore the traditional authority of local chiefs which was denigrated by FRELIMO during the first years following independence in 1975.

1) CUNIMO

The *Congress da União Independente de Moçambique* is an offshoot of COIMO, but little more is known about this party.